

AC nº 156.452-PR (88/451705) - Recte.: União Federal. Recdo.: Irmãos Marconi Ltda. Adv.: Altivo José Seniski e outros.

AC nº 156.849-SP (88/450717) - Recte.: União Federal. Recdo.: Yoshishiro Miname. Adv.: Yoshishiro Miname.

AC nº 157.025-PR (88/458220) - Recte.: União Federal. Recdo.: Serviço Social da Indústria - SESI. Adv.: Raul Bleg Maia e outros.

REO nº 157.445-AL (88/471471) - Recte.: União Federal. Recda.: Cerâmica Porangaba Ltda. Adv.: Luiz Carlos A. Lopes de Oliveira.

REO nº 157.479-AL (88/471188) - Recte.: União Federal. Recdo.: João Barros Neto. Adv.: José Moura Rocha.

REO nº 157.959-AL (88/474241) - Recte.: União Federal. Recda.: Sonia Freitas Melo. Adv.: José Moura Rocha.

AC nº 158.510-DF (88/496911) - Recte.: União Federal. Recda.: Ind. J.B. Duarte S/A. Adv.: Antônio Carlos de Almeida Castro e outros.

REO nº 159.144-AM (88/503209) - Recte.: União Federal. Recdo.: S/A White Martins. Adv.: Sérgio Machado da Costa e outros.

REO nº 159.184-CE (88/506429) - Recte.: União Federal. Recdo.(s): Maurício Figueiredo Lima e Outros. Adv.: Luiz Crescêncio Pereira Júnior e outros.

AC nº 160.543-SP (88532543) - Recte.: União Federal. Recdo.: Sindicato do Com. Atacadista de Produtos Químicos Para Ind. e Lavrouira no Estado de São Paulo. Adv.: Roberto Bahia e outros.

AC nº 162.722-PR (88/574270) - Recte.: União Federal. Recda.: Cia. Paraense de Energia - COPEL. Adv.: Agnaldo Mendes Bezerra e outros.

AC nº 163.669-PE (88/596347) - Recte.: União Federal. Recdo.: Delphos Serviços Técnicos S/A. Adv.: Tatiana Tavares de Campos e outros.

AC nº 164.057-SP (88/604730) - Recte.: União Federal. Recda.: Arc Engenharia e Construções Ltda. Adv.: Sérgio Mauro Souto Demétrio e outros

AC nº 165.843-SP (88/637302) - Recte.: União Federal. Recdo.(s): Rádio Telemusic S/C Ltda e Outros. Adv.: Pedro Luciano Marrey Júnior e outro.

REO nº 166.277-PE (88/644767) - Recte.: União Federal. Recdo.: Durval Ferreira dos Santos. Adv.: Durval Jorge Ferreira dos Santos e outro.

AUTOS COM AVISO PARA PREPARO

Arv/AMS nº 112.228-RS (88/132898) - Argte.: Caixa Econômica Federal. Advogado: Ícaro Braille França. Argdo.(s): Eliete Kraemer e Outros. Advogados: Eliete Kraemer e outro. Aviso à argüente, art. 328, § 4º, RI/STF.

Ag/AC nº 132.074-SP (88/277861) - Agrte.: Cia. Saad do Brasil. Adv.: Sílvia Maria Daud e outro. Agrdo.: IAPAS. Adv.: Antônio Rodrigues da Silva. Aviso à agravante, art. 527, CPC.

AUTOS COM RESTITUIÇÃO DE PRAZO

AMS nº 104.456-SP (5503922) - Apte.(s): Gastão Monteiro Puga e Cônjuge. Adv.: Valter Moreira Silva e outro. Apdo.(s): BNH, sucedido pela Caixa Econômica Federal e Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A. Advogados: Ícaro Braille França (1º apdo.) e Fernando Neves da Silva (2º apdo.). Por determinação do Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente é restituído o prazo de 30 dias à Caixa Econômica do Estado de São Paulo, em face da Portaria 3764, de 11.12.88.

AMS nº 104.652-SP (5309972) - Apte.(s): BNH, sucedido pela Caixa Econômica Federal e Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A. Adv.(s): Ícaro Braille França (1º apte) e Fernando Neves da Silva (2º apte). Apda.: Aparecida de Souza. Adv.: Stela Dalva Barreto Lobão e outro. Por determinação do Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente é restituído o prazo de 29 dias à Caixa Econômica do Estado de São Paulo, em face da Portaria 3764, de 11.12.88.

AMS nº 104.672-SP (5305756) - Apte.(s): BNH, sucedido pela Caixa Econômica Federal e Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A. Adv.(s): Ícaro Braille França (1º apte) e Fernando Neves da Silva (2º apte). Apdo.: Antônio Tadeu Calife Corrêa. Adv.: José Xavier Marques. Por determinação do Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente é restituído o prazo de 29 dias à Caixa Econômica do Estado de São Paulo, em face da Portaria 3764, de 11.12.88.

AMS nº 105.050-SP (5503981) - Apte.(s): BNH e Caixa Econômica Federal. Adv.: Ícaro Braille França. Apdo.(s): Oscar Muller e Cônjuge. Adv.: Rita Vera Martins Fridman e outro. Por determinação do Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente é restituído o prazo de 29 dias à Caixa Econômica do Estado de São Paulo, através de seu advogado, Dr. Fernando Neves da Silva, em face da Portaria 3764, de 11.12.88.

AMS nº 110.218-SP (5545366) - Apte.(s): BNH, sucedido pela Caixa Econômica Federal e Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A. Adv.(s): Ícaro Braille França (1º apte) e Fernando Neves da Silva (2º apte). Apelados: Alceu Floriano e Outros. Adv.: Alexandre Caballero Y Garcia Barba e outros. Por determinação do Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente é restituído o prazo de 30 dias à Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A, em face da Portaria 3764, de 11.12.88.

AMS nº 113.816-RS (6303846) - Apte.(s): BNH, sucedido pela Caixa Econômica Federal e Ministério Público. Adv.: Ícaro Braille França (1º apte). Apdo.(s): Walter Eschner e Cônjuge. Adv.: Eugênio Hainzenreder e outro. Por determinação do Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente é restituído o prazo de 24 dias à Caixa Econômica Federal, em face da Portaria 3764, de 11.12.88.

Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno

ATA DA QUARTA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAL

Aos dez dias do mês de maio de um mil novecentos e oitenta e nove, às treze horas e trinta minutos, realizou-se a Quarta Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Individuais, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Barata Silva, Guimarães Falcão, Marco Aurélio, José Ajuricaba, Fernando Vilar, José Carlos da Fonseca, Ermes Pedro Pedrassani, Almir Pazzianotto e o Juiz Convocado José Luiz Vasconcelos; o Digníssimo Subprocurador-Geral da Justiça do Trabalho, Dr. Carlos Newton de Souza Pinto; e a Secretária do Tribunal Pleno, Dra. Neide A. Borges Ferreira. - Havendo quorum regimental, declarada aberta a sessão. - Lida e aprovada a ata da sessão anterior. - Não havendo indicações, nem propostas, passou-se, logo, à ORDEM DO DIA:

Processo AG-E-RR-1121/84, da 4a. Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Egrégia 3a. Turma, Embargante e Agravado Banco Itaú S/A e Embargado e Agravante Egon Luiz Simon. (Advogados: Hélio Carvalho Santana e Maria Lopes de Moraes). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Vilar, tendo o Tribunal resolvido, à unanimidade, negar provimento ao agravo. À unanimidade, conhecer os embargos por divergência jurisprudencial, no mérito, por maioria, rejeitá-los, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio que os acolhia, para excluir da condenação a incidência do FGTS sobre o aviso prévio indenizado. Justificará o voto vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio.

Processo E-RR-1602/88.7, da 9a. Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Egrégia 3a. Turma, Embargante Banco Bamerindus do Brasil S/A e Embargado Rogério Ernesto Venturelli. (Advogados: Alfredo Schwenning e Vanda Maran Figueiredo). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão, tendo o Tribunal resolvido, não conhecer os embargos quanto ao cargo em exercício, unanimemente. Não conhecer os embargos quanto ao divisor para cálculo das horas extras, unanimemente. Conhecer os embargos quanto à prescrição para reclamar o descongelamento da gratificação semestral, mas rejeitá-los, unanimemente. Falou pelo Embargante o Doutor Robinson Neves Filho.

Processo E-RR-5220/85.4, da 8a. Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Egrégia 2a. Turma, Embargantes Heloisa Helena de Albuquerque Mendes e Outros e Embargado Estado do Pará Secretaria de Estado de Educação. (Advogados: Roberto de Figueiredo Caldas e Hugo Mósca). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Carlos da Fonseca e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto, tendo o Tribunal resolvido, conhecer os embargos pela preliminar de não conhecimento do Recurso de Revista por irregularidade de representação processual, mas rejeitá-los, unanimemente. À unanimidade, conhecer os embargos quanto à falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais que ensejaram o conhecimento da Revista, no mérito, por maioria, acolhê-los para declarar subsistente o v. acórdão regional, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros José Carlos da Fonseca, relator, Almir Pazzianotto, revisor e Barata Silva que os rejeitavam. Redigirá o Acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio. Falou pelos Embargantes Doutor Roberto de Figueiredo Caldas.

Processo E-RR-1170/83, da 4a. Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Egrégia 3a. Turma, Embargantes Cia. Estadual de Energia Elétrica e Eurico Oliveira e Outros e Embargados Os Mesmos. (Advogados: Ivo Evangelista de Ávila e Pedro Luiz Leão Velloso Ebert). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Carlos da Fonseca e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, tendo o Tribunal resolvido, suspender o julgamento do presente processo, em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, após: 1- Por maioria, acolher a preliminar de intempestividade dos embargos da reclamada argüida pela d. Procuradoria, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros José Carlos da Fonseca, relator, Prates de Macedo, revisor e José Ajuricaba, que a rejeitavam. 2 - Por maioria, conhecerem os embargos do reclamante por divergência jurisprudencial, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros José Carlos da Fonseca, relator e Prates de Macedo, revisor, que não os conheciam. 3 - No mérito, os Excelentíssimos Senhores Ministros Relator e Revisor os rejeitarem. Os Excelentíssimos Senhores Ministros Marco Aurélio, Guimarães Falcão e Fernando Vilar os acolherem, para restabelecer o entendimento sufragado pelo Regional, com as consequências pertinentes. Impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva. Falou pela 1ª Embargante o Dr. Ivo Evangelista de Ávila e pelo 2º Embargante o Dr. Roberto Figueiredo Caldas. - Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às quinze horas e trinta minutos. E, para constar, eu, Secretária do Tribunal Pleno, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente e por mim subscrita. - Brasília, aos dez dias do mês de maio de um mil novecentos e oitenta e nove.

MINISTRO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

ATA DA SEXTA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAL

Aos vinte e quatro dias do mês de maio do ano de um mil novecentos e oitenta e nove, às treze horas e trinta minutos, realizou-se a Sexta Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Individuais, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Barata Silva, Guimarães Falcão, Marco Aurélio, José Ajuricaba, Fernando Vilar, José Carlos da Fonseca, Ermes Pedro Pedrassani, Almir Pazzianotto e o Juiz Convocado José Luiz Vasconcellos; o Digníssimo Subprocurador-Geral da Justiça do Trabalho, Doutor Carlos Newton de Souza Pinto; e a Secretária do Tribunal Pleno, Doutora Neide A. Borges Ferreira. - Havendo quorum regimental, declarada aberta a sessão, a que deixou de comparecer, por motivo justificado, o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato. - Lida e aprovada a ata da sessão anterior. - Inicialmente, o Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão registrou a presença, no plenário, da Doutora Elza Lugon, Procuradora do DF.

Passou-se, então, à ORDEM DO DIA:
Processo RO-AR-249/83, da 5a. Região, relativo a Recurso Ordinário em Ação Rescisória, sendo Recorrente Antonio Simões dos Reis Sobrinho e Recorrido NORDESTE - Linhas Aéreas Regionais S/A. (Advogados: Marivan Gonçalves Rocha e Joaquim Arthur Pedreira Franco de Castro). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Carlos da Fonseca e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto, tendo o Tribunal resolvido, negar provimento ao recurso, unanimemente.

Processo RO-AR-523/87.9, da 3a. Região, relativo a Recurso Ordinário em Ação Rescisória, sendo Recorrente Maria Camilo e Recorrido Lírio Eustáquio Botelho. (Advogado: Silvio Gomes da Silva). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Carlos da Fonseca e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto, tendo o Tribunal resolvido, dar provimento ao recurso para concluir pela ilegitimidade "ad causam" do autor, unanimemente.

Processo RE-EX-OF-09/87.8, da 4a. Região, relativo a Remessa Ex Offício, sendo Interessados Egrégio TRT da 4a. Região e Copesul - Companhia Petroquímica do Sul. (Advogado: Hélio Faraco de Azevedo). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Carlos da Fonseca e Revisor Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto, tendo o Tribunal resolvido, suspender o julgamento do presente, em virtude de solicitação de vista regimental formulado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba após os Excelentíssimos Senhores Ministros José Carlos da Fonseca, relator, Almir Pazzianotto, revisor e Barata Silva confirmarem a decisão regional e os Excelentíssimos Senhores Ministros Marco Aurélio e Guimarães Falcão concluírem pelo não cabimento da Remessa, de terminando a baixa dos autos à origem. Impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Ermes Pedro Pedrassani.

Processo RO-AR-189/88.9, da 1a. Região, relativo a Recurso Ordinário em Ação Rescisória, sendo Recorrente Ricardo Deleage Ferreira e Recorrido Antonio Manuel Coelho Martins. (Advogados: Ricardo Deleage Ferreira e José Carlos de Ataíde). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Carlos da Fonseca e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto, tendo o Tribunal resolvido, negar provimento ao recurso pela preliminar de inépcia da inicial, unanimemente. Negar provimento ao recurso pela preliminar de não cabimento da Rescisória, unanimemente. Dar provimento ao recurso, para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus do pagamento das custas, unanimemente.

Processo E-RR-7178/85.7, da 2a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 3a. Turma, sendo Embargante Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO e Embargado Alcindo Manfrinato. (Advogados: Lino Alberto de Castro e Albertino Souza Oliva). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Carlos da Fonseca e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto, tendo o Tribunal resolvido, por maioria, conhecer os embargos por violação ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros José Carlos da Fonseca, relator, Almir Pazzianotto, revisor e Barata Silva, que não os conheciam. No mérito, à unanimidade, acolhê-los para, julgando de imediato o Recurso de Revista, pronunciar a prescrição quanto à alteração contratual, julgando extinto o processo com apreciação do mérito. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio.

Processo AG-AI-6582/82, da 3a. Região, Corre Junto com E-RR-6952/82, relativo a Agravo Regimental, sendo Agravante Rede Ferroviária Federal S/A e Agravado Abel José de Oliveira e Outros. (Advogados: Roberto Caldas A. de Oliveira e Geraldo Cezar Franco). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio, tendo o Tribunal resolvido, por unanimidade, negar provimento ao agravo. Impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão.

Processo E-RR-6952/82, da 3a. Região, Corre Junto com AG-AI-6582/82, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 2a. Turma, sendo Embargantes Abel José de Oliveira e Outros e Embargado Rede Ferroviária Federal S/A. (Advogados: Geraldo Cezar Franco e Roberto Caldas A. de Oliveira). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto, tendo o Tribunal resolvido, conhecer os embargos por violação ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e acolhê-los, para determinar a volta dos autos à Egrégia Segunda Turma, a fim de que ocorra a apreciação do Recurso de Revista, quanto ao mérito na parte alusiva à prescrição, unanimemente. Não conhecer os embargos quanto à revisão de enquadramento, abono aluguel, supressão da comissão de cargo, horas extras, rescisão indireta e existência de direito adquirido face as parcelas alcançadas no regime estatutário, unanimemente. Impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão.

Processo AI-RO-937/87.1, da 8a. Região, relativo a Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário, sendo Agravantes Nosco Indústria e Comércio de Madeiras Ltda e Outra e Agravado TRT da 8a. Região. (Advogado: Dário Pastor). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Vilar, tendo o Tribunal resolvido, não conhecer do agravo por deserto, unanimemente.

Processo AI-RO-4074/87.4, da 2a. Região, relativo a Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário, sendo Agravante BERNARDINI S/A - Indústria e Comércio e Agravado Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo. (Advogados: Irany Ferrari e Ulisses Riedel de Resende). Relator o Excelentíssimo

senhor Ministro Fernando Vilar, tendo o Tribunal resolvido, retirar de pauta o presente agravo, vez que o mesmo foi publicado indevidamente na pauta de dissídios individuais.

Processo AI-6735/86.1, da 4a. Região, relativo a Agravo de Instrumento, sendo Agravante Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO E Agravado Excelentíssimo Senhor Juiz Presidente da 4a. JCY de Porto Alegre. (Advogado: João Batista de Moraes). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Vilar, tendo o Tribunal resolvido, negar provimento ao agravo, unanimemente.

Processo AI-4808/87.2, da 1a. Região, relativo a Agravo de Instrumento, sendo Agravantes Juarez Duarte de Sá e Outros e Agravada Companhia Comércio e Navegação - Estaleiro Mauá. (Advogados: Edésio Moura Miranda, João Francisco Gomes e Paulo Pereira Maia). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Vilar, tendo o Tribunal resolvido, negar provimento ao agravo, unanimemente.

Processo ED-E-RR-1021/83, da 2a. Região, relativo a Embargos de Declaração Opostos à Decisão do Egrégio Tribunal Pleno, sendo Embargantes Ruth Silva e Yolanda Basso e Embargado S/A Fábricas "ORION". (Advogados: Sid H. Riedel de Figueiredo e Mário Guimarães Ferreira). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Vilar, tendo o Tribunal resolvido, acolher os embargos, para esclarecer que apesar de reconhecida a validade do aresto colacionado, este restou superado pela aplicação do Enunciado 42, desta Corte, unanimemente.

Processo ED-E-RR-5026/82, da 1a. Região, relativo a Embargos de Declaração Opostos à Decisão do Egrégio Tribunal Pleno, sendo Embargante Companhia Souza Cruz - Indústria e Comércio e Embargado Nea Nunes Coutinho. (Advogados: José Maria de Souza Andrade e Alino da Costa Monteiro). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Vilar, tendo o Tribunal resolvido, por maioria, acolher em parte os embargos declaratórios, para esclarecer que a preclusão está estribada no artigo 473 do CPC, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio que os acolhia, para apontar que inexistia dispositivo legal que referendasse a decisão. Observação: Refeito o relatório para composição de quorum, de conformidade com o artigo 157, § 4º, alínea "c" do Regimento Interno.

Processo E-RR-154/84, da 3a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 2a. Turma, sendo Embargante Gislene de Fátima Leonar do Batista e Embargado Usiminas Mecânica S/A - USIMEC. (Advogados: Pedro Luiz Leão Velloso Ebert, Leticia Barbosa Alvetti e Outros e Ana Maria José Silva de Alencar). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Vilar, tendo o Tribunal resolvido, não conhecer os embargos quanto a gratificação de férias unanimemente. Conhecer os embargos quanto a ausência de conhecimento da Revista no tocante à gratificação de balanço, mas rejeitá-los, unanimemente. Falou pelo Embargante a Doutora Letícia Barbosa Alvetti e pelo Embargado a Doutora Ana Maria José Silva de Alencar.

Processo E-RR-105/84, da 4a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 3a. Turma, sendo Embargante Iracema Machado Drum e Embargado Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre. (Advogados: José Torres das Neves e José Henrique de Freitas Valle e Silva). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Vilar, tendo o Tribunal resolvido, conhecer os embargos por divergência, mas rejeitá-los, unanimemente. Impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva. Falou pelo Embargante o Doutor José Torres das Neves.

Processo E-RR-7055/83, da 1a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 3a. Turma, sendo Embargantes Sebastião Caetano de Abreu e Outros e Embargado Rede Ferroviária Federal S/A. (Advogados: Francisco Antonio de Sousa Pôrto e Roberto Caldas Alvim de Oliveira). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo o Tribunal resolvido, não conhecer os embargos, unanimemente. Impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão.

Processo E-RR-165/83, da 3a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 1a. Turma, sendo Embargante Adair Antonio Fonseca e Embargada Cooperativa Central dos Produtos Rurais de Minas Gerais Ltda. (Advogados: Ulisses Riedel de Resende e José Cabral). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio, tendo o Tribunal resolvido, não conhecer os embargos, unanimemente.

Processo E-RR-530/83, da 1a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 2a. Turma, sendo Embargante Olavo Tavares e Embargado LIGHT - Serviços de Eletricidade S/A. (Advogados: Pedro Luiz Leão Velloso Ebert e Antonio Geraldo Cardoso). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio, tendo o Tribunal resolvido, conhecer os embargos por violação ao artigo 896, "a" da CLT e acolhê-los, para determinar a volta dos autos a Turma, para que a mesma aprecie o Recurso de Revista do reclamante na parte meritória, unanimemente.

Processo E-RR-552/83, da 10a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 2a. Turma, sendo Embargante Banco Brasileiro de Descontos S/A e Embargado Edson Cândido Chaves. (Advogados: Lino Alberto de Castro e José Torres das Neves). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio, tendo o Tribunal resolvido, conhecer os embargos por violação ao artigo 896 da CLT quanto ao tempo de serviço prestado como subchefe e acolhê-los, para excluir da condenação as 7ª e 8ª horas correspondentes ao período em que exerceu tal função, unanimemente. Falou pelo Embargado o Doutor José Torres das Neves.

Processo RO-AR-630/83, da 1a. Região, relativo a Recurso Ordinário em Ação Rescisória, sendo Recorrente American Golden Shield Assistência Mundial de Saúde Ltda e Recorridos Júlio Correa Neves e Outros. (Advogados: Rodolpho Paulo Vieira Pontes e Aurora de Oliveira Coentro). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, tendo o Tribunal resolvido, negar provimento ao recurso, unanimemente.

Processo E-RR-1193/83, da 1a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 1a. Turma, sendo Embargante Roosevelt Alves da Silva e Embargado Banco Brasileiro de Descontos S/A. (Advogados: José Torres das Neves e Lino Alberto de Castro). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão e Revisor Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio, tendo o Tribunal resolvido, não conhecer os emba

gos, unanimemente. Falou pelo Embargante o Doutor José Tórres das Neves.

Processo E-RR-1286/83, da 5a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 1a. Turma, sendo Embargante Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS e Embargado José Matias dos Santos Filho. (Advogados: Cláudio Penna Fernandez e Carlos Augusto Lino da Silva). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio, tendo o Tribunal resolvido, não conhecer os embargos, unanimemente.

Processo E-RR-1603/83, da la. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 1a. Turma, sendo Embargantes Miguel Lesbão da Silva e Outro e Embargada Indústria de Bebidas - Joaquim Thomaz de Aquino Filho S/A. (Advogados: Ulisses Riedel de Resende e Luiz Gonzaga Tinoco). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio, tendo o Tribunal resolvido, não conhecer os embargos, unanimemente.

Processo E-RR-925/83, da 4a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 1a. Turma, sendo Embargante Banco Sul Brasileiro S/A e Embargado Elmo Flores Leal. (Advogados: José Alberto Couto Maciel e José Tórres das Neves). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio, tendo o Tribunal resolvido, não conhecer os embargos, unanimemente. Impedidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Barata Silva e Hermes Pedro Pedrassani. Falou pelo Embargado o Doutor José Tórres das Neves.

Processo E-RR-1629/83, da la. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 1a. Turma, sendo Embargante Fundação Legião Brasileira de Assistência e Embargado Hamilton Barros Tavares. (Advogados: José Alberto Couto Maciel e Marcelle Azevedo Carvalho). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio, tendo o Tribunal resolvido, conhecer os embargos por violação ao artigo 460 do CPC e acolhê-los para, anulando o acórdão embargado, determinar a remessa dos autos à Turma, para que aprecie o Recurso de Revista, dentro dos limites fixados pela Recorrente, unanimemente.

Processo E-RR-5392/83, da 2a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 1a. Turma, sendo Embargante Adhemar Braz e Embargado Rhodia S/A. (Advogados: Antonio Lopes Noletto e Lázaro Phols Filho). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio, tendo o Tribunal resolvido, conhecer os embargos por divergência e acolhê-los, para restabelecer a decisão de 1º grau, no particular, unanimemente.

Processo E-RR-5683/83, da 2a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 2a. Turma, sendo Embargante S/A Indústrias Reunidas F. Matarazzo e Embargados Francisco Quel Piazza e Outros. (Advogados: Carlos Robichez Pena e Nivaldo Pessini). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio, tendo o Tribunal resolvido, conhecer os embargos por violação ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e acolhê-los para, pronunciando a prescrição total, declarar extinto o processo com apreciação do mérito quanto ao pedido de diferenças salariais, por alteração contratual, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva, que os rejeitava. Falou pelo Embargante a Doutora Lisia Barreira Moniz de Aragão.

Processo E-RR-5879/83, da 3a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 1a. Turma, sendo Embargante Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A e Embargado William Ferreira Araújo. (Advogados: Fernando Colás Arantes e José Francisco Boselli). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio, tendo o Tribunal resolvido, conhecer os embargos por divergência e acolhê-los, para julgar improcedente o pedido de permanência referente ao ano de 1981, unanimemente.

Processo E-RR-1248/84, da la. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 3a. Turma, sendo Embargante Jurandir Gomes Netto e Embargado CEDAE - Companhia Estadual de Águas e Esgotos. (Advogados: José Alberto Couto Maciel e Maria Celma Ramos Vieira). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio, tendo o Tribunal resolvido, acolher a preliminar de irregularidade de representação processual arguida de "Ofício" pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio e não conhecer os embargos, unanimemente. Falou pelo Embargante o Doutor José Alberto Couto Maciel.

Processo E-RR-1663/84, da la. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 2a. Turma, sendo Embargante José Jaques Braga Castor e Embargado Hotéis Othon S/A. (Advogados: Jomar de Vassimon Freitas e Adeval de Oliveira). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio, tendo o Tribunal resolvido, por maioria, acolher a preliminar de intempestividade arguida pelo embargado e não conhecer os embargos, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, que a rejeitava.

Processo E-RR-2745/84, da 4a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 3a. Turma, sendo Embargante Gonçalo Eifler Perez e Embargado Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE. (Advogados: Arazy Ferreira dos Santos e Márcio Gontijo). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio, tendo o Tribunal resolvido, à unanimidade, conhecer os embargos por divergência jurisprudencial. No mérito, por maioria, acolhê-los para deferir as 7a. e 8a. horas como extras e seus reflexos, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, que os rejeitava. Impedidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Barata Silva e Hermes Pedro Pedrassani. Falou pelo Embargante o Doutor José Tórres das Neves.

Processo E-RR-3015/84, da 2a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 3a. Turma, sendo Embargante Companhia Santista de Transportes Coletivos e Embargado Manoel Ovídio de Oliveira. (Advogados: Célio Silva e Antonio de Souza Nogueira Filho). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio, tendo o Tribunal resolvido, não conhecer os embargos, unanimemente.

Processo E-RR-3811/85.5, da la. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 1a. Turma, sendo Embargante Banco de Crédito Real de Minas Gerais S/A e Embargado Valdênio Severino de Oliveira Silva. (Advogados: Hugo Gueiros Bernardes, José Alberto Couto Maciel e José Antonio Piovesan Zanini). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hermes Pedro Pedrassani e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates

de Macedo, tendo o Tribunal resolvido, conhecer os embargos por divergência e acolhê-los, para determinar a remessa dos autos à Turma para julgamento do Recurso de Revista, como entender de direito, unanimemente. Falou pelo Embargado o Doutor José Tórres das Neves.

Processo E-RR-2642/85.4, da 2a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 1a. Turma, sendo Embargante Wheaton do Brasil S/A - Indústria e Comércio e Embargado Sebastião Bitencourt. (Advogados: Joseval Sirqueira e José Célio Manso Vieira). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio, tendo o Tribunal resolvido, conhecer os embargos por violação aos artigos 896, "a" e 831, § único da CLT e acolhê-los, para absolver a empresa da condenação que lhe foi imposta em grau ordinário de jurisdição, unanimemente.

Processo E-RR-2283/85.4, da la. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 2a. Turma, sendo Embargante Neuma Claudino Henrique e Embargado Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO. (Advogados: Fernando de F. Moreira, Maria Anita de Andrade e Lino Alberto de Castro). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio, tendo o Tribunal resolvido, conhecer os embargos por divergência e acolhê-los, para tornar subsistente a sentença de 1º grau, unanimemente.

Processo E-RR-1261/85.6, da la. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 1a. Turma, sendo Embargante Marisa Labanca Sampaio e Embargado Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Rio de Janeiro. (Advogados: Carlos Alberto Ferreira de Souza e Wilson Jardim Neves). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio, tendo o Tribunal resolvido, não conhecer os embargos, unanimemente.

Processo RO-MS-920/87.8, da 2a. Região, relativo a Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, sendo Recorrente Mário Moreira de Oliveira Recorrida Excelentíssima Senhora Juíza Presidente da 10a. JCY de SP e Litisconsorte Joaquim Rosa Lima. (Advogado: Mário Moreira de Oliveira). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio, tendo o Tribunal resolvido, não conhecer o recurso por deserto, unanimemente.

Processo E-RR-6186/84, da 6a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 1a. Turma, sendo Embargante Aliete Maria Silva Alves e Embargada Usina Santa Teresinha S/A. (Advogados: Ulisses Riedel de Resende e Hugo Gueiros Bernardes). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Hermes Pedro Pedrassani, tendo o Tribunal resolvido, não conhecer os embargos, unanimemente.

Processo E-RR-6798/84, da 3a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 1a. Turma, sendo Embargante Economia Crédito Imobiliário S/A - ECONOMISA e Embargado Fernando Antônio Campos Soares. (Advogados: Mauro Thibau da Silva Almeida e José Antonio Piovesan Zanini). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio, tendo o Tribunal resolvido, não conhecer os embargos, unanimemente.

Processo E-RR-7009/84, da 5a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 1a. Turma, sendo Embargante Sisal Construtora Ltda e Embargado José Ribeiro da Silva. (Advogados: Fernando Neves da Silva e Walter Pereira de Moura). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Hermes Pedro Pedrassani, tendo o Tribunal resolvido, não conhecer os embargos, unanimemente.

Processo ED-RO-MS-593/86.4, da 4a. Região, relativo a Embargos de Declaração Opostos à Decisão do Egrégio Tribunal Pleno, sendo Embargante Banco Brasileiro de Descontos e Embargado Excelentíssimo Senhor Juiz da 7a. JCY de Porto Alegre. (Advogado: Lélvio Bentes Corrêa). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, tendo o Tribunal resolvido, rejeitar os embargos, unanimemente. Impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva. Observação: Refeito o relatório para com posição de quorum na forma do artigo 157 § 4º alínea "c" do Regimento Interno.

Processo ED-E-RR-1365/84, da 3a. Região, relativo a Embargos de Declaração Opostos à Decisão do Egrégio Tribunal Pleno, sendo Embargante Banco do Estado de Minas Gerais S/A e Embargado José Pinto de Souza. (Advogados: Nilton Correia e Oswaldo José Barbosa Silva). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, tendo o Tribunal resolvido, rejeitar os embargos, unanimemente. Observação: Refeito o relatório para composição de quorum, de conformidade com o artigo 157, § 4º, alínea "c" do Regimento Interno.

Processo ED-E-RR-1058/84, da la. Região, relativo a Embargos de Declaração Opostos à Decisão do Egrégio Tribunal Pleno, sendo Embargante Gilson Lucas de Azevedo e Embargado Rede Ferroviária Federal S/A. (Advogados: Francisco Porto e Carlos Roberto O. Costa). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, tendo o Tribunal resolvido, rejeitar os embargos, unanimemente. Impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão.

Processo ED-E-RR-3709/85.5, da 3a. Região, relativo a Embargos de Declaração Opostos à Decisão do Egrégio Tribunal Pleno, sendo Embargante Fiat Automóveis S/A e Embargado Vera Marta Marques. (Advogados: Márcio Vasques Thibau de Almeida e José Vitório Bahia). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio, tendo o Tribunal resolvido, rejeitar os embargos, unanimemente. Observação: Refeito o relatório para composição de quorum, de conformidade com o artigo 157, § 4º, alínea "c" do Regimento Interno.

Processo AG-E-RR-9253/85.4, da 8a. Região, relativo a Agravo Regimental, sendo Agravantes Antonio Fernando Pantoja e Outros e Agravado ENASA - Empresa de Navegação da Amazônia S/A. (Advogados: Ulisses Riedel de Resende e Victor Russomano Júnior). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hermes Pedro Pedrassani, tendo o Tribunal resolvido, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

Processo AG-AC-02/89.2, relativo a Agravo Regimental, sendo Agravante Banco do Brasil S/A e Agravado Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Presidente Prudente. (Advogados: Maurílio Moreira Sampaio e José Tórres das Neves). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Carlos da Fonseca, tendo o Tribunal resolvido, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

Processo ED-E-RR-6075/86.1, da 10a. Região, relativo a Embargos de Declaração Opostos à Decisão do Egrégio Tribunal Pleno, sendo Embargante Joventino José de Souza Filho e Embargada Companhia de Habitação de Goiás - COHAB - GO. (Advogados: José Tórres das Neves e Floriano Sabi

no de Passos Neto). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Carlos da Fonseca, tendo o Tribunal resolvido, rejeitar os embargos, unanimemente. Observação: Refeito o relatório para composição de quorum na forma do artigo 157 § 4º alínea "c" do Regimento Interno.

Processo ED-E-AR-026/82, relativo a Embargos de Declaração Opostos à Decisão do Egrégio Tribunal Pleno, sendo Embargante Romeu Buzzo e Embargada FEPASA - Ferrovia Paulista S/A. (Advogados: Pedro Luiz Leão Velloso Ebert, Oswaldo F. da Silva e Maria C. Paixão Cortes). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Carlos da Fonseca, tendo o Tribunal resolvido, rejeitar os embargos, unanimemente. Observação: Refeito o relatório para composição de quorum na forma do artigo 157 § 4º alínea "c" do Regimento Interno.

Processo ED-AG-E-RR-6378/87.6, da 2a. Região, relativo a Embargos de Declaração Opostos à Decisão do Egrégio Tribunal Pleno, sendo Embargante Erasmo Zacharias e Embargada Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A. (Advogados: Regilene Santos do Nascimento e Fernando Neves da Silva). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva, tendo o Tribunal resolvido, rejeitar os embargos, unanimemente. Observação: Refeito o relatório para composição de quorum na forma do artigo 157 § 4º alínea "c" do Regimento Interno.

Processo ED-AG-E-AI-241/87.5, da 10a. Região, relativo a Embargos de Declaração Opostos à Decisão do Egrégio Tribunal Pleno, sendo Embargante Fernando Arthur Tollendal Pacheco e Embargado Banco do Brasil S/A. (Advogados: José Torres das Neves, Dirceu de A. Soares e Antonio B. Leiva). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva, tendo o Tribunal resolvido, rejeitar os embargos, unanimemente. Observação: Refeito o relatório para composição de quorum na forma do artigo 157 § 4º alínea "c" do Regimento Interno.

Processo ED-E-RR-2150/83, da 4a. Região, relativo a Embargos de Declaração Opostos à Decisão do Egrégio Tribunal Pleno, sendo Embargantes Banco Bamerindus do Brasil S/A e Aurora S/A - Planejamento de Serviços e Segurança e Embargado Tito João Twarkoski. (Advogados: Márcio Gontijo e Maria Lopes de Moraes). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva, tendo o Tribunal resolvido, rejeitar os embargos, unanimemente. Impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Ermes Pedro Pedrassani. Observação: Refeito o relatório para composição de quorum na forma do artigo 157 § 4º alínea "c" do Regimento Interno.

Processo ED-AG-E-RR-1667/87.5, da 2a. Região, relativo a Embargos de Declaração Opostos à Decisão do Egrégio Tribunal Pleno, sendo Embargante Maria de Lourdes Penha Delmondes. (Advogados: Robinson Neves Filho e Muriel Nini). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva, tendo o Tribunal resolvido, acolher os presentes embargos, face à tempestividade do recurso de folhas 334/340, com efeito modificativo, a fim de que sejam processados os embargos, unanimemente. Observação: Refeito o relatório para composição de quorum, de conformidade com o artigo 157, § 4º, alínea "c" do Regimento Interno.

Processo ED-E-RR-201/82, da 4a. Região, relativo a Embargos de Declaração Opostos à Decisão do Egrégio Tribunal Pleno, sendo Embargante João Batista da Silva e Embargada Companhia Estadual de Energia Elétrica. (Advogados: Roberto de Figueiredo Caldas e Ivo Evangelista de Ávila). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo o Tribunal resolvido, acolher em parte os embargos, para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator, unanimemente. Impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Ermes Pedro Pedrassani. Observação: Refeito o relatório para composição de quorum, de conformidade com o artigo 157, § 4º, alínea "c" do Regimento Interno.

Processo ED-E-RR-3333/82, da 2a. Região, relativo a Embargos de Declaração Opostos à Decisão do Egrégio Tribunal Pleno, sendo Embargante Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo e Embargado José Pereira Neto. (Advogados: Maria Cristina Paixão Cortes, Márcia Lyra Bêzgam e Victor Russomano Júnior). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo o Tribunal resolvido, acolher parcialmente os embargos, para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator, unanimemente.

Processo ED-E-RR-4743/81, da 2a. Região, relativo a Embargos de Declaração Opostos à Decisão do Egrégio Tribunal Pleno, sendo Embargante Rinaldo José Spini e Embargado Banco do Brasil S/A. (Advogados: Sid H. Riedel de Figueiredo e Dilson Furtado de Almeida). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo o Tribunal resolvido, rejeitar os embargos, unanimemente.

- Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dezoito horas e trinta minutos. E, para constar, eu, Secretária do Tribunal Pleno, la vrei a presente ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente e por mim subscrita. - Brasília, aos vinte e quatro dias do mês de maio do ano de um mil novecentos e oitenta e nove.

MINISTRO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

RELAÇÃO DOS PROCESSOS SORTEADOS AOS EXMOS. SRS. MINISTROS DO TRIBUNAL.
Em 30.05.89

RELATOR EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA E REVISOR EXMO. SR. MINISTRO BARATA SILVA

Proc. RT-07/89.9. Interessados: Sind. dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Sorocaba e Região e Bco. do Brasil S/A. (Advvs.: Valdir Rinaldi Silva e Edmundo F. Lopes).

Proc. RO-DC-370/89.8. Interessados: Cia. Docas do Espírito Santo - Co-des e Wallace Brechiane. (Advvs.: José Luiz Alvarenga e José F. Filho).

Proc. RO-DC-372/89.3. Interessados: Seleção Técnica de Pessoal S/C Ltda. - SETESPE e Wilson de Faria. (Advvs.: Mauro T. da Silva Almeida e José C. B. Neto).

Proc. RO-AR-377/89.9. Interessados: Petróleo Brasileiro S/A- PETROBRÁS e Antônio Amóedo Barros e Outros. (Advvs.: Zélia M. Pacheco e Ulisses R. de Resende).

Proc. RO-MS-383/89.3. Interessados: Ultrafertil S/A- Ind. e Com. de Fertilizantes - Grupo Petrofertil, Sind. dos Trabs. nas Inds. Químicas e Farmacêuticas de Cubatão, Santos e São Vicente e Exmº Sr. Juiz Pres. da 1a. J. C. J. de Cubatão. (Advvs.: Belis M. T. Rajabally e Ernesto Rodrigues).

Proc. RO-MS-387/89.2. Interessados: Caixa Econômica do Est. de MG, José Cândido Vieira e Juiz Pres. da 11ª J. C. J. de Belo Horizonte. (Advvs.: Paulo C. de Miranda e José M. da Costa).

Proc. RO-MS-395/89.1. Interessados: Delfin Rio S/A- Créd. Imobiliário e José Carlos Ferreira Senna. (Advvs.: Henrique Czamarka e Antonio C.C. Paladino).

Proc. RO-AR-400/89.1. Interessados: Rede Ferroviária Federal S/A e Ada Jahyr Palmerin Freitas e Outros. (Advvs.: Carlos R. de Oliveira Costa e Ulisses R. de Resende).

Proc. RO-MS-402/89.6. Interessados: Cia. Hidro Elétrica do São Francisco- CHESF, Sind. dos Trabs. nas Inds. de Energia Hidro e Termo Elétrica do Est. da BA e Exmº Sr. Juiz Pres. da J. C. J. de Paulo Afonso-BA. (Advvs.: Marialda G. M. Batista e Nei V. C. Pinto).

Proc. RO-AR-424/89.7. Interessados: Daniel Mendonça do Espírito Santo e Outros, Sind. dos Trabs. em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas de São Luis - SINTEL e Telecomunicações do Maranhão S/A - TELHA. (Advvs.: Ana Lídia B. Rassy e Lauro M. Severiano).

Proc. RO-AR-427/89.9. Interessados: Braspérola Ind. e Com. S/A e Nelson Ferreira da Silva. (Advvs.: Luiz F.M. Dubeux e Fernando A.P. Lins).

Proc. RO-AR-432/89.5. Interessados: Unibanco- União de Bcos. Brasileiros S/A e José Carlos Gomes. (Advvs.: Christóvão Piragibe Tostes Malta e José Luiz Ribeiro de Aguiar).

Proc. RO-AR-435/89.7. Interessados: Caixa de Assistência dos Servidores do I.B.C. e Sind. dos Empreg. em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Créd. do Est. do RJ. (Advvs.: Cesar Gerpi Moreira e José Torres das Neves).

Proc. E-RR-3740/87.7. Interessados: Mauri Machado e Bco. de Desenvolvimento do Est. de GO S/A. (Advvs.: Dimas Ferreira Lopes e Inocêncio O. Cordeiro).

Proc. E-RR-4241/87.6. Interessados: Cia. Estadual de Energia Elétrica- CEEE e João Júlio Bastos. (Advvs.: Ivo Evangelista de Ávila e Roberto de Figueiredo Caldas).

Proc. E-AI-4975/87.8. Interessados: Bco. Bamerindus do Brasil S/A e Marconi Mota Reis. (Advvs.: Robinson Neves Filho e Francisco Xavier Madureira).

Proc. E-RR-5273/87.7. Interessados: Bco. Bras. de Descontos S/A-BRADESCO e José Bezerra Neri. (Advvs.: Lino Alberto de Castro e José Barbosa de Araújo).

Proc. E-AI-5368/87.3. Interessados: Unibanco- União de Bcos. Brasileiros S/A e Leisa Severo de Oliveira. (Advvs.: Cristiana Rodrigues Gontijo e José T. das Neves).

Proc. E-RR-5632/87.7. Interessados: Raul Teixeira de Menezes e Outros e Cia. Estadual de Energia Elétrica-CEEE. (Advvs.: Alino da Costa Monteiro e Ivo Evangelista de Ávila).

Proc. E-RR-744/88.2. Interessados: Cia. Estadual de Energia Elétrica - CEEE e Alvirno Rodrigues Rosa. (Advvs.: Ivo Evangelista de Ávila e Paula Frassinetti Viana Atta).

RELATOR EXMO. SR. MINISTRO BARATA SILVA E REVISOR EXMO. SR. MINISTRO HÉLIO REGATO

Proc. E-RR-1183/87.7. Interessados: Mauro Cosme Gomes de Andrade e Instituto Brasileiro de Investigações Cardiovasculares - IBIC. (Advvs.: Sid Riedel de Figueiredo e José Manuel Rodrigues Lopes).

Proc. AG-E-RR-4247/87.0. Interessados: Cia. Estadual de Energia Elétrica-CEEE e Menotti Leandro Rodrigues e Outro. (Advvs.: Ester Willians Bragança e Paula Frassinetti Viana Ata).

Proc. E-RR-5036/87.6. Interessados: Bco. do Est. de GO S/A e Pedro IV de Santana. (Advvs.: Inocêncio Oliveira Cordeiro e Dimas Ferreira Lopes).

Proc. E-RR-1745/88.7. Interessados: Mineração Morro Velho S/A e Nivaldo Jesus de Oliveira e Outros. (Advvs.: Victor Russomano Júnior e Carlos Alberto Oliveira).

Proc. E-RR-1991/88.4. Interessados: Bco. Bamerindus do Brasil S/A e Valdir Bertolla. (Advvs.: Cristiana Rodrigues Gontijo, José Torres das Neves e José Antonio P. Zanini).

Proc. E-RR-2712/88.2. Interessados: Célia Cólen Campos e Fundação João Pinheiro. (Advvs.: Ailton M. Nunes e Júlio Afonso de Souza).

Proc. AC-19/89.7. Interessados: Sind. dos Empreg. em Estab. Banc. de Naviraí- MS e Bco. do Brasil S/A. (Advvs.: Antonio Yukishigue Tanaka).

Proc. RO-DC-369/89.1. Interessados: Anastácia Jóias Ltda/ME e Raimundo Nonato da Costa Santos. (Advvs.: Enock V. N. Filho e Élio N. Ferraz).

Proc. RO-AR-371/89.5. Interessados: Casas Sendas Com. e Ind. S/A e José de Amarante Lima. (Advvs.: Eugênio R. H. Lobo e Ana Lúcia R. Nunes).

Proc. RO-AR-373/89.0. Interessados: João Batista de Almeida Júnior e Rede Ferroviária Federal S/A. (Advvs.: Geraldo C. Franco e Walter M. César).

Proc. RO-AR-379/89.4. Interessados: Procenge S/A- Processamento de Dados e Engenharia de Sistemas e José Armando de Souza. (Advvs.: Paulo Azevedo e Jessé P. de Lira).

Proc. RO-MS-384/89.1. Interessados: Equipamentos Industriais Jean Lieutaud S/A, Josef Zalucki Filho e Exmº Sr. Juiz Pres. da J. C. J. de Mauá. (Advvs.: Neusa Voltolini e Elvécio F. Batista).

Proc. RO-MS-388/89.0. Interessados: DGM- Distribuidora Gazeta Mercantil S/A, José Wilson Dias e Exmº Sr. Juiz Pres. da 17a. J. C. J. de Belo Horizonte. (Advvs.: João L. de A. Avelar).

Proc. RO-AG-389/89.7. Interessados: Fertilizantes Mitsui S/A Ind. e Com., Edson Luiz Dutra e Exmº Sr. Juiz Pres. da 1ª J. C. J. de Jundiá. (Advvs.: Termos Tacaça e José A. Marcussi).

Proc. RO-MS-396/89.8. Interessados: Adésio Pereira de Oliveira, Irmãos Semeraro Ltda e Exmº Sr. Juiz Pres. da 4a. J. C. J. de SP. (Advvs.: Ulisses R. de Resende e Agostinho R. M. de Almeida).

Proc. RO-MS-403/89.3. Interessados: Cia. Hidro Elétrica do São Francisco- CHESF e Sind. dos Trabs. nas Inds. de Energia Hidro e Termo Elétrica do Est. da BA. (Advvs.: Eraldo A. dos Santos e Nei V. C. Pinto). Aut. Coat.: Exmº Sr. Juiz Pres. da 2ª J. C. J. de Camaçari.

Proc. RO-AR-423/89.9. Interessados: Mª José Alves e Olivetti do Brasil S/A. (Advvs.: Jorge D. Hanashiro e J. Granadeiro Guimarães).

Proc. RO-AR-426/89.1. Interessados: Usina Pedroza S/A e José Luiz da Silva. (Advvs.: Evilázio de Melo Arueira).

Proc. RO-AR-431/89.8. Interessados: Augusto Gama Lobo e Consórcio Mercantil de Imóveis S/A. (Advvs.: José Eduardo H. Soares e José Fiorêncio Júnior).

Proc. RO-AR-434/89.0. Interessados: Ponto Três Serviços Técnicos Ltda e Waldir Antonio da Silva. (Advvs.: Jane Mª de Souza e Luiz Pedro da Silva).

RELATOR EXMº SR. MINISTRO JOSÉ AJURICABA

Proc. AI-RO-4170/89.5. Interessados: Bco. do Brasil S/A e Exmº Sr. Dr. Juiz Pres. do TRT da 6ª Região. (Advvs.: José Humberto E. P. de Miranda).

RELATOR EXMº SR. MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI

Proc. AI-2921/89.4. Interessados: Walter Costa e Exmº Sr. Juiz Pres. do TRT da 8ª Região. (Advvs.: Manoel Tocantins Lobato).

RELATOR EXMº SR. MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA

Proc. AI-RO-4082/89.8. Interessados: Bco. do Brasil e Exmº Sr. Juiz Pres. do TRT da 6ª Região. (Adv.: José Humberto E. P. de Miranda).

RELATOR EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ AJURICABA E REVISOR EXMO. SR. MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI

Proc. RT-6/89.1. Interessados: Sind. dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Naviraí - MS e Bco. do Brasil S/A. (Adv.: Antonio Y. Tanaka e Osvaldo F. de Lima).

Proc. E-RR-5365/86.6. Interessados: Hortência Peixoto de Almeida e Lojas Brasileiras S/A - LOBRAS. (Adv.: José Tórres das Neves, José Alberto C. Maciel e Aref Assreuy Júnior).

Proc. E-RR-3491/87.5. Interessados: Cia. de Cigarros Souza Cruz e Mª Helena da Silva Monteiro. (Adv.: José Mª de S. Andrade e Wilmar Saldanha da Gama Pádua).

Proc. E-RR-4291/87.1. Interessados: Multiplic Bco. de Investimentos S/A e Sind. dos Empreg. em Estab. Bancários de SP. (Adv.: Robson Freitas Melo, Ubirajara W. Lins Jr., José Tórres das Neves e Arazy Ferreira dos Santos).

Proc. E-RR-502/88.5. Interessados: Romilda Nascimento de Jesus e Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS. (Adv.: Ulisses Riedel de Resende, Cláudio Penna Fernandez e Ruy Jorge Caldas Pereira).

Proc. E-RR-1073/88.6. Interessados: Mineração Morro Velho S/A e Sebastião Clementino da Silva. (Adv.: Victor Russomano Jr. e Armando Dutra Nogueira).

Proc. E-AG-RR-1989/88.9. Interessados: Bco. Itaú S/A e José Carlos de Andrade. (Adv.: Armando Cavalcante e Arazy Ferreira Lopes).

Proc. E-RR-2707/88.6. Interessados: Humberto Monteiro Borges e Bco. Brasileiro de Desc. S/A-BRADESCO. (Adv.: Dimas Ferreira Lopes e Lino Alberto de Castro).

Proc. RO-MS-382/89.6. Interessados: Caixa Econômica do Est. de SP S/A, Antonio Diogo e Exmº Sr. Juiz Relator Dr. Arnaldo Faerman. (Adv. Pedro Ramos).

Proc. RO-MS-386/89.5. Interessados: Bco. do Brasil S/A, Sind. dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Est. de PE e Exmº Sr. Juiz Pres. da 2ª JCY de Recife. (Adv.: Deusdedit D. da Rocha e José T. das Neves).

Proc. RO-MS-394/89.4. Interessados: Sind. dos Trabs. nas Inds. Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Jerônimo, Aços Finos Piratini S/A e Exma. Sra. Juíza Pres. da JCY de São Jerônimo. (Adv.: Elaine Vieira e Werner J. R. da Costa).

Proc. RO-MS-398/89.3. Interessados: Luiz Saturnino dos Santos e Continental 2001 S/A Utilidades Domésticas. (Adv.: Ulisses Riedel de Resende). Aut. Coat.: Exma. Sra. Juíza Pres. da 29ª JCY de São Paulo.

Proc. RO-MS-404/89.0. Interessados: Cia. da Docas do Est. da BA-CODEBA e Sind. dos Trabs. nos Serviços Portuários de Ilhéus. (Adv.: Aurélio Pires e Luiz C. Caymmi).

RELATOR EXMO. SR. MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO E REVISOR EXMO. SR. MINISTRO ANTÔNIO AMARAL

Proc. RO-DC-356/89.6. Interessados: Aços Finos Piratini S/A e Sind. dos Trabs. nas Inds. Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Charqueadas, São Jerônimo, Arroio dos Ratos, Butiã e Triunfo. (Adv.: Hugo Gueiros Bernardes e Elaine Vieira).

Proc. RO-DC-375/89.5. Interessados: Sind. Interestadual do Com. Atacadista de Solventes de Petróleo e Fed. dos Trabs. no Com. de Minérios e Derivados de Petróleo no Est. de SP e Sind. dos Trabs. no Com. de Derivados de Petróleo de SP e Outros. (Adv.: Dib Antônio Assad e Hélio S. Gherardi).

Proc. RO-DC-411/89.1. Interessados: Sind. das Entidades Mantenedoras de Estabelecimentos de Ensino Superior do Est. do RJ e Sind. dos Professores de Niterói e São Gonçalo. (Adv.: André Acker e Adilson M. Gomes).

Proc. RO-DC-419/89.0. Interessados: Sind. Rural de Ituverava e Sind. dos Trabs. Rurais de Ituverava. (Adv.: Mª Odete Rodrigues e Miguel V. Neto).

RELATOR EXMO. SR. MINISTRO HÉLIO REGATO

Proc. AI-RO-3167/89.6. Interessados: Cynthia Zanetti e Outros e Fed. dos Trabs. nas Inds. da Construção e do Mobiliário do Est. de SP e Outros e Outros. (Adv.: Mário Carvalho de Jesus, Rubens Fernando Escalera e João Batista Camargo).

RELATOR O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA E REVISOR O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA

Proc. RO-DC-367/89.6. Interessados: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo e Misura Indústria e Comércio Ltda. (Adv.: Ulisses Riedel de Resende e Abel C. Filho).

Proc. RO-DC-401/89.8. Interessados: Sindicato dos Bancos nos Estados de SP, Paraná, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul e Sind. dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Cascavel e Outros. (Adv.: Geraldo M. Leite e Edésio F. Passos).

Proc. RO-DC-414/89.3. Interessados: Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região e Sind. dos Auxiliares de Administração Escolar dos Estados do Rio de Janeiro, Espírito Santo e Sociedade Propagadora de Belas Artes-Liceu de Artes e Ofícios. (Adv.: Carlos A.C. de Fraga e Manoel Martins Erwin Marinho Fagundes).

RELATOR O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA

Proc. AI-4210/89.1. Interessados: Sind. das Agências e Estações Rodoviárias no Est. do Rio Grande do Sul e Sind. dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Ijuí. (Adv.: Beatriz Santos Gomes e Eulúlio Jappe).

RELATOR O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI E REVISOR O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA

Proc. E-RR-916/88.8. Interessados: Companhia Jauense Industrial e Oswaldo Tuichi. (Adv.: Victor Russomano Jr. e Francisco Antonio Zem Peralta).

Proc. E-RR-942/88.8. Interessados: Companhia Hotéis Palace e Frank Dieter Wolfgang Georg Nitsche. (Adv.: Maria Cristina Paixão Côrtes e José Tórres das Neves).

Proc. E-RR-1067/88.2. Interessados: Ronaldo Nominato e Companhia de Cigarros Souza Cruz. (Adv.: Afonso M. Cruz e José Maria de Souza Andrade).

Proc. E-RR-1437/88.3. Interessados: Pedro Fernandes Rodrigues e Outros e Banco do Brasil S/A. (Adv.: Lycurgo Leite Neto e Antonio Balsalobre Leiva).

Proc. E-RR-1743/88.2. Interessados: Jurandi Moura Gonçalves e Águia S/A (Adv.: Ulisses Riedel de Resende e Antemar José Imbirussú Souto).

Proc. E-RR-2121/88.8. Interessados: Copene Petroquímica do Nordeste S/A e Ademir Vieira Barros e Outro. (Adv.: Victor Russomano Jr. e Norma Eugênia Carteador de Oliveira).

Proc. E-RR-2301/88.1. Interessados: Caixa Econômica do Estado de São Paulo - CEESP e Tobias Marcello de Azeredo Passos. (Adv.: Fernando Neves da Silva e Ildélio Martins).

Proc. AC-20/89.4. Interessados: Sind. dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Araçatuba e Banco do Brasil. (Adv.: Habib Nadra Chahname e Paulo Montoro).

Proc. RO-MS-380/89.1. Interessados: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Ponta Porã-MS e Banco do Brasil S/A. (Adv.: Dimas F. Lopes e Robson F. Melo). Aut. Coat. Exmo. Sr. Juiz de Dto da 2ª Vara Civil de Comarca de Ponta Porã-MS.

Proc. RO-MS-391/89.2. Interessados: Paulo Vicente da Silva e Outros e Aut. Coat. Exmo. Sr. Juiz Presidente do TRT da 4ª Região. (Adv.: Pedro M. Machado).

Proc. RO-MS-392/89.9. Interessados: Caixa Econômica Estadual do Rio Grande do Sul e Marta Maria Sica da Rocha e Outro. (Adv.: Salim D. Júnior e Milton M. Camargo). Aut. Coat. Exma. Sra. Juíza Presidente da 5ª JCY de Porto Alegre.

Proc. RO-MS-393/89.6. Interessados: Estado do Rio Grande do Sul e Guaiara Duarte Ren da Fontoura. (Adv.: Dirceu J. Sebben e Milton M. Camargo). Aut. Coat. Exma. Sra. Juíza Presidente da 5ª JCY de Porto Alegre.

Proc. RO-AG-421/89.5. Interessados: Sempre Seguros Empresarias, Supervisão e Corretagem de Seguros Ltda e Sind. dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito do Estado do RJ e Aut. Coat. Exmo. Sr. Juiz Presidente da 12ª JCY do Rio de Janeiro. (Adv.: David Antunes de Souza).

RELATOR O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO HÉLIO REGATO E REVISOR O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO BARATA SILVA

Processo RO-AR-364/89.4. Interessados: Geraldo Luiz dos Santos Zibetti e Cooperativa Triticola Agro Pastoral Girvá Ltda - COTAP. (Adv.: Alcione N. Correa a Carlos C.C. Papaleo).

Processo RO-AR-378/89.7. Interessados: Antonio Alves Pereira e Antônio Quaresma de Araújo. (Adv.: Valdir C. Lima e Renault C. Lima).

Processo RO-AR-405/89.8. Interessados: INARTEFIL - Com. de Tecidos Ltda e José Pereira de Amorim. (Adv.: Potiguar A. Rezende e Olga M. Kaiser).

Processo RO-AR-425/89.4. Interessados: Gonçalo Benjamim da Silva e Estado de Minas Gerais. (Adv.: Rui Mata e João Bosco Pinto Lara).

Processo RO-AR-428/89.6. Interessados: Wilson Andrade Schmith e Banco do Brasil S/A. (Adv.: Mário de F. Macedo e Floriano R. Guterres).

Processo RO-AR-429/89.3. Interessados: Waldyr do Carmo Kraemer e Banco do Brasil S/A. (Adv.: José Tórres das Neves e Floriano R. Guterres).

Processo RO-AR-430/89.1. Interessados: Instituto Brasileiro de Ginástica Educativa Ltda e Clovis de Holanda Santos. (Adv.: Ricardo da Silva Camillo).

Processo RO-AR-433/89.2. Interessados: Augusto Carlos dos Santos Uzêda e Cavadi - Casa do Velho Assistencial e Divulgadora. (Adv.: Carlos Augusto R. Netto e Jorge Campos Gonsales).

Processo RO-AR-436/89.4. Interessados: Clarimar Pessanha Siqueira e Empresa Estadual de Viação - Serve. (Adv.: Jordão G. Braga e Almir T. Almada).

RELATOR O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA E REVISOR O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO WAGNER PIMENTA

Processo TST-3303/89.1. Interessados: Maria das Graças Calazans, Juhan Jury Aguiar e Mário Albuquerque Maranhão Pimentel Júnio.

RELATOR O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO FERNANDO VILAR E REVISOR O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO WAGNER PIMENTA

Proc. RO-DC-376/89.2. Interessados: Cia. Energética do Ceará - Coelce e Sind. dos Trabalhadores na Ind. da Energia Termoeletrica no Estado do Ceará. (Adv.: Hugo Gueiros Bernardes e Manoel E. Cardoso).

Proc. RO-DC-412/89.9. Interessados: Federação das Indústrias do Estado do RJ e Outro e Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Duque de Caxias. (Adv.: Herval B. da Graça e Lélío G. Canella).

Proc. RO-DC-365/89.1. Interessados: Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM e Sind. dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social de Orientação e Formação Profissional do Estado de Minas Gerais - SENALBA. (Adv.: Clebert J. Vieira e Márcio Augusto Santiago).

Proc. RO-DC-420/89.7. Interessados: Sind. dos Engenheiros no Estado de Minas Gerais e Engesolo Engenharia S/A. (Adv.: Elizabeth Maria Mariano de Almeida e Flávio Almeida de Lima).

RELATOR O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA E REVISOR O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO FERNANDO VILAR

Proc. RO-DC-368/89.3. Interessados: Companhia Auxiliar de Empresas Elétricas Brasileiras - CAEB e Federação Nacional dos Administradores e Outros. (Adv.: Jair F. Abrunhosa e Guaraci F. Gonçalves).

Proc. RO-DC-406/89.5. Interessados: Sind. dos Trabalhadores nas Inds. de Beneficiamento de Fibras Vegetais e Descaroçamento de Algodão de Salvador e Simões Filho e Sind. das Inds. de Beneficiamento de Fibra Vegetais e do Descaroçamento de Algodão do Estado da Bahia. (Adv.: Ulisses Riedel de Resende e Romayana T. Paraíso).

Proc. RO-IG-408/89.0. Interessados: Hospital Moinho de Vento e Sind. dos Enfermeiros no Estado do Rio Grande do Sul. (Adv.: Marco A.A. de Lima e Wilton José M. Camargo).

Proc. RO-DC-415/89.1. Interessados: Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro e Sind. dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Barra Mansa; V. Redonda e Resende. (Adv.: Aloysio M. Guimarães e José da F. Martins).

RELATOR EXMO. SR. MINISTRO HÉLIO REGATO E REVISOR EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ AJURICABA

Proc. RE.EX.OF.14/89.0. Interessados: TRT da 4ª Região, Cia. de Desenvolvimento Industrial e Comercial do RS - CEDIC e Luiz Renato Pierobom - IRUME. (Adv.: Joanna Kroeff e José Carlos Elmer Brack).

Proc. RO-MS-381/89.9. Interessados: Sind. dos Empreg. em Estab. Bancários de Ponta Porã - MS (Comarca de Amambaí, Bco. do Brasil S/A e Exmº Sr. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Amambaí. (Adv.: Dimas F. Lopes e Robson F. Melo).

Proc. RO-MS-385/89.8. Interessados: Telecomunicações de PE S/A-TELPE, Exmº Sr. Juiz Pres. da 4ª JCY do Recife e João Francisco da Silva. (Adv.: Rinaldo do R. Barros e Mavíael Andrade).

Proc. RO-MS-390/89.4. Interessados: Sind. dos Empreg. em Estab. Bancários de Alegrete, Bco. do Brasil S/A e Exmº Sr. Juiz Pres. da JCJ de Uruguaiana. (Adv.: José T. das Neves e Ivo Joni B. Pflingstag).
 Proc. RO-MS-397/89.6. Interessados: Rotisserie das Bambinas Ltda e Outro, José Severino da Silva e Juiz Pres. da 32ª JCJ de SP. (Adv.: Ângela C. Corrêa e Hayde D. Papa).
 Proc. E-AI-4970/86.4. Interessados: Motocauto- Veículos e Acessórios Ltda e Laerte Dutra. (Adv.: Franz August Gernot Lippert, Norma B. P. Nheiro Machado e Hugo Gueiros Bernardes).
 Proc. E-RR-6486/87.9. Interessados: Sind. dos Empreg. em Estab. Bancários de Caxias do Sul e Bco. Mercantil de SP S/A. (Adv.: Dimas Ferreira Lopes e Victor Russomano Júnior).
 Proc. E-RR-451/88.8. Interessados: Sind. dos Empreg. em Estab. Bancários de Uruguaiana e Bco. Meridional do Brasil S/A. (Adv.: José Antonio P. Zanini e José Alberto C. Maciel).
 Proc. E-RR-1426/88.2. Interessados: Cia. Estadual de Energia Elétrica-CEEE e Fernando Ferreira da Luz. (Adv.: Ivo Evangelista de Ávila e Ali no da Costa Monteiro).
 Proc. E-RR-1778/88.8. Interessados: Bco. Nacional S/A e Sind. dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Santo Ângelo. (Adv.: Humberto Barreto Filho e José Tôrres das Neves).
 Proc. E-RR-2081/88.1. Interessados: Empresa Brasileira de Engenharia S/A-EBE e Renato Paulo Munhoz Porciúncula. (Adv.: José Mª de Souza Andrade e Humberto Alves Gasso).
 Proc. E-RR-4680/88.8. Interessados: Bco. Geral do Comércio S/A e Sind. dos Empreg. em Estab. Bancários de Porto Alegre. (Adv.: Robson Freitas Melo e José Antônio P. Zanini).

RELATOR EXMO. SR. MINISTRO MARCELO PIMENTEL E REVISOR EXMO. SR. MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA

Proc. RO-DC-366/89.9. Interessados: Sind. dos Trabs. no Com. de Minérios e Derivados de Petróleo de Osasco e Sind. Nac. das Empresas Distribuidoras de Gás Liquefeito de Petróleo - SINDIGÁS e ONOGÁS S/A. (Advogados: Albertino S. Oliva e Mário G. Ferreira).
 Proc. RO-DC-399/89.0. Interessados: Sind. das Inds. de Fiação e Tecelagem do Est. da BA e Sind. dos Trabs. nas Inds. de Fiação e Tecelagem das Cidades do Salvador, Simões Filho e Camaçari. (Adv.: Humberto de F. Machado e Ulisses Riedel de Resende).
 Proc. RO-DC-413/89.6. Interessados: Fed. das Inds. do Est. do RJ e Sind. dos Trabs. nas Inds. de Alimentação de Duque de Caxias. (Adv.: Aloysio M. Guimarães e Lélío G. Canella).

RELATOR EXMO. SR. MINISTRO BARATA SILVA

Proc. AI-1995/89.8. Interessados: Sind. dos Trabalhadores nas Inds. Químicas e Farmacêuticas de SP. e Nuclemon - Nuclebrás de Monazita e Associados Ltda. (Adv.: Airton Fernando Faccini de Almeida).
 Proc. E-RR-761/88.7. Interessados: Jone Prestes de Lima e Bco. Meridional do Brasil S/A. (Adv.: Arazy Ferreira dos Santos e Martins Gati Camacho).

RELATOR EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO AMARAL

Proc. AI-1175/89.1, CJ AO RO-DC-187/89.2. Interessados: Sind. dos Trabalhadores na Ind. de Energia Elétrica de Campinas e Cia. Paulista de Energia Elétrica e Outra. (Adv.: Nilson Roberto Lucílio e Francisco Geraldo S. César).

RELATOR EXMO. SR. MINISTRO WAGNER PIMENTA E REVISOR EXMO. SR. MINISTRO AURÉLIO MENDES DE OLIVEIRA

Proc. RO-DC-354/89.1. Interessados: Cia. de Habitação do Paraná-COHAPAR, Cia. Paranaense de Energia - COPEL e Sind. das Empresas de Radiodifusão do Paraná e Sind. dos Jornalistas Profissionais do Paraná e Editora Revistas Paranaense dos Municípios e Outros. (Adv.: Antonio R. da Silva Neto, Neliton Pereira, José S. Ferreira, Luiz R. L. Kracik e Roberto Barranco).
 Proc. RO-DC-374/89.7. Interessados: Cia. de Energia Elétrica-COPEL e Sind. dos Trabs. nas Inds. Urbanas de Londrina. (Adv.: Valdir N. da Silva e Álvaro E. Nakashima).
 Proc. RO-DC-410/89.4. Interessados: Sind. dos Empregados de Agentes Autônomos do Comércio em Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações de Pesquisas no Município do RJ, IDEG - Instituto de Desenvolvimento Econômico e Gerencial e Federal dos Agentes Autônomos do Comércio do RJ e Outro e Sind. dos Comissários e Consignatários no Estado do RJ e Outros. (Adv.: Elifas G. Siqueira, Aloysio Moreira Guimarães, José A. Caiuby e Adalberto M. Viana).
 Proc. RO-DC-416/89.8. Interessados: Bonifácio F. Gomes S/A e Sind. dos Trabs. nas Inds. de Chapéus, Guarda-Chuvas, Bengalas, Pentes, Botões e Similares do Mun. do RJ. (Adv.: André Acker e Everaldo R. Martins).

RELATOR EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO AMARAL E REVISOR EXMO. SR. MINISTRO MARCELO PIMENTEL

Proc. RO-DC-187/89.2. Interessados: Cia. Paulista de Energia Elétrica e Outra e Sind. dos Trabs. na Ind. de Energia Elétrica de Campinas. (Adv.: Francisco Geraldo S. César e Pedro Luiz Leão Velloso Ebert).
 Proc. RO-DC-407/89.2. Interessados: Sind. dos Estab. de Ensino do Estado do Paraná e Sind. dos Trabs. em Transportes Rodoviários do Est. do PR e Outros. (Adv.: Carlos R. Ribas Santiago e Edésio F. Passos).
 Proc. RO-DC-417/89.5. Interessados: Sind. dos Trabs. na Ind. de Energia Elétrica no Est. do RS e Usina Hidroelétrica de Nova Palma Ltda. (Adv.: Marcos Juliano B. de Azevedo e Salvador H. Vizzotto).

RELATOR EXMO. SR. MINISTRO AURÉLIO MENDES DE OLIVEIRA E REVISOR EXMO. SR. MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO

Proc. RO-DC-340/89.9. Interessados: Agência Marítima Cargonave e Outras, Fertimport - Transportadora e Comissária de Despachos Ltda., Agência de Valores Grieg S/A, Cranston Woodhead S/A e Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região e Fed. Nac. dos Trabs. em Transportes Marítimos e Fluviais e Agenave - Agência Marítima Ltda e Outros. (Adv.: Mário Marcondes Lobo, Maurício Gonçalves da Costa, Roberto Magnus Trotta Telles, Sérgio Roberto da Fontoura Juchem, Sueli Aparecida Ermano, Paulo Sérgio Caloieira Futscher e José Eivaldo da Silva Filho).
 Proc. RO-DC-409/89.7. Interessados: Proc. Reg. do Trab. da 1ª Região-RJ, Lundgren S/A - Distribuidora de Títulos e Valores Imobiliários, Integral S/A Dtm, Iochpe S/A - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, e Bozano Simonsen S/A - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários e Sind. dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e

Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito do Estado do RJ e Agenda D.T.V.M. Ltda e Outras. (Adv.: Carlos Affonso C. de Fraga, Alaerte Jacinto da Silva, Ricardo Alves da Cruz, Ana Cristina P. Villaçã, André Acker e José Tôrres das Neves).
 Proc. RO-DC-418/89.3. Interessados: Sind. dos Trabs. na Ind. de Energia Elétrica no Est. do RS e Hidroelétrica Panambi S/A. (Adv.: Marcos Juliano B. de Azevedo e Salvador Horácio Vizzotto).

RELATOR EXMO. SR. MINISTRO AURÉLIO MENDES DE OLIVEIRA

Proc. AI-3049/89.0, CJ ao RO-DC-340/89.9. Interessados: Fed. Nac. dos Trabs. em Transportes Marítimos e Fluviais e Agenave - Agência Marítima Ltda e Outros. (Adv.: Paulo Sérgio Caldeira Futscher e José E. da Silva Filho).

- Brasília, 01 de junho de 1989.

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

Brasília, 01 de junho de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

DISTRIBUIÇÃO SEMANAL DE PROCESSOS AOS EXMOS. SRS. MINISTROS, em 06 de junho de 1989.

MINISTRO ANTONIO AMARAL	47	MINISTRO HÉLIO REGATO	54
MINISTRO AURÉLIO MENDES DE OLIVEIRA	47	MINISTRO JOSÉ AJURICABA	13
MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO	48	MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA	54
MINISTRO BARATA SILVA	55	MINISTRO MARCELO PIMENTEL	47
MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI	13	MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA	47
MINISTRO FERNANDO VILAR	47	MINISTRO WAGNER PIMENTA	47
MINISTRO GUIMARÃES FALCÃO	10	JUIZ CONV. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS	44
T O T A L.....573			

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TST Nº: RO-DC-463/86.9

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, na Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, no exercício da Presidência, com a presença do Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral, Dr. Valter Otaviano da Costa Ferreira e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Vilar, relator, Antônio Amaral, revisor, Alcy Nogueira (Juiz Convocado), Orlando Teixeira da Costa, Wagner Pimenta e Aurélio Mendes de Oliveira, RESOLVEU: 1- Por unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir as seguintes cláusulas: horário contínuo, fornecimento de lanches, e homologação das rescisões; 2- Sem divergência, adequar a cláusula alusiva ao salário normativo à Jurisprudência do TST, deferindo salário normativo, na forma da Instrução Normativa nº 1, na base de 1/6 (um sexto) da última correção semestral, pelo fator 1.0 (um ponto zero), mais 1/12 (um doze avos) de aumento decorrente da produtividade, a incidirem sobre o piso nacional salarial vigente na data da propositura do dissídio, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 (quinze) dias decorridos entre a data da vigência do piso nacional salarial e a da instauração do dissídio. 3. Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto à cláusula alusiva ao adicional de horas extras.

RECORRENTE: SINDICATO DAS AGÊNCIAS E ESTAÇÕES RODOVIÁRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PASSO FUNDO.

- Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 11 de maio de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

Processo TST Nº: ED-RO-DC-125/85.8

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, na Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, no exercício da Presidência, com a presença do Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral, Dr. Valter Otaviano da Costa Ferreira e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Orlando Teixeira da Costa, relator, Aurélio Mendes de Oliveira, Antônio Amaral, Alcy Nogueira (Juiz Convocado) e Elpídio Ribeiro dos Santos Filho (Juiz Convocado), RESOLVEU, unanimemente, acolher os embargos declaratórios para, suprimindo as omissões apontadas, prestar os seguintes esclarecimentos: a) Cláusula 10ª - Participe de comissão salarial - A cláusula ve da a dispensa dos empregados que participem da Comissão de Salários do Sindicato Profissional. Trata-se de uma garantia de emprego semelhante a do empregado que ocupa cargo de direção sindical. A cláusula foi criada por analogia (procedimento autorizado pelo artigo 8º da CLT) com o § 3º, do art. 543 da CLT, como ocorreu em relação à estabilidade da empregada gestante. Assim, não houve ofensa ao art. 142, § 1º da Constituição de 1969; b) Cláusula 15a. - Licença para empregado estudante - A condição instituída apresenta-se de acordo com os precedentes deste Tribunal e tal jurisprudência normativa esteia-se no preceito constitucional de 69, que define a educação como "direito de todos e dever do Estado" (art. 176). Se é um direito, as empresas não podem dificultar o seu exercício, desde que não lhes seja imputado nenhum ônus. E na cláusula, ônus inexistente em relação aos empregadores, pois estabeleceu-se uma "licença não remunerada" e a obrigação do empregado estudante avisar à empresa com antecedência de 72 (setenta e duas) horas e mediante comprovação, os dias de prova, apenas os dias de prova. Com isso, a condição de trabalho possui amparo constitucional, não podendo, conseqüentemente, ferir o art. 142, § 1º, do mesmo texto

da Lei Maior; c) Cláusula 22a. - Frequência livre aos empregados no exercício efetivo da Diretoria do Sindicato, até o limite de sete. - A cláusula foi acordada no dissídio coletivo anterior. Logo, foi ajustada por mútuo consenso, não havendo que ser impugnada com fundamento no § 2º, do art. 543 da CLT. Tendo havido, pois, apoio legal para a instituição da cláusula, não há que se falar em afronta ao art. 142, § 1º da Constituição de 1969; d) Cláusula 23a. - Horas extras com adicional de 100% - Conforme entendimento pacífico do Colendo Supremo Tribunal Federal, esta cláusula pode ser instituída ante a permissão dos artigos 59, § 1º e 61, § 2º, que registram a expressão "pelo menos", antes de se referir ao adicional. Logo, se há disposição de lei possibilitando a instituição da cláusula, é sinal de que não foi ferido o art. 142, § 1º da Constituição de 1969; e) Cláusula 26a. - Estabilidade dos que se encontram próximos da aposentadoria - A Constituição de 1969 assegurava aos trabalhadores o direito à aposentadoria, mas a lei (CLPS) impõe certas condições ao seu gozo, se o empregado não tiver garantido o emprego nos últimos meses anteriores à implementação do tempo de serviço necessário à jubilação, poderá deixar de adquirir esse importante benefício previdenciário. Afim de assegurar a prestação desse benefício é que a jurisprudência normativa do Tribunal Superior do Trabalho criou tal modalidade de estabilidade provisória, apenas até que o trabalhador "venha a adquirir direito à aposentadoria". Não há, nessa condição de trabalho, nenhuma inconstitucionalidade, pois apenas pretende garantir o direito de gozo a um direito constitucional. Por isso, não há afronta ao § 1º, do art. 142 da Carta Política de 1969 e f) Cláusula 29a. - Dispensa de aviso prévio - Segundo essa condição de trabalho, "a empresa dispensará do compromisso do aviso prévio, o empregado que adquirir novo emprego". O intuito do aviso prévio destina-se, primordialmente, a prevenir o desemprego. Se o empregado receber aviso prévio por parte da empresa, tem o direito de passar para a nova atividade, antes que a oportunidade lhe escape. É melhor isso do que ter o trabalhador que recorrer ao seguro-desemprego, que onerará a Previdência Social. A norma baseia-se na equidade, sem desrespeito a nenhum direito do empregador. Por isso, não há nela nenhuma inconstitucionalidade e, muito menos, ofensa ao § 1º, do art. 142 da Constituição de 1969. Impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Wagner Pimentata.

Observação: Refeito o relatório para composição de quorum na forma do art. 157, § 4º, alínea "c" do Regimento Interno.

EMBARGANTE: UNIBANCO - DIST. DE TÍTULOS E VAL. MOBILIÁRIOS LTDA.

EMBARGADOS: SIND. EMPREG. EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

- Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 11 de maio de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

Processo TST Nº: RO-DC-334/85.4

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, na Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, no exercício da Presidência, com a presença do Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral, Dr. Valter Otaviano da Costa Ferreira e dos Excelentíssimos Senhores Ministros José Ajuricaba, relator, Antônio Amaral, revisor, Alcy Nogueira (Juiz Convocado), Elpídio Ribeiro dos Santos Filho (Juiz Convocado), Orlando Teixeira da Costa, Wagner Pimenta e Aurélio Mendes de Oliveira, RESOLVEU: I- Recurso do Sindicato Rural de Monte Belo: 1- Sem discrepância, negar provimento ao recurso quanto às seguintes preliminares: incompetência da Junta de Conciliação e Julgamento de Poços de Caldas, litispendência e oportunidade da oposição de embargos declaratórios; 2- No mérito, sem divergência, dar provimento parcial ao recurso para: a) adequar a Cláusula referente ao trabalho por produção à Jurisprudência do TST, com a seguinte redação: "C valor salarial será negociado entre os Sindicatos dos Trabalhadores respectivos e a Entidade que representa a categoria econômica no início da colheita"; b) de acordo com a Jurisprudência do TST, determinar a remessa, ao sindicato profissional, uma vez por ano, da relação dos empregados pertencentes à categoria suscitante; c) nos termos do Precedente do TST, impor multa por descumprimento das obrigações de fazer no importe equivalente a 20% (vinte por cento) do valor mínimo de referência, em favor do empregado prejudicado; d) adequando a cláusula atinente ao transporte por acidente à Jurisprudência do TST, deferir-lá, com a seguinte redação: "Fica o empregador obrigado a transportar, com urgência, para locais apropriados, o empregado, em caso de acidente, mal súbito ou parto, desde que ocorram durante o trabalho ou em decorrência deste"; e) adaptar a cláusula que versa sobre moradia ao Precedente do TST, a seguir: "Ao empregado que residir no local de trabalho fica assegurada a moradia em condições de habitabilidade, conforme ditame da autoridade local. Discriminação de condições e luz elétrica"; f) adequar a cláusula referente ao local para refeições à Jurisprudência do TST, nos seguintes termos: "Os empregadores rurais ficam obrigados à construção de abrigos rústicos, nos locais de trabalho, para proteção de seus empregados"; g) nos termos da Jurisprudência do TST, determinar o fornecimento gratuito, pelo empregador, das ferramentas por ele exigidas para execução do trabalho. 3- Sem discrepância, negar provimento ao recurso quanto às seguintes cláusulas: salário normativo, adicional de horas extras (com ressalvas do Excelentíssimo Senhor Ministro Antônio Amaral), horário de condução, desconto a favor do sindicato, ficha de controle de produção, aferição de balanço, capacidade do latão, depósito de utilidades, horário de pagamento, salário doença, estabilidade do acidentado, substâncias nocivas e gestante. II- Recurso do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Monte Belo: 1- Sem discrepância, dar provimento parcial ao recurso para: a) adaptar a cláusula alusiva à estabilidade no emprego ao Precedente do TST com a seguinte redação: "Defere-se a garantia de emprego por 90 (noventa) dias a partir da data da publicação deste acórdão; b) instituir a cláusula relativa ao fornecimento de ficha de controle da produção, baseado no Precedente do TST, com a seguinte redação: "Após o corte, a cana será entregue no aceiro fornecendo-se ao trabalhador uma fi-

cha com a metragem da respectiva produção"; c) adequar a cláusula que versa sobre cessão de área ao Precedente do TST, determinando que, o trabalhador terá direito ao uso de área para cultivo, em torno da moradia, observada o seguinte balizamento: a) 0,5 (meio) hectare para trabalhador solteiro, viúvo ou desquitado; b) 1 (um) hectare para trabalhador viúvo ou desquitado com filho de idade superior a quinze anos; c) 1,5 (um e meio) hectare para trabalhador casado. d) 2 (dois) hectares para trabalhador casado e com filho de idade superior a quinze anos. Na hipótese de cessação do contrato de trabalho por iniciativa do empregador e sem justa causa, caberá a este indenizar o empregado; c) nos termos da Instrução Normativa nº 01, garantir ao empregado admitido para a função de outro dispensado sem justa causa, salário igual ao do empregado de menor salário na função sem considerar vantagens pessoais; e) nos termos do Precedente do TST, entender que a rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, do chefe da unidade familiar, seja extensiva à esposa, às filhas solteiras e aos filhos de até 20 anos de idade, que exerçam atividades na propriedade, mediante opção destes. 2- Por unanimidade, negar provimento ao recurso quanto às seguintes cláusulas: salário família, carpa de cana, corte de cana, preço do metro da cana, serviço efetivo, repouso remunerado e escolas.

RECORRENTES: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MONTE BELO E SINDICATO RURAL DE MONTE BELO

RECORRIDOS: OS MESMOS:

- Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 11 de maio de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

Processo TST Nº: RO-DC-631/86.5

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, na Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, no exercício da Presidência, com a presença do Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral, Dr. Valter Otaviano da Costa Ferreira e dos Excelentíssimos Senhores Ministros José Ajuricaba, relator, Antônio Amaral, revisor, Alcy Nogueira (Juiz Convocado), Elpídio Ribeiro dos Santos Filho (Juiz Convocado), Orlando Teixeira da Costa, Wagner Pimenta e Aurélio Mendes de Oliveira, RESOLVEU: I- Recurso da Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região: Por unanimidade, dar provimento parcial para, adaptando a cláusula ao Precedente, dar-lhe a seguinte redação: "Os empregadores representados pelo Sindicato, obrigam-se a descontar dos salários de seus empregados associados do Suscitante, importância correspondente ao valor de 1 (um) dia do salário reajustado, sendo facultado a cada empregado manifestar perante a empresa sua oposição ao referido desconto até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado." II- Recurso da Companhia Brasileira de Fechos: 1- Sem discrepância, dar provimento parcial ao recurso para: a) nos termos do Precedente do TST, transformar em licença não remunerada os dias de prova desde que avisado o patrão com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação; b) adaptar a cláusula referente ao salário do substituto à Instrução Normativa nº 01, nos seguintes termos: "Admitido empregado para a função de outro dispensado sem justa causa, será garantido, aquele, salário igual ao do empregado de menor salário na função sem considerar vantagens pessoais"; c) em conformidade com o Precedente do TST, deferir o fornecimento de comprovante de pagamento que contenha a identificação da empresa, a discriminação das parcelas pagas e dos descontos efetuados; d) de acordo com o Precedente do TST, determinar o fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregador como também os equipamentos exigidos pela CIPA na Prevenção do Acidente de Trabalho; 2- Unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula décima quarta - manutenção das cláusulas do acórdão anterior; 3 - Negar provimento ao recurso quanto às seguintes cláusulas: a) reajustamento salarial e produtividade, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros José Ajuricaba, Antônio Amaral e Marcelo Pimentel, que proviam para excluir a recomposição salarial de 8% e reduziam a produtividade de 2%; b) quadro de avisos, salário normativo, estabilidade da gestante e adicional de horas extras, unanimemente; 4- Sem divergência, considerar prejudicado o recurso quanto à cláusula referente ao desconto em favor do suscitante.

RECORRENTES: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO E COMPANHIA BRASILEIRA DE FECHOS

RECORRIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CHAPÉUS, GUARDACHUVAS, BENGALAS, PENTES, BOTÕES E SIMILARES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO.

Sustentação oral: Dr. José Francisco Boselli.

- Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 11 de maio de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

Processo TST Nº: RO-DC-309/86.9

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, na Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio, no exercício da Presidência, com a presença do Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral, Dr. Valter Otaviano da Costa Ferreira e dos Excelentíssimos Senhores Ministros José Ajuricaba, relator, Antônio Amaral, revisor, Alcy Nogueira (Juiz Convocado), Elpídio Ribeiro dos Santos Filho (Juiz Convocado), Marcelo Pimentel, Orlando Teixeira da Costa, Wagner Pimenta e Aurélio Mendes de Oliveira, RESOLVEU: I - Recurso da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indús-

tria: 1- Sem divergência, negar provimento ao recurso quanto à cláusula alusiva às antecipações do reajuste semestral; 2- Por maioria, nos termos do Precedente do TST, deferir a garantia de emprego para optantes ou não pelo regime do FGTS, durante os 12 (doze) meses que antecederem a data em que o empregado adquirir direito à aposentadoria voluntária, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros José Ajuricaba e Antônio Amaral, que negavam provimento. II - Recurso do Sindicato da Indústria Cinematográfica do Estado de São Paulo: 1- Sem discrepância dar provimento para excluir do recurso a cláusula 18a. do acórdão regional que versa sobre a manutenção das cláusulas constantes da Convenção Coletiva anterior; 2- Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para: a) nos termos da Jurisprudência do TST deferir salário normativo, na forma da Instrução Normativa nº 01, na base de 1/6 (um sexto) da última correção semestral, pelo fator 1.0 (um por cento), mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da produtividade, a incidirem sobre o piso nacional salarial vigente na data da propositura do dissídio, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 (quinze) dias decorridos entre a data da vigência do piso nacional salarial e a da instauração do dissídio; b) de acordo com a Instrução Normativa nº 01, item X, determinar que a taxa de reajustamento do salário do empregado que haja ingressado na empresa após a data-base, tenha como limite o salário reajustado do empregado exercente da mesma função, admitido até os 12 (doze) meses anteriores à data-base. Na hipótese de o empregado não ter paradigma ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data-base, será adotado o critério proporcional ao tempo de serviço, ou seja, 1/12 da taxa de reajustamento decretado por mês de serviço ou fração superior a 15 (quinze) dias com adição ao salário da época da contratação; c) adequar a cláusula alusiva à carta aviso ao Precedente do TST, com a seguinte redação: "determina-se que o empregado despedido seja cientificado da dispensa, por escrito, com meção dos motivos do ato patronal"; d) de acordo com o Precedente do TST, transformar em licença não remunerada os dias de prova desde que avisado o patrão com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação; e) deferir a cláusula que versa sobre verbas rescisórias, com a seguinte redação: "homologação das rescisões contratuais na forma da lei, até o 10º dia útil subsequente ao afastamento definitivo do empregado", excluída a multa; f) em consonância com o Precedente do TST, subordina-se o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado; g) nos termos do Precedente do TST, impor multa por descumprimento das obrigações de fazer no importe equivalente a 10% (dez por cento) do valor mínimo de referência, em favor do empregado prejudicado; 3- Sem divergência, negar provimento ao recurso quanto às seguintes cláusulas: reajuste salarial, estabilidade ao alistando, estabilidade da gestante e adicional de horas extras.

RECORRENTES: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA E SINDICATO DA INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Sustentação oral: Dr. José Francisco Boselli, pelo 1º Recorrente.

RECORRIDOS: OS MESMOS.

- Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 11 de maio de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

Processo TST Nº: RO-DC-300/85.6

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, na Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio, no exercício da Presidência

com a presença do Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral, Dr. Valter Otaviano da Costa Ferreira e dos Excelentíssimos Senhores Ministros José Ajuricaba, relator, Antônio Amaral, revisor, Alcy Nogueira (Juiz Convocado), Elpídio Ribeiro dos Santos Filho (Juiz Convocado), Orlando Teixeira da Costa, Wagner Pimenta e Aurélio Mendes de Oliveira, RESOLVEU: I - Recurso do Sindicato Rural de Carmo do Rio Claro: Por unanimidade, negar provimento ao recurso quanto às preliminares de incompetência "ratione loci" renovada, e de litispendência renovada; 2- No mérito, sem discrepância, dar provimento parcial ao recurso, para: a) nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, determinar, quanto ao trabalho por produção, que o valor salarial seja negociado entre os Sindicatos dos Trabalhadores respectivos e a Entidade que representa a categoria econômica no início da colheita, com ressalvas dos Excelentíssimos Senhores Ministros José Ajuricaba e Marco Aurélio; b) de acordo com a Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, determinar a remessa, ao Sindicato Profissional, uma vez por ano, da relação dos empregados pertencentes à categoria suscitante; c) adequar a cláusula alusiva ao transporte por acidente à Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, a seguir: "Fica o empregador obrigado a transportar, com urgência, para locais apropriados, o empregado, em caso de acidente, mal súbito ou parto, desde que ocorram durante o trabalho ou em decorrência deste; d) adaptar a cláusula referente à moradia ao Precedente do Tribunal Superior do Trabalho, com a seguinte redação: "Ao empregado que residir no local de trabalho fica assegurada a moradia em condições de habitabilidade, conforme ditame da autoridade local. (Discriminação de condições e luz elétrica); e) de acordo com o Precedente do Tribunal Superior do Trabalho, assegurar o direito aos salários dos primeiros quinze dias de afastamento em virtude de doença. Possuindo a empresa serviço médico ou mantendo convênio com terceiro a este caberá o abono das faltas; f) amoldar a cláusula referente ao local para refeições à Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, com a seguinte redação: "Os empregadores rurais ficam obrigados à construção de abrigos rústicos, nos locais de trabalho, para proteção de seus empregados." 2- Negar provimento ao recurso quanto às seguintes cláusulas: a) salário normativo, adicional de horas extras, horário de condução, desconto assistencial, ficha de controle de produção, aferição de balanças, multa, capacidade do latão, depósito de utilidade, horário de pagamento, forma de pagamento, substâncias nocivas, ferramentas e estabilidade para a gestante, unanimemente; b) estabilidade ao acidentado, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Antônio Amaral, Marco Aurélio e Wagner Pimenta que proviam para excluir a cláusula. II - Recurso do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Carmo do Rio Claro: 1- Dar provimento parcial ao recurso para: a) unanimemente, adaptar a cláusula atinente à estabilidade

no emprego ao Precedente do Tribunal Superior do Trabalho, com a seguinte redação: "deferir-se a garantia de emprego por 90 (noventa) dias a partir da data da publicação deste acórdão"; b) nos termos do Precedente do Tribunal Superior do Trabalho, instituir a cláusula referente à concessão de área com a seguinte redação: "O trabalhador terá direito ao uso de área para cultivo em torno da moradia, observado o seguinte balizamento: a) 0,5 (meio) hectare para trabalhador solteiro, viúvo ou desquitado; b) 1 (um) hectare para trabalhador viúvo ou desquitado com filho de idade superior a quinze anos; c) 1,5 (um e meio) hectare para trabalhador casado; d) 2 (dois) hectares para trabalhador casado e com filho de idade superior a quinze anos. Na hipótese de cessação do contrato de trabalho por iniciativa do empregador e sem justa causa, caberá a este indenizar o empregado", unanimemente; c) sem discrepância, no tocante à cláusula alusiva ao salário do substituto, deferir-la nos termos da Instrução Normativa nº 01, a saber: "Admitido empregado para a função de outro dispensado sem justa causa, será garantido aquele, salário igual ao do empregado de menor salário na função sem considerar vantagens pessoais"; d) por maioria, na forma do Precedente do Tribunal Superior do Trabalho, entender que a rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, do chefe da unidade familiar, seja extensiva à esposa, às filhas solteiras e aos filhos de até 20 anos de idade, que exerçam atividades na propriedade, mediante opção destes, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio, que excluía a cláusula; 2- Sem discrepância, negar provimento ao recurso quanto às seguintes cláusulas: salário-família, serviço efetivo, repouso remunerado e escola.

RECORRENTES: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CARMO DO RIO CLARO E SINDICATO RURAL DE CARMO DO RIO CLARO.

RECORRIDOS: OS MESMOS.

- Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 11 de maio de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

Processo TST Nº: RO-DC-938/86.2

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, na Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, no exercício da Presidência

com a presença do Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral Valter Otaviano da Costa Ferreira e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Vilar, relator, Antônio Amaral, revisor, Alcy Nogueira (Juiz Convocado), Orlando Teixeira da Costa, Wagner Pimenta e Aurélio Mendes de Oliveira, resolveu, I - Recurso da Federação das Indústrias do Estado da Bahia 1 - Por unanimidade, rejeitar a preliminar de carência de ação; 2 - No mérito, dar provimento ao recurso para excluir as seguintes cláusulas: a) falta remunerada, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Vilar, que negava provimento; e b) rescisão com motivo justo, unanimemente; 3 - Sem discrepância, dar provimento parcial ao recurso para: a) adaptar a cláusula relativa ao acesso às dependências da empresa ao Precedente do Tribunal Superior do Trabalho, com a seguinte redação: "Assegura-se o livre acesso dos dirigentes sindicais nos intervalos relativos ao descanso e alimentação, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja." b) nos termos do precedente do Tribunal Superior do Trabalho, instituir figura do representante sindical a ser eleito por empregados da própria empresa, em razão de um representante para 50 (cinquenta) empregados integrantes da referida categoria, outorgando aos mesmos a garantia de emprego, nos termos do art. 543 da CLT. c) de acordo com o Precedente do Tribunal Superior do Trabalho, deferir a fixação na empresa de quadros de avisos do sindicato para comunicações de interesse da categoria profissional, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja. d) nos moldes do Precedente do Tribunal Superior do Trabalho, determinar a instalação de local destinado a guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 mulheres maiores de 16 anos, facultado o convênio com creches. e) adequar a cláusula referente à multa ao Precedente do Tribunal Superior do Trabalho, com a seguinte redação: "Impõe-se multa por descumprimento das obrigações de fazer no importe equivalente a 20% (vinte por cento) do valor mínimo de referência, em favor do empregado prejudicado." 4 - Negar provimento ao recurso quanto às seguintes cláusulas: a) horas extras e tempo despendido com pacientes, unanimemente; e b) produtividade, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Antônio Amaral, que excluía a cláusula; II - Recurso da Federação do Comércio no Estado da Bahia: 1 - unanimemente considerar prejudicado o recurso quanto à preliminar de ilegitimidade "ad causam"; 2 - Unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula 16ª que versa sobre a comunicação ao sindicato da data das eleições das CIPAS; 3 - Sem discrepância dar provimento parcial ao recurso para: a) adaptando a cláusula 15ª à Jurisprudência do TST, instituí-la com a seguinte redação: "Determina-se a remessa, ao sindicato profissional, uma vez por ano, da relação dos empregados pertencentes à categoria suscitante." b) nos termos do Precedente do TST, determinar a imposição de multa pelo pagamento das verbas rescisórias até o 10º dia útil subsequente ao afastamento definitivo do empregado, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário, desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador. 4- Sem divergência, considerar prejudicado o recurso quanto às seguintes cláusulas: horas extras, falta remunerada, rescisão com motivo justo, tempo despendido com pacientes, acesso às dependências da empresa, representante sindical, quadro de avisos e multa.

RECORRENTES: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DA BAHIA E FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO NO ESTADO DA BAHIA

RECORRIDO : SINDICATO DOS MÉDICOS NO ESTADO DA BAHIA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Brasília, 11 de maio de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal.

Processo TST Nº: ED-RO-DC-779/85.4

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, na Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro

Marcelo Pimentel, no exercício da Presidência com a presença do Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral Valtér Otaviano da Costa Ferreira e dos Excelentíssimos Senhores Ministros

Orlando Teixeira da Costa, relator, Wagner Pimenta, Aurélio Mendes de Oliveira, Antônio Amaral, Alcy Nogueira (Juiz Convocado), Elpídio Ribeiro dos Santos Filho (Juiz Convocado), resolveu, unanimemente, acolher os embargos para prestar os seguintes esclarecimentos: a) Cláusula 2ª - Quebra-de-caixa - A condição de trabalho não foi concedida pela sentença embargada, mas apenas atualizado o seu valor. De qualquer maneira, a cláusula tem amparo no art. 8º da CLT, que autoriza a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais a respeito, a decidir, conforme o caso, por equidade e de acordo com os usos e costumes. Ora, constitui fato notório o uso da quebra-de-caixa em estabelecimentos bancários e congêneres, tendo em vista a permissão legal existente no âmbito da administração pública, para aqueles que têm atribuições de pagar ou receber em moeda corrente, de receber um auxílio para diferença de caixa (art. 137 da lei nº 1711/52). Criou-se, assim, em relação a todos os que têm, por atividade, pagar ou receber, o mesmo tipo de vantagem, já aqui por analogia, o que também é permitido pelo artigo 8º da CLT. Assim, o art. 142, § 1º da Constituição de 1969 não foi ofendido, pois existia lei autorizando a Justiça do Trabalho a criar a condição de trabalho. b) Cláusula 3ª. - Anuênios - Como ocorreu em relação à cláusula anterior, foi apenas atualizado o valor da gratificação por tempo de serviço estabelecido em valor certo. Remontando à história dessa condição de trabalho, sabe-se que ela foi criada através de acordos e convenções coletivas, razão pela qual estabeleceu-se uso generalizado. Apóia, portanto, a atualização concedida, o já referido artº. 8º da CLT, pelo que não foi descumprido o art. 142 § 1º do texto constitucional de 1969. c) Cláusula 6ª. - Abono de falta para empregados estudantes - A condição de trabalho instituída está de acordo com os precedentes deste Tribunal e tal jurisprudência normativa esteia-se no preceito constitucional de 69, que define a educação como "direito de todos e dever do Estado" (art. 176). Na cláusula, ônus inexistente em relação aos empregadores, pois estabeleceu-se uma "licença não remunerada" e a obrigação do empregado estudante avisar a empresa com antecedência de 72 (setenta e duas) horas e mediante comprovação, os dias de prova, apenas os dias de prova. Com isso, a condição de trabalho possui amparo constitucional, não podendo, conseqüentemente, ferir o art. 142, § 1º, do mesmo texto da Lei Maior. d) Cláusula 8ª - Estabilidade do acidentado - Como esclarecido na fundamentação do v. acórdão embargado, "a cláusula visa a eficácia do parágrafo único do art. 4º da CLT, na sua parte final". O que diz essa disposição legal: que "computar-se-ão na contagem de tempo de serviço, para efeito de indenização e estabilidade, os períodos em que o empregado estiver afastado do trabalho por motivo de acidente do trabalho". Ora, essa norma legal será inteiramente ineficaz, se não se assegurar a permanência do empregado no emprego, durante algum tempo depois do seu retorno ao trabalho. O art. 4º da CLT possui, pois uma autorização implícita para a instituição da cláusula de estabilidade por apenas 30 dias, pelo que não foi contrariado o § 1º, do art. 142 da Constituição de 1969. e) Cláusula 14ª. - Abono de ausência para o administrador sindical - O Egrégio Tribunal, por unanimidade, assegurou "a frequência livre dos dirigentes sindicais, para atenderem realizações de assembleias sindicais devidamente convocadas e comprovadas". Autorizaram a instituição da cláusula aos artigos 543, caput e seu parágrafo 6º, que dizem o seguinte: 1) "O empregado eleito para cargo de administração sindical ou representação profissional, inclusive junto a órgão de deliberação coletiva, não poderá ser impedido do exercício de suas funções, nem transferido para lugar ou missão que lhe dificulte ou torne impossível o desempenho de suas atribuições sindicais. 2) "a empresa que, por qualquer modo, procurar impedir que o empregado se associe ao sindicato, organize associação profissional ou sindical ou exerça os direitos inerentes à condição de sindicalizado, fica sujeita à penalidade prevista na letra "A" do art. 553, -sem prejuízo da reparação a que tiver direito o empregado". Ora, assegurar a frequência livre dos dirigentes sindicais às suas assembleias regularmente convocadas, obrigando-os à comprovação, implica apenas em possibilitar o cumprimento desses preceitos legais consolidados que foram invocados. Por isso, o Tribunal, ao instituir a condição de trabalho, não vulnerou o § 1º do art. 142, da Constituição de 1969.

EMBARGANTE: FINASA - CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO S/A
EMBARGADO: SIND. EMPREG. ESTAB. BANC. DE PORTO ALEGRE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 11 de maio de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

Processo TST Nº: RO-DC-1001/86.2

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, na Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo

com a presença do Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral Valtér Otaviano da Costa Ferreira e dos Excelentíssimos Senhores Ministros

José Carlos da Fonseca, relator, Fernando Vilar, revisor, Alcy Nogueira (Juiz Convocado), Marcelo Pimentel, Orlando Teixeira da Costa, Wagner Pimenta e Aurélio Mendes de Oliveira, resolveu, 1 - por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho; 2 - No mérito, dar provimento ao recurso para excluir as seguintes cláusulas: a) taxa de acréscimo pelo exercício de atividades em jás e andaimes suspensos vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Vilar, Orlando Teixeira da Costa e Alcy Nogueira (Juiz Convocado), que negavam provimento; b) proibição de transferência no curso do aviso prévio, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Vilar, Orlando Teixeira da Costa e Alcy Nogueira (Juiz Convocado), que negavam provimento; c) assistência sindical nas rescisões contratuais, concessão de auxílio educação, instalação de refeitórios e sanitários nas obras ou fábricas, obrigatoriedade de manutenção pelas empre-

sas, nos canteiros de obras ou fábricas, dos materiais necessários à prestação de primeiros socorros, prazos para a anotação da saída do empregado em sua CTPS, pagamento de taxa mensal para manutenção e aquisição de ferramentas; unanimemente; 3 - Sem discrepância, excluir da cláusula oitava' (obrigatoriedade do fornecimento por escrito das listas do preço das tarefas aos tarefeiros), apenas a segunda parte, ou seja excluir o seguinte: "Na hipótese de descumprimento desta obrigação, as alegações do empregado serão consideradas como verídicas em pleito judicial;" 4 - Dar provimento parcial ao recurso para: a) nos termos da Jurisprudência do TST, unanimemente instituir a cláusula relativa aos pisos mínimos, com a seguinte redação: "Defere-se salário normativo, na forma da Instrução Normativa nº 01, na base de 1/6 (um sexto) da última correção semestral, pelo fator 1.0 (um ponto zero), mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da produtividade, a incidirem sobre o piso nacional salarial vigente na data da propositura do dissídio, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 (quinze) dias decorridos entre a data da vigência do piso nacional salarial e a da instauração do dissídio." b) nos termos do Precedente do TST, determinar que o pagamento do salário seja efetuado em moeda corrente e no horário de serviço, permitindo o seu prolongamento até duas horas após o término da jornada de trabalho, unanimemente; c) no tocante à cláusula 13ª (que versa sobre o pagamento da passagem de retorno à cidade de origem), determinar que o reembolso se faça mediante a respectiva comprovação fornecida pelo empregador; vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Marcelo Pimentel e Prates de Macedo, que proviam para excluir a cláusula; d) adaptar a cláusula vigésima ao Precedente do TST, com a seguinte redação: "Defere-se o fornecimento de pagamento que contenha a identificação da empresa, a discriminação das parcelas pagas e dos descontos efetuados", e excluir a multa prevista na cláusula, unanimemente; e) de acordo com o Precedente do TST, assegurar ao trabalhador vítima de acidente de trabalho 180 (cento e oitenta) dias de estabilidade no emprego, contados após a alta do órgão previdenciário, unanimemente; f) nos termos do Precedente do TST assegurar a eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato suscitante, para o fim de abono de faltas ao serviço, com exceção daquelas que se referirem aos primeiros quinze dias de afastamento e, desde que existente convênio do sindicato com o INAMPS, unanimemente; g) sem divergência, adaptar a cláusula 34ª (indicação de um delegado sindical) ao Precedente do TST, com a seguinte redação: "Instituir figura do representante sindical a ser eleito por empregados da própria empresa, em razão de um representante para 50 (cinquenta) empregados integrantes da referida categoria, outorgando aos mesmos a garantia de emprego nos termos do art. 543 da CLT." h) por unanimidade, nos termos do Precedente do TST, subordinar o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado. 5- Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto às seguintes cláusulas: produtividade e adicional de horas extras; 6- sem discrepância, considerar prejudicadas as cláusulas 9ª, 10ª, 12ª, 14ª, 18ª, 21ª, 22ª, 23ª, 24ª e 32ª, por não estarem especificadas e fundamentadas. Falou pelo Recorrido o Doutor José Francisco Boselli.

RECORRENTES: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTA CRUZ DO SUL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 11 de maio de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

Processo TST Nº: RO-DC-534/85.5

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, na Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, no exercício da Presidência

com a presença do Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral, Dr. Valtér Otaviano da Costa Ferreira e dos Excelentíssimos Senhores Ministros

José Carlos da Fonseca, relator, Wagner Pimenta, revisor, Aurélio Mendes de Oliveira, Alcy Nogueira (Juiz Convocado) e Elpídio Ribeiro dos Santos Filho (Juiz Convocado) e Orlando Teixeira da Costa, RESOLVEU: 1- Por maio - ria, acolhendo a preliminar argüida de "offício" pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Relator, não conhecer dos recursos face à deserção dos recursos dos suscitados, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Wagner Pimenta, que rejeitava a preliminar de deserção.

RECORRENTES: SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO VAREJISTA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ÁGUAS MINERAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTROS, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CAMISAS PARA HOMEM E ROUPAS BRANCAS E DE CONFECÇÕES DE ROUPAS E DE CHAPÉUS DE SENHORA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO E SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTRO.

RECORRIDOS: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO E OUTROS

RECORRIDOS: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO E OUTROS

- Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 11 de maio de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

Processo TST Nº: RO-DC-526/86.4

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, na Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, no exercício da Presidência

com a presença do Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral, Dr. Valter Otaviano da Costa Ferreira e dos Excelentíssimos Senhores Ministros José Ajuricaba, relator, Antônio Amaral, revisor, Alcy Nogueira (Juiz Convocado), Elpidio Ribeiro dos Santos Filho (Juiz Convocado), Orlando Teixeira da Costa, Wagner Pimenta, Almir Pazzianotto e Aurélio Mendes de Oliveira, RESOLVEU: 1- Sem discrepância, dar provimento ao recurso para excluir a pretensão alusiva à reposição salarial; 2- Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para, adaptando a cláusula relativa ao abono de ponto ao estudante, instituí-la com a seguinte redação: "Transformar em licença não remunerada os dias de prova desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação"; 3- Negar provimento ao recurso quanto às seguintes cláusulas: a) produtividade, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros José Ajuricaba e Marcelo Pimentel, que excluíam; b) cor-reção salarial, unanimemente.

RECORRENTE: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

RECORRIDOS: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS, LUVAS, BOLSAS E PELES DE RESGUARDO E MATERIAL DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO E SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS E DE BOLSAS, LUVAS E SIMILARES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO.

- Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 11 de maio de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

Processo TST Nº: RO-DC-667/87.6

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, na Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, no exercício da Presidência, com a presença do Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral, Dr. Valter Otaviano da Costa Ferreira e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Vilar, relator, Wagner Pimenta, revisor, Aurélio Mendes de Oliveira, Antônio Amaral, Alcy Nogueira (Juiz Convocado) e Orlando Teixeira da Costa, RESOLVEU: 1- Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptando a cláusula referente à garantia de emprego, instituí-la com a seguinte redação: 1.1 - quanto ao item a: "Defere-se a garantia de emprego por 90 (noventa) dias a partir da data da publicação deste acórdão"; 1.2 - no tocante ao item b: "Assegura-se ao trabalhador vítima de acidente de trabalho 180 (cento e oitenta) dias de estabilidade no emprego, contados após a alta do Órgão Previdenciário"; 2- Sem discrepância, negar provimento ao recurso quanto à cláusula alusiva ao adicional de horas extras.

RECORRENTE: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE FIBRAS VEGETAIS E DESCAROCAMENTO DO ALGODÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

RECORRIDA: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS EXTRATIVAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

Sustentação oral: Dr. José Francisco Boselli.

- Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 11 de maio de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

Processo TST Nº: RO-DC-0154/87.6

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, na Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo

com a presença do Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral Valter Otaviano Costa Ferreira e dos Excelentíssimos Senhores Ministros José Carlos da Fonseca, relator, Fernando Vilar, revisor, Alcy Nogueira (Juiz Convocado), Marcelo Pimentel, Wagner Pimenta, Aurélio Mendes de Oliveira, resolveu, por maioria, manter a declaração de ilegalidade de greve e a cominação da multa imposta ao sindicato, vencidos parcialmente os Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Vilar, Aurélio Mendes de Oliveira e Alcy Nogueira (Juiz Convocado), que julgavam ilegal a greve, porém não aplicavam a multa.

RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO: CIA. DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 11 de maio de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

Processo TST Nº: RO-DC-608/88.2

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, na Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, no exercício da Presidência

com a presença do Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral Valter Otaviano da Costa Ferreira e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Antônio Amaral, relator, Marcelo Pimentel, revisor, Orlando Teixeira da Costa, Wagner Pimenta, Aurélio Mendes de Oliveira, Alcy Nogueira (Juiz Convocado), Elpidio Ribeiro dos Santos Filho (Juiz Convocado), resolveu, sem dis-

crepância, nos termos do Precedente do Tribunal Superior do Trabalho, subordinar o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado. Falou pelo Recorrido o Doutor José Francisco Boselli.

RECORRENTE: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
RECORRIDOS: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO AÇÚCAR, DE DOCES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS E DA REFINAÇÃO DO SAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO E O SINDICATO DA INDÚSTRIA DA REFINAÇÃO DO AÇÚCAR.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 11 de maio de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

Processo TST Nº: RO-DC-1016/86.2

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, na Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo

com a presença do Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral Valter Otaviano Costa Ferreira e dos Excelentíssimos Senhores Ministros José Carlos da Fonseca, relator, Fernando Vilar, revisor, Marcelo Pimentel, Orlando Teixeira da Costa, Wagner Pimenta, Almir Pazzianotto, Aurélio Mendes de Oliveira e Alcy Nogueira (Juiz Convocado), resolveu, 1 - unanimemente, rejeitar as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho para julgar o presente dissídio e de derrogação e inconstitucionalidade da Lei 4.330/64; 2 - No mérito, negar provimento ao recurso, unanimemente.

RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÉUTICA DE SÃO PAULO
RECORRIDO: ONDALIT S/A INDÚSTRIA, COMÉRCIO E AGROPECUÁRIA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 11 de maio de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

Processo TST Nº: RO-DC-39/87.1

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, na Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo

com a presença do Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral Valter Otaviano da Costa Ferreira e dos Excelentíssimos Senhores Ministros José Carlos da Fonseca, relator, Fernando Vilar, revisor, Alcy Nogueira (Juiz Convocado), Marcelo Pimentel, Orlando Teixeira da Costa, Wagner Pimenta e Aurélio Mendes de Oliveira, resolveu, sem divergência, negar provimento ao recurso, mantendo a decisão regional que julgou prejudicado o exame das reivindicações pleiteadas, face ao reconhecimento da ilegalidade do movimento grevista.

RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO
RECORRIDO: ELETRÔNICA YAMASAKI LTDA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 11 de maio de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

AR-50/88.6
Autor: EMPRESA ESTADUAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO-SOCIAL - EMCIDEC
Advogado: Dr. Sebastião Antônio Batista Xavier
Réu: MAXIMIANO CARLOS DE ALARCÃO

D E S P A C H O

Determino o envio dos autos à douta Procuradoria Geral para o competente parecer.
Intime-se.

Brasília, 07 de junho de 1989

MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA
Relator

ES-091/89.6
(TST-P-10739/89.1)

E F E I T O S U S P E N S I V O

REQUERENTE: CALFAT S/A
Advogado: Dr. Jayme Borges Gambôa
REQUERIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SALTO

15ª Região

D E S P A C H O

CALFAT S/A requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra a decisão coletiva proferida no Processo TRT nº 071/89-D-15ª-Campinas-SP, no que tange à seguinte cláusula-

1a: "Deferir aos trabalhadores da suscitada o direito à percepção de 26,05% de aumento salarial, a partir de 1º de fevereiro de 1989".

A meu ver, trata-se de matéria que pressupõe controvérsia, porquanto diz respeito ao deferimento de reposição salarial. Tendo em vista o que dispõem as Leis nºs 7.730 e 7.737, ambas do corrente ano, é recomendável a concessão do efeito suspensivo (Ref. ES nºs 266/88; 43/89.5 e 48/89.1). Defiro.

Publique-se e oficie-se ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região.

Brasília, 07 de junho de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

E-RR-0800/86.1

EMBARGANTE: EVERALDO PEIXOTO
ADVOGADO : Dr. Victor Russomano Júnior
EMBARGADO : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE DE LIMEIRA
ADVOGADO : Dr. Gustavo Henrique Caputo Bastos.

D E S P A C H O

Tendo em vista o acordo noticiado nos autos, acolho a desistência do recurso interposto. Baixem à origem.

Intime-se.

Brasília, 07 de junho de 1989

MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA
Relator

E-RR-5036/87.6

10ª Região

Embargante: BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A
Advogado : Dr. Inocêncio Oliveira Cordeiro
Embargado : PEDRO IVO DE SANTANA
Advogado : Dr. Dimas Ferreira Lopes

D E S P A C H O

A Egrégia Primeira Turma deste Tribunal, pelo acórdão de fls.177/8, conheceu da revista do autor e deu-lhe provimento para determinar a sua reintegração com os consectários pertinentes e pleiteados, tudo na forma da jurisprudência predominante na Corte. Houve embargos de declaração que foram acolhidos pelo acórdão de fls. 89, para prestar os esclarecimentos solicitados. Daí os embargos ao Pleno, do artigo 894 da CLT, constantes de fls. 194 e seguintes, em que, em longo arrazoado, se demonstra o dissídio jurisprudencial, eis que se alega, ainda, vulneração da Lei Federal nº 6978 de 1982. Tem-se como ofendida, ainda, a Constituição Federal na forma do entendimento do Colendo STF.

Os embargos foram admitidos pelo respeitável despacho de fls. 243, e com as contra-razões de fls. 244, sobem os autos a esta Egrégia Corte, onde, às fls. 250, me são distribuídos.

Ocorre que, embora eu tenha ponto de vista plenamente de acordo com as razões sufragadas nos embargos opostos pela ré, e tenha, inclusive, sustentado voto vencido em várias hipóteses, é de ver-se que a jurisprudência do Pleno e, agora, da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, se inclinam em favor da tese do acórdão embargado que consagra a validade da estabilidade garantida por deliberação da Assembléia Geral dos Acionistas do Banco. Repito que, embora vencido inúmeras vezes, no particular tenho sempre sustentado este entendimento. Mas, também é verdade, que existe em nossa Súmula o Enunciado nº 42, que obsta o seguimento da revista e dos embargos quando a decisão atacada estiver de acordo com a reiterada, notória e atual jurisprudência. Ora, no caso, a jurisprudência é visível, bastando citar o AG-E-RR-2209/87, Ac. TP-2138/88 da lavra do ilustre Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, publicado no DJ de 24.02.89, para mostrar que realmente a matéria acha-se pacificada no seio deste Tribunal.

Ante o exposto, e com suporte no Enunciado 42, da Súmula da Corte, e aplicando à hipótese o § 5º do artigo 896 da CLT, na sua atual redação, nego prosseguimento ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 06 de junho de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

PROCESSO Nº TST-RT-07/89.9.

RECLAMANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SOROCABA E REGIÃO.

ADVOGADO : DR. VALDIR RINALDI SILVA.

RECLAMADO : BANCO DO BRASIL S/A.

ADVOGADO : DR. EDMUNDO F. LOPES.

D E S P A C H O

1 - Reclamação trabalhista ajuizada perante o MM. Juiz de Direito da Comarca de Itararé - SP, pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Sorocaba e Região, contra o Banco do Brasil. O Sindicato invoca sua condição de substituto processual, com base no art. 3º, § 2º da Lei 6708/79, reproduzido no art. 3º, § 2º da Lei 7238/84. Pleiteia diferenças salariais em decorrência do não pagamento da "URP" nos meses de abril e maio, com as conseqüências e repercussões elencadas na inicial.

2 - Mediante o despacho de fl. 13, foi apensado a estes autos o processo da Ação Cautelar Inominada proposta perante o mesmo juízo.

3 - O Sindicato junta documentos às fls. 15/59.

4 - Mediante Carta Precatória realizou-se a audiência de instrução (fls. 70/71 verso), sendo anexada contestação à fl. 72/84. Em sua defesa, a reclamada arguiu exceção de incompetência do MM. Juízo de

primeiro grau, alegando, tão-somente, que possui Quadro de Carreira de âmbito nacional, motivo suficiente para atrair a competência deste Tribunal para julgar, originariamente, suas reclamações trabalhistas que envolvam "postulação de ordem coletiva".

5 - O MM. Juiz acolheu a exceção, determinando a remessa dos autos a esta Corte. Inúmeras ações de cumprimento interpostas por Sindicato de Bancários contra o Banco do Brasil tem vindo a esta Corte, porque, no juízo vestibular, tem-se acolhido a mesma arguição. A Seção de Dissídios Individuais deste Tribunal já manifestou-se a respeito e, no Processo AG-AC-02/89, decidiu, à unanimidade determinar o retorno dos autos à origem, face à incompetência desta Corte para julgar a ação de cumprimento, prevista no art. 872 da CLT.

6 - Com muito maior razão o argumento se presta ao presente caso, onde temos Reclamação Trabalhista e não Ação de Cumprimento. O argumento agora utilizado é o de que se tais reclamações foram julgadas pela primeira instância, teremos "decisões conflitantes".

7 - Não tem qualquer consistência jurídica a invocação de uma pretensa competência originária desta Corte para julgar reclamações trabalhistas quando o reclamado for o Banco do Brasil, apenas porque possui Quadro de Carreira de âmbito nacional. As regras de competência não podem ser alteradas em virtude de razões casuísticas e sem qualquer amparo legal. Repele o bom senso admitir-se que esta Corte passe, inclusive, a realizar instruções de reclamações trabalhistas.

Nestes termos, determino o encaminhamento do presente ao Juízo de Direito da Comarca de Sorocaba, competente para instruir o presente feito, como juízo deprecado, e dar prosseguimento à presente reclamação, na forma da lei.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 1989

MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA
Relator

E-RR-1448/86.8

EMBARGANTE: CLUBE DE CAMPO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : Dr. Dib Antonio Assad
EMBARGADO : NAYR LEVENDOSCKI FOCH
ADVOGADO : Dr. Sid Riedel de Figueiredo.

D E S P A C H O

Tendo em vista o acordo noticiado nos autos, acolho a desistência do recurso interposto. Baixem à origem.

Intime-se.

Brasília, 07 de junho de 1989

MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA
Relator

E-RR-0347/85.1

Embargante: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO E OUTROS
Advogado: Dr. Lino Alberto de Castro
Embargado: NILTON DE SOUZA BERNARDES
Advogado: Dra. Maria Cristina Zanettini

D E S P A C H O

Tendo em vista o acordo noticiado nos autos, acolho a desistência do recurso interposto. Baixem à origem.

Intime-se.

Brasília, 07 de junho de 1989

MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA
Relator

E-RR-0820/84

EMBARGANTE: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A
ADVOGADO : Dr. Lino Albert de Castro
EMBARGADO : CLAUDINO DORNELES SILVEIRA
ADVOGADO : Dr. José Antonio P. Zanini.

D E S P A C H O

Tendo em vista o acordo noticiado nos autos, acolho a desistência do recurso interposto. Baixem à origem.

Intime-se.

Brasília, 07 de junho de 1989.

MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA
Relator

E-RR-0214/86.2

Embargantes: GILBERTO BRAGA MACHADO E OUTROS
Advogado: Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert
Embargado: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A
Advogado: Dr. E.S. Viveiros de Castro

D E S P A C H O

Acolho a desistência formulada pelos reclamantes ARMINDO EMILIANO, RONALD ARAÚJO DA SILVA e EDUARDO PAPAIZIAN, excluindo-os da demanda Prossiga-se o feito em relação aos autores remanescentes.

Intime-se.

Brasília, 07 de junho de 1989

MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA
Relator

E-RR-2255/87.4
 Embargante: ANGELO FRANCISCO PINA SALERMO E OUTROS
 Advogado: Dra. Maria Lopes de Moraes
 Embargado: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A
 Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto

D E S P A C H O

Acolho a desistência formulada pelo reclamante RONALD ARAÚJO DA SILVA, excluindo-o da demanda. Prossiga-se o feito em relação aos autores remanescentes.
 Intime-se.

Brasília, 07 de junho de 1989

MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA
 Relator

Processo TST Nº: RO-DC-861/85.8

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, na Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente Prates de Macedo com a presença do Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral Valter Otaviano da Costa Ferreira e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Barata Silva, relator, Antônio Amaral, revisor, Alcy Nogueira (Juiz Convocado), Elpídio Ribeiro dos Santos Filho (Juiz Convocado), Orlando Teixeira da Costa, Wagner Pimenta e Aurélio Mendes de Oliveira, RESOLVEU, 1- Unanimemente, rejeitar as preliminares, argüidas pelo recorrido, de intempestividade do apelo, e de deserção do apelo; 2- Por maioria, rejeitar a preliminar de irregularidade de representação processual sustentada pelo recorrido, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Orlando Teixeira da Costa, Wagner Pimenta e Elpídio Ribeiro dos Santos Filho (Juiz Convocado), que acolhiam a referida preliminar; 3- Por unanimidade rejeitar o pedido de proclamação da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2065 e 89.405, feito pelo recorrido; 4- Sem discrepância negar provimento ao recurso quanto à preliminar de nulidade do v. acórdão por citação irregular, sustentada pela recorrente; 5- No mérito, negar provimento ao recurso no tocante à sustentação da recorrente de ilegalidade das cláusulas concedidas e contrárias à resolução nº 01 do TST, unanimemente.

RECORRENTE: MCO - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
 RECORRIDOS: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO PARÁ E AUVEPAR - LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA E OUTRA

Brasília, 11 de maio de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
 Secretária do Tribunal

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo: DC-13/89.9, corre junto com o DC-54 e 60/88
 Suscitante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 Suscitados: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS E AUTÁRQUICOS NOS ENTES DE FORMULAÇÃO, PROMOÇÃO E FISCALIZAÇÃO POLÍTICA DA MOEDA E DO CRÉDITO E O BANCO CENTRAL DO BRASIL.

CERTIFICO que o Tribunal, na Quarta Sessão Ordinária, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, com a presença do Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral da Justiça do Trabalho, Dr. Valter Otaviano da Costa Ferreira e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Aurélio Mendes de Oliveira, relator, Almir Pazzianotto, revisor, Antônio Amaral, Alcy Nogueira (Juiz Convocado), Elpídio Ribeiro dos Santos Filho (Juiz Convocado), Marcelo Pimentel e Wagner Pimenta, resolveu: I- PRELIMINARES: 1) Ilegitimidade de parte da Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho para suscitar dissídio coletivo: unanimemente, rejeitada; 2) Ilegitimidade ativa do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários e da CONTEC: unanimemente, acolhida a preliminar para julgar ilegítimos os Sindicatos dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Brasília e a CONTEC, excluindo os mesmos do presente feito e, via de consequência, declarar extinto o DC-54/88.2, instaurado pelos mesmos; II- CLÁUSULAS QUE FORAM ACORDADAS NA AUDIÊNCIA DE 02.05.1989, NO DC-13/89: 1) APOSENTADOS: "Adiantamento da parcela do INPS do 13º salário". "Atendimento às reivindicações dos aposentados, conforme documento apresentado pelo grupo do trabalho constituído para esse fim", unanimemente, não homologada. 2) "Implantação do plano de cargos e salários já aprovado pela diretoria do Banco Central, precedido de: concurso interno em todos os níveis, sem limite de vagas antes do Plano de Cargos e Salários para auxiliar administrativo, técnico básico e intermediário e superior", por maioria, homologada em parte a cláusula com a seguinte redação: "O Banco Central implementará o Plano de Cargo e Salários aprovado por sua Diretoria", vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio, que não homologava a cláusula; 3) "Eliminação do prazo de 90 dias para licença prêmio, férias", unanimemente, homologada parcialmente, com a seguinte redação: "Eliminação da exigência de 90 (noventa) dias para efeito do reflexo da hora extraordinária na licença prêmio, férias e 13º salário, ou seja, que os abonos, faltas justificadas e folgas legalmente previstas não interrompam a contagem do prazo de 90 (noventa) dias." III - CLÁUSULAS APRESENTADAS NA CONTESTAÇÃO A TÍTULO DE BASE DE CONCILIAÇÃO, EM ATENDIMENTO À LETRA "B" DA REPRESENTAÇÃO DA DOUTA PROCURADORIA GERAL AO SUSCITAR O DC-13/89 - CLÁUSULA PRIMEIRA - "Reposição Salarial - O Banco Central do Brasil concederá reposição salarial de 102,86% sobre o VP (vencimento padrão) e AP (adicional padrão) de 01.04.89, referente ao período de setembro de 1988 a março de 1989, calculado pelo índice oficial do governo no IPC-IBGE", unanimemente, deferido 38,87% a título de reajuste a incidirem sobre o salário de dezembro de 1988, com efeitos pecuniários a partir de 1º de janeiro de 1989, e compensada a URP correspondente a janeiro alcançada pelos servidores;

CLÁUSULA SEGUNDA - "Atendimento da pauta de reivindicações entregue em agosto/88, na qual destacamos: a) Plano Bresser - 26,06% por conta da inflação de junho/87, por maioria, deferir a inclusão do percentual de 26,06% correspondente à inflação de junho/87 na reconstituição salarial, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio que indeferia a cláusula; b) Produtividade - de 15% a partir de setembro/88, por maioria, deferir a taxa de 6%, (sendo destes, 4% a título de produtividade, e 2% para compensação da perda da data-base) a partir de 1º de janeiro de 1989, fixada a data-base da categoria em 1º de janeiro de 1989, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Marcelo Pimentel e Marco Aurélio que indeferiam a cláusula tendo em vista a fixação da data-base em 1º/01/89; c) Reajuste de 40% retroativo a 1º de março de 1988, que representa a média da reposição salarial concedida pelas instituições financeiras oficiais federais à época, indeferida, unanime-

mente; d) Reajuste mensal de salários, indeferida, unanimemente; CLÁUSULA TERCEIRA - "Plano de Cargos e Salários", unanimemente, considerada prejudicada a referida cláusula; CLÁUSULA QUARTA - "Prorrogação da Jornada de Trabalho" - a) Extensão a todos os funcionários indistintamente, unanimemente, indeferida; b) "Direito de opção em fazer, ou não, a prorrogação da jornada de trabalho", unanimemente, indeferida; c) "Pagamento da referida prorrogação, seja efetuado de acordo com a lei, ou seja, no próprio mês, unanimemente, indeferida; d) "Eliminação de exigência de 90 (noventa) dias para efeito de licença-prêmio, férias, etc; o presente item foi objeto de acordo"; CLÁUSULA QUINTA - "Aposentados", unanimemente, indeferida; IV - DA ILEGALIDADE DA GREVE - 1) Por maioria, julgado procedente o dissídio coletivo instaurado por representação do Ministério Público do Trabalho, declarando ilegal a greve, vencidos os Excelentíssimos Senhores Juizes Convocados Alcy Nogueira e Elpídio Ribeiro dos Santos Filho, que declaravam legal o movimento paradedista; 2) Unanimemente, julgado prescindível a apreciação da inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 50 argüida em contestação pelo sindicato profissional; V- DESISTÊNCIA DA CLÁUSULA SEXTA - "Pagamento de salários relativos ao movimento, bem como a garantia de que os funcionários não sofrerão qualquer punição" - apresentada da Tribuna: unanimemente, homologado o referido pedido de desistência; ROL DE REIVINDICAÇÕES APRESENTADAS NO DC-60/88 (fls. 5/15), Suscitado pelo Sindicato dos Servidores Autárquicos. Cláusula I: REAJUSTE SALARIAL - "Com base no índice do DIEESE (ICV) - setembro/87 a agosto/88 (descontando a URP de abril, paga em forma de adiantamento - estimativa para inflação de agosto - 20,74%) - 93,03%, unanimemente, prejudicada; Cláusula I.1: PRODUTIVIDADE - "Produtividade de 15%, unanimemente, prejudicada; Cláusula I.2: PLANO BRESSER - "26,06% por conta da inflação de junho/87", unanimemente, prejudicada; Cláusula I.3: ISONOMIA COM OS BANCOS OFICIAIS - "40% a título de isonomia com os Bancos Oficiais (concedido em março/88), retroativo a março/88, com imediata adequação dos salários do BC aos salários de mercado, particularmente aos Bancos Oficiais", unanimemente, indeferida; Cláusula I.4: URP - REPOSIÇÃO - "Reposição das perdas financeiras em função do congelamento da URP (abril/maio/88)". Parágrafo Primeiro - Cálculo transformado em proventos gerais. Parágrafo Segundo - O cálculo deve ser realizado utilizando-se o índice do DIEESE como fator de correção", unanimemente, indeferida; Cláusula I.5: REAJUSTE MENSAL DE SALÁRIOS - "Reajuste mensal de salários a partir de 01 de setembro de 1988, com base no índice do DIEESE", unanimemente, prejudicada; Cláusula II: EQUIPARAÇÃO/NIVELAMENTO/ISONOMIA - "Nivelamento ao Banco do Brasil do salário-ingresso das carreiras de vigilante, contínuo e auxiliar administrativo (que correspondem ao vigilante, contínuo e B.1 do Banco do Brasil) efetuando-se os acertos decorrentes, no VP's dos contínuos, vigilantes, auxiliares administrativos, técnico básico, técnico intermediário, técnico superior e carreira especializada", unanimemente, indeferida; Cláusula II.1: REDUÇÃO DOS INTERSTÍCIOS PARA PROMOÇÃO - "Redução dos interstícios para promoção entre referências a estrutura de cargos e salários de 4 para 3 anos, adotando-se a mesma proporcionalidade nos demais casos", unanimemente, indeferida; Cláusula III.1: PAGAMENTO QUINZENAL DE SALÁRIO - "Pagamento quinzenal de salário, nos dias 5 e 20 de cada mês", unanimemente, indeferida; Cláusula III.2: ADICIONAL PADRÃO - "A partir de 01.09.88, o adicional padrão será reajustado pelo mesmo índice de reajuste do VP/ABE", unanimemente, considerada prejudicada a cláusula tendo em vista o acordo feito entre as partes; Cláusula III.3: ABONO EM CARÁTER PESSOAL - "Aos funcionários que fizerem jus à percepção do ACP (Portaria nºs. 164 e 173) será paga a diferença, retroativa a 01.09.86, correspondente ao pagamento da hora extra remunerada em dobro (100% da hora normal). Parágrafo Primeiro - Tal pagamento deve-se atender para o retroativo relativo ao pessoal não atendido na Portaria 173", indeferida, unanimemente; Cláusula III.4: AUXÍLIO CRECHE - "Crédito em conta, até o 3º dia útil de cada mês, de 3,5 MVR por dependente entre 3 meses e 7 anos, até o final do ano letivo quando não matricula do no 1º grau", unanimemente, deferida parcialmente nos termos do Precedente do Tribunal Superior do Trabalho com a seguinte redação: "de - termina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 anos, facultado o convênio com creches"; Cláusula III.5: AUXÍLIO EDUCAÇÃO (Portaria 48) - "Mediante comprovação, ressarcimento de 3,5 MVR por dependente até 21 anos. Até 24 anos se o mesmo estiver cursando faculdade", indeferida, unanimemente; Cláusula III.6 - AUXÍLIO-EDUCAÇÃO AO FUNCIONÁRIO - "O funcionário fará jus ao auxílio educação, até 3,5 MVR, desde que comprove as despesas da espécie", indeferida, unanimemente; Cláusula III.8: AUXÍLIO TRANSPORTE - "No valor de 1 SMR, mediante crédito mensal em folha. Abrange inclusive aqueles funcionários lotados em Brasília que, em função de horário especial de trabalho ou inexistência de linha no percurso residência-banco-residência, não tenham acesso ao sistema de transporte local fornecido pelo Banco. Caberá ao funcionário fazer a opção em relação ao vale-transporte", indeferida, unanimemente; Cláusula III.9: JORNADA EXTRAORDINÁRIA - a) "O trabalho nos dias não úteis dos vigilantes (ou dos ocupantes de quaisquer outros cargos) será remunerado como extraordinária, cuja remuneração não será inferior a 100% da hora normal de trabalho e o seu cálculo incidirá sobre VP/ABE/ACP, tudo isso sem prejuízo das folgas a que fazem jus; b) Pagamento da hora extra, nos mesmos termos da alínea "a", para os funcionários designados para "liquidações extrajudiciais", desde que a massa falida não tenha condição de fazê-lo e que o funcionário não seja comissionado no Banco Central". Por maioria, deferido parcialmente o item a da cláusula, nos termos do Precedente do TST, a saber: "É devida a remuneração em dobro do tra-

balho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador", vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira que conforme outro Precedente do Tribunal Superior do Trabalho, determinava a remuneração das horas extraordinárias com a sobretaxa de 100%; e por unanimidade deferido parcialmente o item b da cláusula conforme pleiteado, substituindo-se a expressão "funcionários" por "servidores" e retirando-se a expressão "falida", passando o mesmo a conter a seguinte redação: b) Pagamento da hora extra, nos termos da alínea "a", para os servidores designados para "liquidações extrajudiciais", desde que a massa não tenha condição de fazê-lo e que o servidor não seja comissionado no Banco Central"; Cláusula III.10: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - "Será pago um adicional de 50% sobre o VP/ABE e sobre anuênio aos funcionários integrantes de cargo de vigilante e a de todos os funcionários que exerçam atividades consideradas perigosas", unanimemente, indeferida; Cláusula III.11: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - "O Banco pagará adicional de 50% VP/ABE/ANUÊNIO para os funcionários lotados na gráfica, no meio circulante e na microfilmagem, aos operadores de xerox, de computador, digitadores, operador de central de segurança e de geazent 10, médico e pára-médico e a todos os funcionários que trabalhem em locais insalubres", unanimemente, indeferida; Cláusula III.12: PUNIÇÕES - "Serão anuladas todas as punições aplicadas sem abertura de processo Administrativo disciplinar", unanimemente, indeferida, com ressalvas de fundamentação dos Excelentíssimos Senhores Ministros Marcelo Pimentel e Marco Aurélio; Cláusula III.13: CURSOS - "Nenhum funcionário poderá ser discriminado em função do cargo que ocupa, na indicação para participar de cursos realizados internamente ou externamente, patrocinados pelo Banco", unanimemente, indeferida; Cláusula III.14: CIPA - O BACEN se compromete a convocar, imediatamente, as eleições para a CIPA sendo que todos os membros deverão ser eleitos pelos funcionários. O processo eleitoral será conduzido pela AFBC", unanimemente, indeferida; Cláusula III.15: DESCANSO PARA ATIVIDADE DE DIGITAÇÃO - "Ficam assegurados aos funcionários que trabalham com digitação intervalos de interrupção do trabalho para descanso que totalizam 60 minutos de repouso ou jornada de 06 horas", unanimemente, deferida parcialmente, com a seguinte redação: "Nos serviços permanentes de digitação a cada período de 90 minutos de trabalho consecutivo caberá um período de 10 minutos para descanso não deduzidos da jornada de trabalho"; Cláusula III.16: PRESE/ASEGI - "Fica extinta a assessoria de segurança e informações, e seus arquivos abertos aos interessados", por maioria, indeferida a 1ª parte da cláusula, referente à assessoria de segurança e informações, porém mantidos os arquivos abertos aos interessados, ou seja, assegurado aos servidores o direito às informações coligidas por essa assessoria, desde que digam respeito ao requerente, vencido parcialmente o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira, que indeferia integralmente a Cláusula; Cláusula III.17: CESSÃO DE ESPAÇO FÍSICO PARA O SINDICATO - "O BACEN proporcionará ao sindicato locais destinados à instalação de "posto avançado de trabalho", por maioria, indeferida a cláusula, com ressalvas de fundamentação do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel e vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministro Almir Pazzianotto e Alcy Nogueira e Elpídio Ribeiro dos Santos Filho (Juizes Convocados), que deferiam; Cláusula III.18: TRANSFERÊNCIA DE PRERROGATIVAS - "Ficam transferidas ao sindicato as prerrogativas acordadas com o Banco, em relação à AFBC; exemplo: Acesso ao espaço físico do Banco, divulgação, comunicação, etc", deferida parcialmente de acordo com o prece-dente do TST, com a seguinte redação: "Assegura-se o livre acesso dos dirigentes sindicais nos intervalos relativos ao descanso e alimentação, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja", vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Aurélio Mendes de Oliveira e Almir Pazzianotto, que indeferiam a cláusula; Cláusula III.19: FALTAS POR LICENÇA-SAÚDE - "As faltas por licença-saúde não serão descontadas para efeito de promoção, licença-prêmio e anuênio", indeferida, unanimemente; Cláusula III.20: LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS - "O Banco liberará, em tempo integral, todos os 15 membros do Conselho Nacional e mais 1 membro de cada Conselho Regional, nos mesmos termos da concessão à AFBC - Associação dos Funcionários do Banco Central", unanimemente, deferida em parte, nos termos do Precedente do TST, a saber: "Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para atenderem realizações de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas"; Cláusula III.21: IMUNIDADE/ESTABILIDADE - "Será assegurada aos funcionários eleitos para exercer cargo nos conselhos regionais dos sindicatos, bem como aos do conselho nacional e respectivos suplentes: § 1º - "A imunidade - estabilidade será retroativa à Fundação do Sindicato e terá efeito por dois anos após o término do mandato. § 2º - O candidato a cargo eletivo no Sindicato, detentor de função comissionada, terá garantido o recebimento da comissão, desde a inscrição de seu nome às eleições do sindicato até dois anos após o término do mandato", indeferida, unanimemente. Cláusula III.22: LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA E ESTAGIÁRIOS - a) Estagiários - as vantagens abertas com o fim do prazo de trabalho dos atuais estagiários não serão mais preenchidas, indeferida, unanimemente; b) contratos - o Banco se compromete a não mais contratar novos empregados pelo sistema de locação permanente de mão-de-obra e não mais preencher as vagas abertas por este sistema, indeferida, unanimemente; c) o preenchimento de todas as vagas resultantes desses sistemas será feito após a implantação da reestruturação. Observa-se: fica assegurada a renovação do contrato dos atuais contratados", unanimemente, homologado o pedido de desistência. Cláusula III.23: CRIAÇÃO IMEDIATA DA FUNÇÃO COMISSIONADA DE FISCAL DE CÂMBIO - unanimemente, homologado o pedido de desistência. Cláusula III.24: AMBULATÓRIO MÉDICO - CO - dotar os ambulatórios médicos do Banco de condições para atendimento de urgência, o que implica na realização imediata de concurso interno/externo de médicos em número suficiente para cobrir o horário de expediente, unanimemente, homologado o acordo nos termos da proposta contida na petição TST-8645/89.9, a seguir: "O Banco dotará seus ambulatórios médicos de condições para atendimento aos empregados e, ao longo do tempo, para atendimentos de urgência." IV - APOSENTADOS - Cláusula IV.1: Adiantamento da parcela do INPS do 13º salário, unanimemente, homologado o pedido de desistência; Cláusula IV.2 - Atendimento às reivindicações dos aposentados, conforme documento apresentado pelo grupo de trabalho constituído para esse fim, unanimemente, homologado o pedido de desistência; V - ESPECIALIZADA - Cláusula V - Concurso da carreira especializada para a carreira de administração (mobilidade no quadro),

unanimemente, homologado o pedido de desistência. VI - GERAIS - Cláusula VI: Cláusula VI.1 - FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - Operacionalização de utilização desse fundo, unanimemente, homologado o pedido de desistência; Cláusula VI.2 - Inclusão do marido da funcionária como dependente, para fins de classificação para financiamento imobiliário, unanimemente, homologado o pedido de desistência; Cláusula VI.3: Paridade no Conselho de Curadores, unanimemente, homologado o pedido de desistência; Cláusula VI.4: Paridade no Conselho Fiscal, unanimemente, homologado o pedido de desistência; Cláusula VI.5: que no financiamento imobiliário seja considerada a renda familiar, unanimemente, homologado o pedido de desistência; Cláusula VI.6: Possibilidade de opção dos reajustes nos financiamentos imobiliários entre OTN e/ou variação salarial, o que for menor, como nos financiamentos iniciais, unanimemente, homologado o pedido de desistência; Cláusula VI.7: O Banco transferirá para o MSP - Manual de Serviço do Pessoal as acordadas. Obeto desta pauta de reivindicações, unanimemente, homologado o acordo nos termos propostos na petição TST-8645/89.9, a seguir: "O Banco incluirá no MSP (Manual de Serviço do Pessoal) as cláusulas acordadas e/ou deferidas em sentenças normativas proferidas em processos de dissídio coletivo." Cláusula VI.8: O Banco e o Sindicato constituirão equipe de trabalho paritário com vistas à reformulação do MSP - Manual de Serviço do Pessoal, considerando as relações trabalhistas hoje existentes e as novas disposições constitucionais, unanimemente, indeferida. Cláusula VI.9: Ficam assegurados todos os direitos e vantagens do funcionalismo do Banco Central do Brasil, existentes até esta data, não tratados nesta pauta de reivindicações, unanimemente, homologado o acordo nos termos contidos na petição TST-8645/89.9, a saber: "Ficam assegurados todos os direitos e vantagens já adquiridos pelos empregados do Banco Central." VII - CONCURSO INTERNO: Cláusula VII.1 - Realização de concurso interno, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, para a carreira de Auxiliar Administrativo e para os níveis básico, intermédio e superior da carreira de administração, observados, ainda: a) que os concursos para auxiliar e para TEB não sejam realizados no mesmo dia; b) que não haja limite de vagas para nenhum dos quatro concursos e c) que todos os concursos sejam realizados com total transparência (posterior divulgação dos gabaritos das provas, prazo para recurso, etc), unanimemente, homologado o pedido de desistência; Cláusula VII.2 - Nos concursos para Técnico Intermediário e Técnico Superior, da carreira de Administração, será considerada, para todos os efeitos, a data-base de 31.12.87 (trinta e um de dezembro de mil novecentos e oitenta e sete), unanimemente, homologado o pedido de desistência; Cláusula VIII - PRORROGAÇÃO DE JORNADA - De comum acordo entre o Banco e o funcionário, poderão ser feitas horas extras além das 06 (seis) horas normais, até o limite de 8 (oito) horas diárias mediante o pagamento do legalmente devido, unanimemente, homologado o pedido de desistência; Cláusula III.7: 13º SALÁRIO - "Funcionários que gozarem férias no mês de janeiro, poderão receber a 1ª parcela do 13º salário", unanimemente, indeferida. IX - Custas pelo Banco Central a serem calculadas sobre a importância de NCZ\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros novos). Deu-se por suspeito o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa. OBSERVAÇÕES: 1) O presente feito teve seu julgamento iniciado em 05/05/89 (apreciados: Item I à Cláusula III.20 do rol de reivindicações apresentadas no DC-60/88), O Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão presidiu o julgamento até o Item V desta Certidão (Desistência da Cláusula Sexta); O Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo presidiu o restante do julgamento. O Ministério Público estava representado pelo Dr. Hegler José Horta Barbosa na referida Sessão; 2) O julgamento do mesmo encerrou-se no dia 11/05/89; 3) A Cláusula III.7 - 13º Salário - foi julgada na Sessão do dia 11/5/89, após a apreciação de todo o rol de reivindicações apresentado no DC-60/88; 4) O Excelentíssimo Senhor Ministro Wagner Pimenta não participou da apreciação das cláusulas acordadas na audiência de 2/5/89 no DC-13/89; das cláusulas apresentadas na contestação, da questão da ilegalidade da greve e das Cláusulas I a III.20 do rol de reivindicações apresentado no DC-60/88, por encontrar-se ausente face motivo de força maior. Falou pelo Sindicato Nacional dos Servidores Federais e Autárquicos nos Entes de Formulação, Promoção e Fiscalização Política da Moeda e do Crédito o Dr. Marcos Luis Borges de Resende, pelo Banco Central do Brasil o Dr. Manoel Loiola e pela CONTEC o Dr. José Tôres das Neves.

- Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 11 de maio de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

Segunda Turma

Proc. nº TST-RR-1132/88.1

Recorrente : ANTONIO GOMES DE CASTRO
Advogado : Dr. S. Riedel de Figueiredo
Recorrido : BANCO DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. Dirceu de Almeida Soares
TRT : 2ª Região

D E S P A C H O

Resolveu o E. Tribunal Regional "a quo", reformar a sentença original, asseverando em sua ementa:

"BANCO DO BRASIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

Funcionários do Banco do Brasil, que, ao se aposentarem, não preenchem os requisitos mínimos de 30 anos de serviços prestados ao referido Banco e de 50 anos de idade, não fazem jus à complementação integral e sim à proporcional, que lhes é paga por aquele estabelecimento oficial de crédito."

Irresignado com tal decisão, recorre de revista (fls. 646/683) o Reclamante alegando confronto da decisão "a quo" com o Enunciado nº 51 da Súmula do TST, violação dos preceitos contidos nos

artigos 444 e 468 da CLT e disposições consignadas no regulamento da empresa. Cita, também, divergência jurisprudencial às fls. 684/730.

Para saber se o Reclamante preenchia os requisitos essenciais para obter o que pleiteia é necessário o revolvimento de provas produzidas, o que é vedado neste grau de recurso.

Isto posto, com supedâneo no que preceitua o artigo 12 da Lei 7.701/88, nego prosseguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 1989

MINISTRO HÉLIO REGATO
Relator

PROC. Nº TST-RR-2502/88.9 2ª Região
Recorrente: INSTITUTO VETERINÁRIO RHODIA MERIEUX S/A
Advogado: Dr. Galdino José B. Pereira (fls. 400v.)
Recorrido: ROBERTO DA SILVA VIEIRA
Advogado: Dr. Antônio Lopes Noleto (fls. 445)

DESPACHO

1. Recebo o expediente de fls. 448/451, que noticia celebração de acordo entre as partes, como desistência do Recurso de Revista interposto.
2. Promova-se a baixa dos autos à instância de origem.
3. Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 1989.

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
Relator

TST-RR-4973/88.3

RECORRENTE: CENIBRA FLORESTAL S/A
Advogado : Dr. Marcelo Cunha e Silva
RECORRIDO : RAIMUNDO INOCÊNCIO CAETANO
Advogado : Dr. Bernardino Serino dos Santos
3ª Região

HOMOLOGAÇÃO

1. Homologo, na forma do art. 67, IV, do RITST, o acordo de fls. 124, para que produza o efeito processual de extinguir o processo com julgamento de mérito (CPC, art. 269, III).
2. Publique-se e baixem os autos.
Brasília, 02 de junho de 1989

MINISTRO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Relator

Proc. nº TST-RR-5589/88.7

Recorrente : BANCO AGRIMISA S/A
Advogado : Dr. Gláucio G. de Amorim
Recorrida : VANILDA DUARTE MEIRELES
Advogado : Dr. Magui P. Martins
TRT : 3ª Região

DESPACHO

Tendo em vista a petição de fls. 253, baixem os autos à instância de origem, para homologação do acordo celebrado entre as partes.
Publique-se.
Brasília, 31 de maio de 1989.

MINISTRO HÉLIO REGATO
Relator

Proc. nº TST-RR-5882/88.1

Recorrentes : BANCO REAL S/A E OUTRO
Advogado : Dr. Inácio Yoshiyuk Nagahashi
Recorrido : CARLOS SANT'ANA GLOBO
Advogado : Dr. Ricardo Artur Costa e Trigueiros
TRT : 2ª Região

DESPACHO

Dê-se baixa aos presentes autos no estado em que se encontram, ao TRT de origem, tendo em vista o acordo efetuado entre as partes, de fls. 221/222, conforme solicita a petição de fls. 220.
Publique-se.
Brasília, 31 de maio de 1989

MINISTRO HÉLIO REGATO
Relator

TST-RR-6225/88.0

RECORRENTE : BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO
Advogado : Dr. Marcello Reus Darin de Araújo
RECORRIDO : PAULO MATKOVSKI
Advogado : Dr. José Torres das Neves
9ª Região

HOMOLOGAÇÃO

Homologo, na forma do art. 67, IV, do RITST, o acordo de fls. 139, para que produza o efeito processual de extinguir o processo com julgamento de mérito. (CPC, art. 269, III).

Publique-se e baixem os autos.

Brasília, 02 de junho de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Relator

RR - 6357/88.0 -

Recorrente - USINA PUMATY S/A
Advogado - Dr. Albino Q. de Oliveira
Recorrido - JOSÉ CARLOS FERREIRA DA SILVA
Advogado - Dr. José Hamilton Lins

6ª Região

DESPACHO

O Egrégio Tribunal "a quo", proclamando que documentos de feitura unilateral pelo empregador não são hábeis para aferir a frequência do empregado, deu provimento ao recurso ordinário do autor, para condenar a reclamada no pagamento das férias pleiteadas na inicial, declarando inexistir prescrição.

Daí o pedido revisional, em cujas razões de fls. 38/46, a demandada sustenta cerceamento de defesa, alegando que as folhas de pagamento, apesar de não serem o meio próprio para apurar a frequência do empregado, revelam as faltas prejudiciais das férias. No mérito, in surge-se contra a condenação dobrada das férias, requerendo a aplicação da prescrição bienal.

O recurso aponta violação aos arts. 153, inciso 15, da Constituição Federal pretérita; 333, inciso I e 332 do CPC e 746, § 2º, 130, 131, 134, 467 e 11 da CLT, citando arestos ao cotejo de teses.

Em que pese a argumentação recursal, quanto à preliminar, a revista é improsperável, diante do preceito contido no art. 74 da CLT. Além do mais, tenho como razoável a interpretação adotada pelo venerando aresto recorrido. Hipótese do Enunciado nº 221, a afastar as pretensões vulnerações legais.

No que tange à matéria prescricional e pagamento dobrado das férias, o inconformismo contraverte-se na esfera fático-probatória, em face dos fundamentos do acórdão regional. Hipótese do Enunciado nº 126.

Pelo exposto, nego prosseguimento à revista, com supedâneo no parágrafo 5º, do art. 896 consolidado.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 1989.

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

PROC. Nº TST-RR-6448/88.9 1ª Região

Recorrente: EDENEU MANOEL DE DEUS
Advogado: DR. LUIZ ANTONIO JEAN TRANJAN (fls. 04)
Recorrido: RESTAURANTE TECLADO PIANO BAR LTDA
Advogado: DR. JÚLIO COULART TIBAU (fls. 85)

DESPACHO

A MM. Junta "a quo" julgou revel e confessa a reclamada quanto à matéria de fato, por entender que o preposto não sendo empregado da ré não poderia representá-la em Juízo.

A Reclamada recorreu ordinariamente e o Eg. Regional julgou elididas a revelia e a pena de confissão, anulando o processo a partir da sentença de fls. 41/42, a fim de que se proceda nova instrução do processo com a oitiva das partes, se assim o requererem.

Com efeito, a decisão revisanda não se apresenta como terminativa do feito na Justiça do Trabalho, tratando-se de decisão tipicamente interlocutória, irrecorrível de imediato a teor do que dispõe o Enunciado nº 214, da Súmula desta Corte.

Assim, com o retorno dos autos à MM. Junta, esta julgará o mérito da demanda e, se procedente a ação, poderá o ora recorrente interpor recurso ordinário, não cabendo, porém, questionar a matéria objeto da interlocutória, eis que já fora apreciada pelo Eg. Regional. Mas se o reclamante não se conformar com a decisão regional, poderá apresentar recurso de revista e, então, renovar o questionamento da matéria, sem receio de preclusão, que deverá ser apreciada pelo C. TST a título de preliminar.

À vista do exposto, nego prosseguimento ao recurso, com suporte no § 5º, primeira parte, do art. 896 da CLT (Lei nº 7.701/88), face a incidência do Enunciado nº 214.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 1989.

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
Relator

TST-RR-6547/88.7

RECORRENTE : BANCO REAL S/A.
Advogado : Dr. Julio Barbosa Lemes Filho
RECORRIDO : DALTON TOMAZ DA SILVA
Advogado : Dr. João Régis Fassbender Teixeira

9ª Região

HOMOLOGAÇÃO

Homologo, na forma do art. 67, IV, do RITST, o acordo de fls. 219, para que produza o efeito processual de extinguir o processo com julgamento de mérito (CPC, art. 269, III).

Publique-se e baixem os autos.

Brasília, 02 de junho de 1989.

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Relator

RR-7191/88.5

1ª Região

Recorrente : FERNANDO CARLOS DOS SANTOS
 Advogado : Dr. Antônio Lopes Noletto
 Recorrido : BANCO DO BRASIL S/A
 Advogado : Dr. Antônio Balsalobre Leiva

D E S P A C H O

O tema controverso nos autos é relativo a indenização pelo tempo de serviço anterior à opção.

O Egrégio Regional negou provimento ao recurso ordinário do autor, ao fundamento de que o direito postulado é indevido ao empregado que, espontaneamente, se aposenta.

Inconformado, vem, de revista o reclamante com arrimo no artigo 896, alíneas "a" e "b", da CLT, colacionando arestos, objetivando de mostrar pretensão conflito pretoriano e aponta ferimento a preceito da Lei nº 5.107/66.

A revista foi admitida às fls. 156 e contra-arrazoada às fls. 157-64.

A douta Procuradoria opina pelo não conhecimento do apelo.

Observa-se que o desfecho da controvérsia, na instância ordinária, não mais admite controvérsia nesta Corte, em face do seu Enunciado nº 295, o qual repele, definitivamente, a possibilidade de o tema vir a ultrapassar a barreira do conhecimento da matéria, a teor do artigo 896 da CLT.

Nos termos do § 5º da norma supracitada, e com base no referido verbete 295 desta Corte, nego seguimento ao presente recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
 Relator

PROC. Nº TST-RR-781/89.1 - 4ª Região.

Recorrentes: BANCO SUL BRASILEIRO S/A E OUTRO.

Advogado: Dr. José Inácio F. de Azambuja.

Recorrido: NELSON LANSONI.

Advogado: Dr. José Torres das Neves.

D E S P A C H O

1. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Renovam os Recorrentes preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para decidir controvérsia a respeito de complementação de aposentadoria. Alega violação do Art. 142, da C.F. de 1969, Art. 36, da Lei 6435/77, e Art. 4º, do Decreto 81.240/74, além de trazer arestos a confronto.

Esta C. Corte tem julgado no sentido da competência desta Justiça Especializada. Como precedentes, citamos os julgados RR-1381/81, E-RR-3187/79 e RR-5284/84. Aplico o verbete 42/TST.

Ademais, como afirmou o decisum recorrido, às fls. 268/269, a vantagem de complementação de aposentadoria teve origem contratual, inserindo-se no contrato de trabalho do empregado. Incide, ainda, a Súmula 288, deste C. Tribunal.

2. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA.

Renovam, também, os Recorrentes preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do Banco para responder pelo pedido de complementação de aposentadoria.

Todavia, não posso conhecer da prefacial, diante dos argumentos colocados, expressamente, pelo decisum recorrido, verbis (fls. 269): "A vantagem de complementação de aposentadoria tem, pois, origem contratual e inseriu-se no patrimônio jurídico do reclamante como decorrência direta do contrato de trabalho mantido com os Bancos sucessivos e com o ora sucessor, na forma dos artigos 10 e 448 da CLT. Não tem, portanto, natureza cível, sendo, de qualquer sorte, inaplicáveis os dispositivos legais e regulamentares invocados na defesa e recurso até porque, como tem sinalado a melhor jurisprudência, data a Lei 6435 de 1977 e o Decreto 81.240 de 1978, o que significa que são posteriores à instituição do IAS e ao ajuste quanto à complementação de aposentadoria, a eles não se afeiçoando, portanto."

Aplico o verbete nº 288, deste C. TST, que assenta: "Na complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito."

O Art. 142, da C.F. de 1969, não foi violado.

3. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

Os Recorrentes, às fls. 279, tecem as seguintes considerações, verbis: "Também, implícito, por expressão do próprio regulamento à implementar a condição, tempo de serviço, propriamente, 35 anos de serviços prestados ao Banco - art. 5º do Regulamento. Se admitido em 01.09.1964 e dispensado em 01.02.85, com vinte anos de serviço apenas, falece a pretensão pela não implementação da condição, incidindo no art. 6º, letra 'a' dos Estatutos do IAS, repete, que refere ao desligamento do quadro de associados por deixar de pertencer ao quadro de funcionários do Banco patrocinador, com o que, não há complementação de aposentadoria senão, apenas, devolução das contribuições, que já foi feito."

O Eg. TRT, às fls. 270, asseverou, verbis: "In casu, antes de consumar-se a despedida sem justa causa pela fluência do prazo do aviso prévio, ocorreu a aposentadoria do reclamante, que não perdeu, pois, a condição de associado do IAS. Ademais, como bem destaca o MM. Juízo a quo, a devolução ao reclamante de 50% das contribuições recolhidas ao IAS ao longo da contratualidade (fls. 142/143, quesito 7) se fez por iniciativa do Instituto, sem qualquer pedido. Restou inconteste e, nessa medida, incontroversa, pela incidência do artigo 302 do CPC, alegação da inicial de que, obtida a aposentadoria, encaminhou o reclamante pedido de complementação de proventos, cujo resultado foi o crédito em conta-corrente daquela importância." (Grifos nossos).

Quanto ao tempo de serviço (35 anos de serviços prestados), assim está fundamentado o acórdão recorrido, verbis (fls. 271): "Mais uma vez sem razão os recorrentes. O artigo 6º do mesmo Regulamento estende a possibilidade de complementação integral da aposentadoria por tempo de serviço aos associados com trinta anos de serviço em atividade sujeita ao regime da Previdência Social e com menos de trinta anos de serviço ao Banco. E o autor contava ao jubilar-se com 31 anos, 11 meses e 17 dias de tempo de serviço, dos quais os últimos 20 anos e 5 meses em benefício do Banco (fls. 136/137, quesitos 1 e 2)."

Mais adiante afirma, verbis (fls. 271): "Por outro lado, o laudo contábil confirma a concessão de complementação de proventos de aposentadoria pelos recorrentes a empregados com menos de 35 anos de Banco e, a partir de 1986, a empregados com 30 anos de exercício de atividade sujeita à Previdência Social (fl. 204, a.1 e a.2)."

Não foi alegada, no mérito, qualquer violação a texto de lei, e os arestos colacionados não espelham todos os pontos fáticos discutidos pelo decisum recorrido. A Revista encontra óbice nas Súmulas 23, 126, 208 e 288, desta C. Casa.

4. Por todo o exposto, usando da faculdade que me é autorizada pelo Art. 896, § 5º, da CLT, c/c o Art. 67, inciso II, do RITST, nego prosseguimento ao presente apelo.

Publique-se.

Brasília, 02 de junho de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
 Relator

PROC. Nº TST-RR-1372/89.1

Recorrente: PREFEITURA MUNICIPAL DE JOINVILLE

Advogado : Dr. Edson Roberto Auerhahn

Recorrido : MARIA ROSA SELLMER

Advogado : Dr. Fabio Eisenhut

D E S P A C H O

1. HORAS EXTRAS - DIFERENÇAS RELATIVAS AOS REFLEXOS DO VALOR DO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO.

O r. acórdão regional decidiu que "o adicional de tempo de serviço compõe a remuneração da empregada e, conseqüentemente, se relete no valor das horas extras" (fls. 96).

Na Revista, a Prefeitura, ora Recorrente, traz um único aresto a confronto que, todavia, resta superado ante a iterativa jurisprudência deste C. Tribunal, consubstanciada nas Súmulas 226 e 264, verbis: Súmula 226 - "A gratificação por tempo de serviço integra o cálculo das horas extras." Súmula 264 - "A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acréscido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa."

2. SUBSTITUIÇÃO - NATUREZA.

O r. acórdão regional no tocante a este aspecto, consigna que, verbis (fls. 97): "A recorrente substituiu seu chefe imediato, Máriú José Moreira. O não cumprimento de formalidades nos atos administrativos não impede a percepção de diferença salarial transitória, mas não eventual, a que faz jus a autora, correspondente ao período da substituição."

A Recorrente alega que a substituição transitória ocorrida uma única vez, nada mais é do que eventual, por isto as palavras, como entendidas na hipótese, são sinônimas. Traz arestos a confronto no sentido de que a substituição eventual não gera direito à equiparação salarial.

Todavia, conforme se depreende da transcrição da r. decisão regional, foi negado o caráter eventual da substituição, concedendo à empregada a percepção de diferença salarial transitória.

Assim sendo, a divergência colacionada é inespecífica, por abordar aspectos não ventilados no r. acórdão regional e não pré-questionada através de Embargos Declaratórios. Aplico, pois, as Súmulas 23, 126 e 297, deste C. TST.

3. Usando da faculdade que me é concedida pelo Art. 896, § 5º, da CLT, c/c o Art. 67, inciso V, do RITST, nego prosseguimento ao presente apelo.

Publique-se

Brasília, 02 de junho de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
 Relator

PROC. Nº TST-RR-2373/89.6

6ª Região.

Recorrente: MISAEL PATRÍCIO DE CARVALHO

Advogado: Dr. Eduardo Jorge Griz (fls. 75)

Recorrida: COMPANHIA GERAL DE MELHORAMENTOS EM PERNAMBUCO

Advogado: Dr. José Otávio P. de Carvalho. (fls. 53)

D E S P A C H O

Do exame dos autos verifica-se que o Dr. Eduardo Jorge Griz, subscritor da Revista, não possui mandato procuratório, não havendo, por outro lado, evidência de mandato tácito (apud acta), o que o inibe de procurar em Juízo, tornando inexistente o Recurso interposto, na forma da orientação jurisprudencial contida no Enunciado nº 164.

Logo, com fundamento no § 5º do art. 896 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 7.701/88, nego prosseguimento à Revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
 Relator

TST - RR - 2399/89.6

Recorrente : ALAN KARDEC LUZARDO DO PRADO
 Advogada : Drª Carmen M. Lopes
 Recorrida : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 Advogado : Dr. Rogério Noronha

Foi exarado às fls. 65, da Petição nº 09376/89.7, o seguinte despacho:
 N. A. Como pede (m).

Brasília, 19 de maio de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
 Relator

TST - RR - 2467/87.2

Recorrente : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
 Recorridos : JOSÉ AIRTON DE LIMA E OUTROS
 Advogado : Dr. Ulisses Borges de Resende

Foi exarado às fls. 237, na Petição de nº 09830/89.6, o seguinte despacho: "1. Junte-se. 2. Defiro o requerido, tendo em vista que os advogados signatários já cumpriram o disposto no art. 45 do CPC. Publique-se"

Brasília, 29 de maio de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
 Relator

RR-2726/89.2

1ª Região

Recorrentes: PIZZARIA NABONA LTDA. E ANTÔNIO GONÇALVES FURTADO
 Advogados : Drs. Júlio Goulart Tibau e Luiz Antonio Jean Tranjan
 Recorridos : OS MESMOS

D E S P A C H O

O Egrégio Regional, na composição da sua 2ª Turma, conforme o respeitável acórdão de fls. 98/101, rejeitou a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, bem como, a de nulidade por omissão do julgado, declarando no mérito, excluídas da condenação a integração das gorjetas no aviso prévio e nas horas extras.

Recorrem de revista ambas as partes, sendo que o reclamante, adeseivamente.

A empresa-recorrente sustenta, preliminarmente, em suas razões de recurso, que houve cerceamento do direito de defesa, por ter sido dispensada a oitiva da sua segunda testemunha, transcrevendo arestos a confronto e aduzindo, ainda, como violados, os artigos 818 c/c 820, 821 e 825, todos da CLT.

Sustenta, ainda, a preliminar de nulidade por omissão do julgado, arguindo violação dos artigos 832 da CLT, 535 do CPC e 153, § 4º, da Constituição Federal, além de acostar arestos paradigmáticos a confronto. Meritoriamente, aduz ofensa ao artigo 1º da Lei 3030/56, e ao § 1º do artigo 456 da CLT, no tocante aos descontos das utilidades. Oferece arestos paradigmáticos a confronto.

Alega violação ao artigo 464 da CLT, e aos artigos 136, 82 e 131, do Código Civil, no que concerne ao deferimento das diferenças salariais, transcrevendo arestos paradigmáticos a confronto.

Diz mais, que houve violação aos parágrafos 1º e 2º do artigo 7º da Lei 605/49, no que tange à integração de gorjetas, no cálculo do repouso semanal. Colaciona, também, arestos ao confronto.

1. RECURSO DA RECLAMANTE

Incabível é o recurso pelas questões prévias suscitadas. A primeira, de nulidade por cerceamento de defesa, por entender que o v. acórdão revisando não incidiu em violação legal, porque proclamou, in verbis: "Não deixou o MM. Juízo a quo de ouvir as partes em depoimentos pessoais e uma testemunha de cada litigante, indeferindo, tão somente, a audição da segunda testemunha da recorrente por entender instruído o feito. Ressalte-se que não houve condenação com base em falta de prova".

Quanto à segunda, de nulidade por omissão do julgado, também não prospera a arguição, a despeito do que está expresso no v. acórdão, in verbis: "A sentença que apreciou os embargos declaratórios é suficientemente clara ao definir diferenças de parcelas rescisórias, como, resalte-se, já estava claro na sentença recorrida.

Inexiste omissão, também, no que tange ao salário in natura. Não atentou a recorrente ao que alegado pelo recorrido na inicial, posto que afirma receber 70% do salário fixo consignado na folha de pagamento. Ademais, as referidas folhas já abatem o salário utilidade."

DOS DESCONTOS DAS UTILIDADES.

Entendo como razoável a r. decisão, não se caracterizando ofensa a preceito legal. Hipótese do Enunciado 221. E, quanto aos arestos apontados, são inservíveis, considerando-se a faticidade da matéria. Aplicável o Enunciado nº 126. Concluo que não prospera o recurso, nesse tópico.

DIFERENÇAS SALARIAIS.

Trata-se de matéria fática, não cabendo revolvê-la nesta fase recursal. Aplicável o Enunciado nº 126. Quanto à violação, entendo que houve razoável aplicação da Lei ao caso concreto. Hipótese do Enunciado nº 221.

INTEGRAÇÃO DE GORJETAS NO CÁLCULO DO REPOUSO SEMANAL.

Quanto ao aspecto da violação, entendo que não restou provado, considerando que trata-se da hipótese da interpretação de lei. Presente o Enunciado nº 221. Além disso, imprestáveis os arestos apontados, cabendo a aplicação dos Enunciados nºs 126 e 296.

2. RECURSO DO RECLAMANTE

Considerando-se a inviabilidade do recurso principal, e tendo em vista o que preceitua o artigo 500 do Código de Processo Civil, tenho como prejudicado o recurso adesivo do reclamante.

Ante o exposto, denego seguimento ao recurso empresarial, com supedâneo no § 5º do artigo 896, em sua redação atual, prejudicado o exame do recurso adesivo do autor.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
 Relator

PROCESSO: Nº TST-RR-2811/89.8

Recorrente: FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA
 - IBGE

Advogado : Dra. Eliana T. Calegari
 Recorrido : CÉLIA ALVAREZ VILELLA
 Advogado : Dr. Everaldo Martins

D E S P A C H O

A matéria agitada nos autos é relativa a equiparação salarial. O Egrégio Regional, através de acórdão complementado às fls. 171/172, rejeitou a preliminar de carência de ação, argüida pela empresa, e no mérito, concluiu pela existência do direito da autora ao pretendido na peça vestibular, ao fundamento de que o quadro da empresa não foi homologado pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social e não observa o critério da alternância das promoções por merecimento e por antiguidade.

Ressaltou, ainda, que de acordo com a prova pericial, desenvolviam equiparando e paradigma as mesmas funções, não respondendo o perito sobre a questão relativa a mesma produtividade e perfeição técnica, por culpa da empresa que não tinha os referidos índices.

Atribuiu-lhe, de resto, o ônus de provar que os serviços eram desenvolvidos com desigualdade de produtividade e perfeição técnica.

Contra essa decisão, vem, de revista a reclamada, com fulcro em ambas as alíneas do artigo 896 da CLT, suscitando, preliminarmente, a carência do direito de ação em face da existência de quadro de pessoal aprovado pelo Conselho Nacional de Política Salarial, e em síntese, que a equiparação foi deferida, sem a observância de condições indispensáveis exigidas pelo artigo 461 da CLT.

Aponta contrariedade aos Enunciados 127 e 231 desta Corte, dissenso pretoriano, e violação aos artigos 461 celetário, 85, inciso I, 8º inciso XVII, letra "n", 153, § 2º, 125, inciso I e artigo 143, da Constituição Federal. Colaciona arestos, a título de divergência específica.

Através do acórdão proferido no agravo de instrumento, em apenso, foi reconhecida a tempestividade da revista, sendo determinada a subida dos autos, para melhor exame.

Entretanto, observa-se que as razões recursais carecem de requisitos básicos, para efeito de extravasamento da liminar de admissibilidade.

Com efeito, visa a empresa a modificação do decisum regional, que ofereceu como fundamentos principais, os fatos de que, o quadro da recorrente era deficitário, por não ter sido homologado pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social e não observa o critério da alternância das promoções, por merecimento e por antiguidade; que havia identidade de funções entre reclamante e paradigma, e que era da empresa o ônus de provar que os serviços eram desenvolvidos com desigualdade de perfeição técnica e produtividade.

Defende a reclamada a validade do seu quadro de carreira, afirmando que o mesmo foi homologado pelo Conselho Nacional de Política Salarial. Para tanto, é invocado o Enunciado nº 231 desta Corte e colacionados arestos, pretensamente divergentes.

Entretanto, no que tange a observância do critério da alternância das promoções por antiguidade e por merecimento, a reclamada oferece, a título de fundamentação, matéria de fatos e provas, afirmando incorreção no laudo pericial.

Por outro lado, quanto ao mérito propriamente dito, alega a falta de identidade das funções realizadas pela reclamante e paradigma e a falta de comprovação dos requisitos da mesma produtividade e perfeição técnica.

Entretanto, observa-se que a questão relativa a aprovação do quadro de carreira da empresa pelo C. N. P. S., não foi abordado pelo Egrégio Regional.

Por outro lado, a atribuição do ônus à empresa de comprovar a desigualdade de perfeição técnica e produtividade, decorre de exegese legal, e não foram colacionados arestos relativos a essa matéria.

Quanto a falta de identidade de funções a matéria é factual. Incidem, pois, à hipótese, os Enunciados nºs 297, 23, 221 e 126 desta Corte.

Outrossim, valho-me da faculdade que me confere o parágrafo 5º, do artigo 896, da CLT para negar seguimento ao presente recurso de revista.

Publique-se

Brasília, 26 de maio de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
 Relator

RR 2871/89.7

Recorrente: REAL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA
 Advogada: Dra. Janice Agostinho Barreto Ascari
 Recorrido: RAYMUNDO DURAES NETTO
 Advogada: Dra. Lúcia Helena B. P. Carneiro

2a. Região

D E S P A C H O

O Eg. TRT da Segunda Região, através de sua Primeira Turma, pelo v. acórdão de fls. 75/78, negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, única recorrente, mantendo, com isso, a condenação decorrente do reconhecimento da condição de bancário do Reclamante, em face da incidência do Enunciado nº 239.

Inconformada, recorre de revista a Empresa, pelas razões de fls. 80/82, fundadas na alínea "a" do permissivo consolidado, pretendendo ver pronunciada a improcedência da ação, trazendo, para justificar o apelo revisional, acórdãos que, no seu entender, traduzem dissenso pretoriano.

Todavia, o aresto de fls. 81/82 é oriundo de Turma desta Eg. Corte, não servindo ao fim colimado e, de outra parte, o acórdão paradigma remanescente abriga tese sobre a imprescindibilidade da existência de fraude patronal, para a aplicação do Enunciado nº 239, aspecto sequer cogitado pelo v. acórdão revisando, o qual, aliás, apresenta fundamentos não abrangidos pelo aresto cotejado.

Atento aos Enunciados nºs. 23 e 296 da Súmula, não vislumbro como prosperar a pretendida revisão.

Assim, invocando a faculdade prevista no § 5º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego prosseguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 1988

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
Relator

PROC. RR 2906/89.6
Recorrente: SIFCO S/A
Advogado: Dr. Valter Arruda
Recorridos: JOÃO PAULO DE OLIVEIRA E OUTROS
Advogado: Dr. Nicácio Passos de Andrade Freitas

15a. Região

DESPACHO

O Eg. TRT da Décima Quinta Região, através de sua Quarta Turma, pelo v. acórdão de fls. 76/77, condenou a Empresa ao pagamento de horas in itinere, sob a alegação de que, in verbis:

"Os reclamantes residem em Jundiaí e trabalham em Campinas. O primeiro turno de trabalho inicia-se às 06:00 horas. O primeiro ônibus da viação Caprioli parte de Jundiaí às 05:30 horas. Valendo-se dessa condução interurbana impossível cumprir o horário fixado pela empresa. Acrescente-se que esse coletivo não leva até a fábrica, obrigando os reclamantes a tomar outra condução até a Vila Industrial. Considere-se, pois, que o local de trabalho em tal condição é de difícil acesso. Daí o transporte fornecido pela recorrida que atende aos seus próprios interesses, possibilitando aos empregados iniciar os turnos de trabalho no horário fixado pelo empregador. Proceda, pois, o pedido da inicial, itens "a" e "b", de duas horas extras diárias com 25% e reflexos referente ao percurso de ida e volta, nos termos do Enunciado nº 90 do E. TST." (fls. 76/77).

Irresignada, recorre de revista a Empresa, pelas razões de fls. 80/81, insurgindo-se contra a condenação imposta pelo Eg. Regional, trazendo aresto a título de dissenso interpretativo (fls. 83/86).

Entretanto, não vislumbro positivado o conflito pretoriano específico, pois o acórdão paradigma parte de pressupostos factuais não cogitados pelo Eg. Regional. Em verdade, a dissidência se apresenta em torno de fatos e provas e não quanto à interpretação de norma jurídica, atraindo a incidência, por isso, do Enunciado nº 296 da Súmula da jurisprudência predominante desta Eg. Corte Superior.

À vista do exposto, invocando a faculdade prevista no § 5º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego prosseguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
Relator

PROCESSO: Nº TST-RR-2961/89.9

2ª REGIÃO.

Recorrente: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBÁS
Advogado : Dr. Valter Wright
Recorrido : GILBERTO BENTO LEITE E OUTROS
Advogado : Dr. Ivanir Sarmento de Oliveira

DESPACHO

A matéria controversa nos autos é relativa a complementação de aposentadoria.

O Egrégio Regional rejeitou a prescrição alegada pela empresa e reconheceu o direito ao benefício postulado pelos reclamantes, ao fundamento de que, o direito se baseia no Manual de Pessoal da empresa que condicionou a vantagem a observância de determinadas condições, satisfeitas pelos autores. Afastou, ainda, o caráter programático da norma.

Contra essa decisão, vem, de revista, a reclamada, com esteio no artigo 896, letras "a" e "b" da CLT, apontando violação aos artigos 11, 441 e 468 da CLT, além de conflito pretoriano, pretensamente demonstrado, a partir dos arestos que anexa ao presente recurso.

O recurso foi admitido pelo despacho de fls. 351 e contra-arrazoado às fls. 354.

Observa-se, entretanto, que as razões articuladas pela reclamada não contém suficientemente elementos jurídicos para embasar o seu conhecimento, na Corte Superior.

Efetivamente, no que concerne a prescrição, esta é alegada, com base em dois argumentos específicos, quais sejam, que há, in casu, configuração de ato único do empregador, ocorrido em 29.10.1989, quando foram introduzidos novos Estatutos da Fundação Petros; o prazo prescricional contar-se-ia a partir dessa data. O outro argumento é de que há prescrição, considerando-se, como termo inicial, a data dos desligamentos dos ex-empregados, por motivo de suas aposentadorias.

Entretanto, o ponto em realce não foi apreciado pelo Egrégio Regional, sob o ângulo da existência de ato único do empregador, o que atrai a incidência do Enunciado 297 desta Corte.

Por outro lado, as data dos desligamentos dos reclamantes, via aposentadorias, a que a empresa se refere, são respectivamente, 01.10.86, 01.10.85, 02.09.86 e 21.12.85.

Como a reclamação data de 14.04.87, o foram, dentro do prazo legal.

Portanto, oferece o Egrégio Regional razoável exegese ao artigo 11 da CLT, nos termos do Enunciado nº 221 sumulado, inobservando-se, ainda, arestos especificamente antitéticos a respeito.

Por outro lado, o benefício foi deferido, com base, na norma regulamentar da empresa.

Foge ao alcance de competência desta Corte aprovar aspectos factuais da pretensão, quais sejam, o fato de a norma ser ou não programática, ou a questão relativa aos limites da norma concessora.

In casu, incide o Enunciado nº 126.

Vale salientar que a questão relativa ao julgamento extra petita pelo cômputo da produtividade não foi objeto de apreciação pela instância ordinária.

Invocando, pois, os aludidos verbetes sumulados, valho-me da faculdade que me confere o parágrafo 5º do artigo 896 da CLT, para negar seguimento à presente revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

RR-3017/89.8

2ª Região

Recorrente: COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
Advogado : Dr. Ursulino Santos Filho
Recorrido : AFFONSO HENRIQUE PEREIRA
Advogado : Dr. Agenor Barreto Parente

DESPACHO

A controvérsia dos autos gira em torno da incidência da prescrição do pedido da complementação de pensão previdenciária que o autor vinha recebendo.

O recorrente, em suas razões de revista, sustenta que o v. acórdão regional, de fls. 273/75, violentou o instituto da prescrição previsto no artigo 11 da CLT, alegando, ainda, que divergiu do Enunciado 198, transcrevendo arestos paradigmáticos à confronto.

No mérito, discute o critério de pagamento da complementação, especificamente, em torno das verbas que deverão ser levadas em conta para o cálculo do benefício, discutindo o conceito e a abrangência do salário padrão total. Quanto à prescrição, tratando-se de complementação de proventos da aposentadoria, a sucessividade das prestações assegura a perda parcial do direito. Hipótese de Enunciado nº 168.

Meritoriamente, da análise dos autos, conclui-se que a matéria versada é eminentemente fática. Logo, encontra óbice intransponível no Enunciado nº 126 desta Casa.

Ademais, a tese da revista sustenta-se em normas regulamentares expedidas pela empresa recorrente, não ensejando a admissibilidade da revista.

Ante o exposto, denego seguimento ao recurso, com supedâneo no § 5º do artigo 896 consolidado, em sua redação atual.

Publique-se.

Brasília, 02 de junho de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

RR-3031/89.0

9ª Região

Recorrente: NELSON BATISTA DOS SANTOS
Advogado : Dr. Vivlavo S. da Rocha
Recorrido : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
Advogada : Dra. Christiana R. Gontijo

DESPACHO

O v. acórdão regional de fls. 226/230 indeferiu, como extras, as sétimas e oitavas horas, ao fundamento de que restou demonstrado nos autos que o reclamante exercia cargo de confiança, ou seja, declarou presentes a fidedignidade e o recebimento da gratificação de função, apesar de inferior ao mínimo legal, porque não levava em conta as comissões pela venda de papéis e o adicional por tempo de serviço.

Inconformado, insurgiu-se o autor, sustentando, em suas razões de recursos, serem devidas as 7ªs e 8ªs horas, porque o comissionamento não atendia ao percentual fixado em convenção coletiva. Acostando arestos paradigmáticos ao confronto de teses.

Todavia, entendo que não restou demonstrada a pretendida divergência, considerando que os fundamentos que embasaram o v. acórdão ora revisando revelam contornos fáticos que não se encontram nos modelos citados. Logo, os arestos cotejados tornam-se imprestáveis, a teor do verbete nº 296.

Data venia, ainda que assim não fosse, a matéria é fática, considerando-se que o exercício do cargo de confiança restou caracterizado, não só pela titulação do cargo - gerente operacional - como também, pela confiança, elemento subjetivo e a gratificação de função, elemento objetivo, não se podendo deduzir que o fato do reclamado vir pagando a comissão sem levar em conta as duas verbas mencionadas, que são por isso, o autor não se enquadra na exceção do § 2º do artigo 224 da CLT, sem revolver os elementos fáticos probatórios dos autos.

Ante o exposto, denego seguimento ao recurso, com fulcro no § 5º do artigo 896 da CLT, em sua redação atual.

Publique-se.

Brasília, 02 de junho de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

RR-3120/89.5

10ª Região

Recorrente: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
Advogada : Dra. Tereza Safe Carneiro
Recorrido : ERALDO DE CASTRO PAIVA
Advogado : Dr. Antonio Leonel de Almeida Campos

DESPACHO

Recorre de revista o Banco, sustentando em suas razões de recurso, nulidade, com base na tese de "Reformatio in pejus" e prestação jurisdicional insuficiente, arguindo violação ao artigo 832 da CLT, c/c artigo 5º, XXXV, da C. Federal, 512 e 515 caput do CPC, 5º, caput c/c artigo

125, I, do CPC, 818 e 74, § 2º, da CLT, c/c artigo 5º, II, da C. Federal, oferecendo arestos paradigmáticos a cotejo.

Se fizeram presente as contra-razões, às fls. 139/42.

Preliminarmente, não vislumbro a alegada nulidade e, sequer reforma "in pejus", entendendo que não restaram provadas as pretendidas violações aos preceitos legais apontados. É que, incontestavelmente, foi decidida à luz do conjunto probatório, sendo que, os embargos de declaração apresentados tinham por fundamento evidente pleito de novo julgamento da lide, mediante nova valoração de aspectos factuais. Além do mais, o recurso ordinário interposto pelo reclamado não foi acolhido. Com isso, não há como caracterizar-se a reforma para pior. Hipótese do Enunciado 221.

Quanto ao aspecto do deferimento das horas extras, considerando que a matéria é inequivocamente fática, e tendo em vista o preceito cristalizado no Enunciado nº 126 desta casa, entendo incabível o reexame, nesta fase recursal.

Quanto à arguição de incabível a pena de multa aplicada, tenho como correta a decisão, pois, conforme restou demonstrado nos autos, os embargos interpostos não preenchiam os pressupostos de adequabilidade exigidos. Portanto, reconhecidos como procrastinatórios, aplicada foi a lei, com razoável interpretação da norma adjetiva civil.

Por todo o exposto, e com fulcro no § 5º, do artigo 896, em sua redação atual, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 01 de junho de 1989.

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

RR-3198/89.6

6ª Região

Recorrente : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
Advogado : Dr. Luiz F. Pedrosa
Recorridos : CAETANO LIRA DA SILVA E OUTROS
Advogado : Dr. Paulo Azevedo

D E S P A C H O

O venerando acórdão regional sintetizou, em sua ementa, a seguinte tese:

"Em se tratando de Plano de Classificação de Cargos, quando a resolução estabelece que o enquadramento é provisório, podendo haver alterações, não se pode falar em ato único do empregador que implique em prescrição."

Dai o recurso de revista subsequente, em cujas razões de fls. 169/174, a reclamada sustenta a tese da prescrição do direito de ação, fundada em ato único do empregador, sob o argumento de que a norma empresarial não teve o condão de tornar o Plano de Cargos vulnerável no tempo, indefinidamente.

Apontando violação aos arts. 11 da CLT e 172, inciso V, do CPC, a recorrente cita arestos ao confronto de teses.

Não obstante as ponderações da demandada, entendo que a veneranda decisão recorrida, em face de sua motivação, confere plena adequação da matéria ao entendimento contido no Enunciado nº 168 da Súmula.

Pelo exposto, denego prosseguimento, com supedâneo no parágrafo 5º, do art. 896 consolidado, em sua atual redação.

Publique-se.

Brasília, 02 de junho de 1989.

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

Proc. nº TST-AI-2632/88.1

Agravante : EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S/A - EBE
Advogado : Dr. George Achutti
Agravado : OSCAR DA CUNHA GROSS
TRT : 4ª Região

D E S P A C H O

A revista da reclamada (fls. 32/34) e as razões de agravamento (fls. 02/04) sustentam a tese de que a inexistência de autorização para o regime de compensação para o horário semanal no trabalho insalubre não implica no pagamento do adicional relativo às horas excedentes.

A divergência que se fundamenta a revista está superada pelo Enunciado 85.

Com apoio no § 5º do artigo 896 da CLT, redação da Lei 7.701/88.

Nego prosseguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 1989.

MINISTRO HÉLIO REGATO
Relator

Proc. nº TST-AI-4096/88.3

Agravante : EMA FURIERI RESIERI
Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Resende
Agravado : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE VILA VELHA - FUNEVE
Advogado : Dr. Paulo Ramos Filho
TRT : 1ª Região

D E S P A C H O

A subscritora do agravo juntou aos autos o substabelecimento de fls. 08. Acontece porém, que o instrumento procuratório de fls. 05, que a autorizaria, não tem firma reconhecida, tornando irregular a representação do agravo. Ora, "in casu", sendo irregular a procuração, não há como deixar de reconhecer que o substabelecimento foi autorizado irregularmente.

Isto posto, com supedâneo na nova redação do art. 896, parágrafo 5º, da CLT, nego prosseguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 1989.

MINISTRO HÉLIO REGATO
Relator

Proc. nº TST-AI-4108/88.4

Agravante : ENGENHARIA, ARQUITETURA, CONSTRUÇÕES GEMACO LTDA
Advogado : Dr. Márcio Sérgio dos Anjos Issa
Agravado : SEVERINO ALVES DA SILVA
TRT : 1ª Região

D E S P A C H O

O presente recurso encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, qual seja, deserção.

Com efeito, apesar da notificação para o preparo, postada em 11/05/88, através do Registro 1.053.344, somente foram recolhidos os emolumentos constantes das fls. 29, em 18/05/88, conforme se depreende da certidão de fls. 27, verso.

Isto posto, nego seguimento ao recurso, com base no parágrafo 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 1989.

MINISTRO HÉLIO REGATO
Relator

Proc. nº TST-AI-4351/88.9

Agravante : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - BANERJ
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : GILSON BRAGA RODRIGUES VIEIRA
Advogado : Dr. Paulo Ricardo G. Cardoso
TRT : 1ª Região

D E S P A C H O

O presente agravo encontra dois óbices intransponíveis ao seu conhecimento, quais sejam, deserção e irregular representação processual.

Com efeito, apesar da notificação para o preparo, postada em 25/04/88, através do Registro nº 1.052.830 (fls. 100), somente foi efetuado o preparo no dia 03/05/88 (fls. 100, verso). Conseqüentemente, deserto está o agravo.

Ademais, o agravo vem firmado pelo ilustre advogado José Fernando Ximenes Rocha, que consta do instrumento de mandado de fls. 66, e este desatende ao disposto no parágrafo 5º do art. 896 da CLT, que dispõe:

"§ 5º - Estando a decisão recorrida em consonância com enunciado da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, poderá o Ministro Relator, indicando-o, negar seguimento ao Recurso de Revista, aos Embargos, ou ao Agravo de Instrumento. Será denegado seguimento ao Recurso nas hipóteses de intempestividade, deserção, falta de alçada e ilegitimidade de representação, cabendo a interposição do Agravo."

Sendo assim, nego prosseguimento ao agravo, estribado no art. 896 da CLT, em seu parágrafo 5º.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 1989.

MINISTRO HÉLIO REGATO
Relator

PROC. Nº. TST-AI-4359/88.8

7a. Região

Agravante : PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Advogado : DR. RUBEM BRANDRÃO DA ROCHA (fls. 07)
Agravado : IVONE AZEVEDO BENEVIDES
Advogado : DR. ANTONIO JOSÉ DA COSTA (fls. 103)

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento que pretende ver liberado o Recurso de Revista da Prefeitura-reclamada.

A matéria, tratada nas razões da revista, é por demais conhecida nesta Egrégia Segunda Turma, que tem se posicionado contra a pretensão da ora Agravante, porquanto o ato demissionário, autorizado por Decreto Municipal, foi efetuado no período em que os Empregados da Prefeitura-reclamada gozavam da estabilidade prevista no art. 16 da Lei nº 7332/85.

O entendimento regional é, pelo menos, razoável, não havendo, assim, como se reconhecer as pretensas violações aos dispositivos legal e constitucional invocados. Incide o Enunciado nº 221.

Por outro lado, os arestos oferecidos a cotejo encontram óbice no verbete nº 38 da Súmula desta C. Corte, na medida em que não se indicam suas fontes de publicação. Quanto a alguns, que têm suas fontes indicadas, outro é o óbice que se ergue, o do Enunciado nº 23, tendo em vista que não possui os mesmos pressupostos fáticos da v. Decisão-revisanda. Incide, também, o Enunciado nº 296.

Por derradeiro, em que pesem suas autoridades, acórdãos oriundos do Excelso Supremo Tribunal Federal bem como a invocação de Súmulas do mesmo Excelso Pretório, desservem à configuração de divergência jurisprudencial pretendida, a teor da alínea "a" do permissivo consolidado.

Logo, com suporte no art. 896, § 5º, 1ª parte, da CLT (Lei nº 7.701/88), nego prosseguimento ao Agravo, face a incidência dos Enunciados nºs 23, 38, 221 e 296 da Súmula desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 1989.

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
Relator

Proc. nº TST-AI-4542/88.3

Agravante : MAURO JOSÉ FERREIRA DE ALMEIDA
 Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Resende
 Agravada : ASSOCIAÇÃO DO HOSPITAL EVANGÉLICO DO RIO DE JANEIRO
 Advogado : Dr. Flávio Luiz Pinto de Vasconcellos
 TRT : 1ª Região

D E S P A C H O

Conforme certidão de fls. 39, verso, o Agravo de Instrumento foi preparado a destempo, estando deserto. Isto posto, nego prosseguimento ao recurso, estribado no parágrafo 5º do art. 896 da CLT.
 Publique-se.
 Brasília, 06 de junho de 1989

MINISTRO HÉLIO REGATO
 Relator

PROC. Nº TST-AI-4914/88.9

Agravante: UNIPLAN - CORRETORA DE PREVIDÊNCIA S/C LTDA
 Advogado: Dr. Luiz Augusto de Salles Coelho (fls.21)
 Agravados: GILBERTO DE CAMARGO E OUTRO
 Advogado: Dr. Hugo Mósca

1ª Região

D E S P A C H O

Entendeu o v. Acórdão Regional, no que se refere à aplicação das cláusulas normativas, o seguinte, in verbis: (fls.48).

"A prestação em Maceió seguiu-se àquela efetuada nesta cidade do Rio de Janeiro, a tornar aplicáveis à espécie as normas coletivas decorrentes dos dissídios ou convenções, onde foi parte o Sindicato a que vinculados os Reclamantes, por força da base territorial primitiva".

A Empresa, em suas razões de revista, sustenta que o decido violou o disposto no art.517 da CLT, uma vez que os recorridos prestaram serviços em Maceió, sendo impossível, assim, estender aos mesmos e garantias oriundas de Dissídios Coletivos envolvendo sindicatos patronal e de classe com sede no Rio de Janeiro.

Entretanto, não vislumbro a apregoada ofensa, em face de razoável interpretação emitida pelo Egrégio Regional quanto à matéria em foco. Pertinente, in casu, a incidência do Enunciado nº 221.

Por outro lado, os arestos transcritos na revista dizem respeito ao tema da relação de emprego reconhecida pelas instâncias ordinárias, haja vista que o v. acórdão hostilizado asseverou que presentes os pressupostos do art.3º consolidado. Veda a pretendida revisão, no particular, o óbice do Enunciado nº 126.

Logo, com suporte no § 5º do art.896, primeira parte, da CLT (Lei 7701/88), nego prosseguimento ao agravo.
 Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
 Relator

TST-AI-5298/88.5

AGRAVANTE: MARCÍLIO PEREIRA DE ALMEIDA
 Advogado : Dr. José Caldeira Brant Neto
 AGRAVADA : MANNESMANN AGRO-FLORESTAL LTDA
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
 3ª Região

D E S P A C H O

1. Com a peça de f. 60, a empresa pede a baixa dos autos à origem, em face do acordo firmado pelas partes, e que foi homologado pelo MM. Juiz-Presidente da JCJ de Montes Claros, conforme despacho de f. 62.

2. O feito, ao percorrer a instância, que é única, vai subindo de grau em grau, de maneira que se pendente, em determinado momento, de um grau de jurisdição - salvo havendo execução provisória.

3. Estando o presente agravo de instrumento nesta superior instância, o qual, por distribuição, coube-me relatá-lo (f. 56), razão porque é de minha competência despachar o que nele ocorrer e possa findar o processo, com ou sem julgamento de mérito (RITST, art. 67, IV). A parte não pode pedir a baixa dos autos e nem a Junta homologar o acordo, como se verifica no caso de que ora se cuida.

4. Dessarte, torno nulo, o ato praticado pelo Presidente da Junta "a quo" e homologo o acordo de fls. 62/70, para que produza o efeito processual de extinguir o processo com julgamento do mérito (CPC, art. 269, III).

5. Publique-se e baixem os autos.
 Brasília, 31 de maio de 1989

MINISTRO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
 Relator

Proc. nº TST-AI-5527/88.1

Agravante : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
 Advogados : Drs. Cristiana R. Gontijo e Robinson Neves Filho
 Agravado : RONALDO FERREIRA BASTOS
 Advogado : Dr. José Luiz R. de Aguiar
 TRT : 1ª Região

D E S P A C H O

Tendo em vista o pedido de desistência recursal, por parte do agravante, retornem os autos à origem.
 Brasília, 06 de junho de 1989.

MINISTRO HÉLIO REGATO
 Relator

PROC. Nº TST-AI-5680/88.4

Agravante: CONSTRUTORA ALBUQUERQUE, TAKAOKA S/A
 Advogado: Dr. Luiz Augusto Filho (fls.61)
 Agravado: WILSON JUSTINO
 Advogado: Dr. Albertino Souza Oliva (fls.16)

2ª Região

D E S P A C H O

1. Em face do acordo de fls.106, já homologado, promova-se a baixa definitiva dos autos à instância de origem.
 2. Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
 Relator

PROC. Nº TST-AI-5781/88.6

Agravante: BANCO ITAÚ S/A
 Advogado: Dr. José Maria Riemma (fls. 04v.)
 Agravado: APARECIDO GAZOLA
 Advogado: Dr. José Torres das Neves (fls. 61).

9ª Região

D E S P A C H O

Insurge-se o presente agravo contra o indeferimento da revista interposta pelo r. Despacho de fls. 46.

Com efeito o v. acórdão regional assentou em sua ementa que, in verbis:

"Não existem transferências definitivas ou provisórias, pois não há na lei critérios para tal fixação" (fls. 33).
 Inconformado, recorre o Banco-agravante alegando que indevido o adicional de transferência. Traz arestos para cotejo que pretende divergentes.

Entretanto, a revista não tem sucesso, por divergência jurisprudencial, eis que os paradigmas pecam por inespecificidade, excetuados os oriundos do Egrégio TFR e os de Turmas desta Corte, atraindo a incidência do Enunciado nº 296. Isso porque ou versam sobre o adicional de transferência quando o Empregado ocupa cargo de confiança ou sobre a integração ou não da parcela quando provisória a transferência ou aludem à transferência definitiva, o que os faz imprestáveis ao confronto, considerando que a decisão regional não adentrou a quaisquer desses aspectos factuais. Incide, ainda, o Enunciado nº 297.

Acrescente-se que o Recorrente alude aos arts. 469, §§ 1º e 3º e 224, § 2º, consolidados, sem apontá-los literalmente vulnerados.

Logo, com suporte no art. 896, § 5º, primeira parte, da CLT (Lei nº 7.701/88), nego prosseguimento ao agravo.
 Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
 Relator

PROC. Nº TST-AI-5844/88.1

Agravante: IRINEU XAVIER FILHO
 Advogado: DR. JOSÉ TEODORO DOS REIS (fls. 26)
 Agravada: SOCIEDADE DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL LTDA - SHIS
 Advogada: DRª MAGALY BALDUINO DE SOUSA MILHOMENS (fls. 10)

10ª Região

DESPACHO

O ora agravante foi intimado para a feitura do preparo referente ao presente Agravo de Instrumento em 21/07/88, quinta-feira (fls. 61), entretanto, somente em 21/08/88 efetuou o respectivo pagamento (fls. 65), portanto, a destempo, uma vez que o prazo encerrou-se em 25/07/88.

Com efeito, houve descumprimento do disposto no § 5º do art. 789 da CLT, valendo ressaltar que os motivos aduzidos pelo Agravante, na petição de fls. 62, não são suficientes para elidir a deserção que ora se verifica.

Logo, com suporte no art. 896, § 5º, in fine, da CLT (Lei nº 7.701/88) nego prosseguimento ao Agravo.
 Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
 Relator

PROC. Nº TST-AI-6089/88.6

Agravante: ALBERTO FRANCISCO DA SILVA
 Advogado: Dr. Aldenon Eugênio de Oliveira (fls.02)
 Agravado: SERVIÇO SOCIAL AGAMENON MAGALHÃES
 Advogado: Dr. Manoel Cavalcanti de Sá Netto (fls.28)

6ª Região

D E S P A C H O

Do exame dos autos, verifica-se que o Agravo de Instrumento foi interposto intempestivamente.

Com efeito, o r. despacho denegatório foi publicado no Diário da Justiça do Estado em 08/04/88, sexta-feira (fls.23), iniciando-se o prazo recursal no dia 11/04/88, segunda-feira, com término em 18/04/88.

Entretanto, somente em 22/04/88 foi interposto o referido recurso, portanto, irremediavelmente, a destempo.

À vista do exposto, com suporte no art.896, § 5º, in fine, da CLT (Lei nº 7701/88), nego prosseguimento ao Agravo.
 Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
 Relator

TST - AI - 6127/88.7

Agravante: MANNESMANN AGRO FLORESTAL LTDA
 Advogados: Dr. José Alberto Couto Maciel e Dr. Maurício Martins de Almeida
 Agravados: PAULA DE JESUS SAMPAIO LEITE E OUTRO
 Advogado: Dr. Waldemar de Menezes Filho

D E S P A C H O
 Tendo em vista a petição de fls. 59/70, que se traduz em desistência do Agravado de Instrumento interposto, baixem-se os autos à instância de origem. Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 1989

MINISTRO AURÉLIO MENDES DE OLIVEIRA
 Relator

TST-AI-7000/88.2

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
 Advogado: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
 Agravado: MAURÍCIO MARTINS DE MENEZES
 Advogado: Dr. Mauro Thibau da Silva Almeida

3ª Região

D E S P A C H O

Rescindida a decisão proferida pelo Regional, que concedera ao reclamante diferenças salariais, em novo julgamento, reconheceu-se que o crédito do autor era inferior ao que lhe fora pago na execução do julgado.

O Tribunal a quo, negando provimento ao agravo de petição interposto pelo Banco, concluiu que o débito do reclamante não sofre incidência de correção monetária, em face do Enunciado nº 187, deste Tribunal.

Opostos embargos declaratórios, (fls. 101/102), foram providos para sanar a omissão apontada, nos seguintes termos:

"A ação rescisória não suspende a execução da sentença" diz o art. 489, do CPC, muito mais quando ela, já cumprida na íntegra, estava até arquivada, no momento da rescisão.

Até agora, ao que se saiba, ninguém levantou qualquer suspeita de inconstitucionalidade do art. 489, do CPC, porque ofende a coisa julgada na rescisão, com base no § 3º do art. 153, da Carta Maior ou porque instaure um tratamento desigual às partes no processo (§ 1º do mesmo artigo) ou mesmo porque favoreça o locupletamento sem causa...

A restituição in integrum, a reposição da situação anterior se faz, se possível - diz o citado jurista e é incisivo para afirmar, de pois, que não haverá para o credor, que já recebeu o seu crédito com base na sentença rescindida, a obrigação de indenizar o que já recebeu, pois a ação rescisória não é recurso, muito menos com efeito suspensivo e nem a execução da sentença rescindida é provisória. Isto é da tradição de nosso direito, sem que ninguém houvesse, antes, posto dúvida na constitucionalidade dessa regra. Se o principal - a reposição do crédito - já não seria obrigatória, mas se possível muito menos o seu acessório que é a sua correção" (fls. 105/106).

Recorreu de revista o reclamado, alegando violado o artigo 153, §§ 1º, 3º e 4º, da Constituição Federal anterior.

Todavia, não há como vislumbrar-se, na decisão atacada, a pretensa violação direta à Lei Maior. Verifica-se, isto sim, que a interpretação dada à legislação pertinente mostra-se razoável.

Assim, nos termos do § 5º do artigo 896, da CLT, com a redação dada pelo artigo 12, da Lei nº 7701/88, nego seguimento ao agravo, com base no Enunciado nº 266, da Súmula deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 1989.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
 Relator

TST-AG-AI-7169/88.2

Agravante: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE.

Advogada: Drª Patrícia Gonçalves Lyrio.

Agravados: DIRCEU DE OLIVEIRA e OUTROS.

Advogado: Dr. Marcos Schwartzman.

RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO

O despacho de fls. 46 negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamado, por irregularidade de representação processual.

No presente agravo regimental, às fls. 47/50, o Agravante alega que os procuradores de órgão público não necessitam juntar procuração em processos judiciais, por se presumir conhecido o mandato pelo seu título de nomeação. Traz jurisprudência emanada por este C. Tribunal no sentido de corroborar sua tese.

Tendo em vista a validade da argumentação desenvolvida pelo Agravante, reconsidero o despacho transitório para determinar o prosseguimento do processo, com a remessa dos autos à d. Procuradoria Geral para emitir parecer.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 1988

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
 Relator

TST-AI-7303/88.9

AGRAVANTE: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
 Advogada: Drª Cristiana Rodrigues Gontijo
 AGRAVADO: MARCOS ANTONIO CERBARO
 4ª Região

H O M O L O G A Ç Ã O

1. Homologo, na forma do art. 67, IV, do RITST, o acordo de fls. 32, para que produza o efeito processual de extinguir o processo com julgamento de mérito (CPC, art. 269, III).

2. Publique-se e baixem os autos.
 Brasília, 02 de junho de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
 Relator

TST-AI-7443/88.7

AGRAVANTE: AURORA S/A SEGURANÇA E VIGILÂNCIA
 Advogado: Dr. Wagner Alcoragi
 AGRAVADO: ADAUTO FERREIRA SILVA
 Advogada: Drª Maria de Fátima F. Temóteo

2ª Região

H O M O L O G A Ç Ã O

Homologo, na forma do art. 67, IV, do RITST, o acordo de fl. 63, para que produza o efeito processual de extinguir o processo com julgamento de mérito (CPC, art. 269, III).

Publique-se.
 Brasília, 05 de junho de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
 Relator

PROC. Nº TST-AI-7498/88.9 6ª Região
 Agravante: MARIA DE FÁTIMA DE FARIAS SEABRA
 Advogado: DR. PAULO AZEVEDO (fls. 12)
 Agravado: COLÉGIO SÃO PAULO

DESPACHO

Do exame dos autos, verifica-se que o Agravante não atendeu ao disposto no § 5º do art. 789 da CLT, revelando deserto o recurso.

Com efeito, a intimação para recolher os emolumentos (fls. 4), foi recebida pelo Agravante em 13/07/88, conforme se depreende de comprovante de entrega de SEED - EBCT à fl. 5. O prazo para o recolhimento dos emolumentos, iniciou-se em 14/07, vindo a findar em 15/07 e como somente em 18/07, foi efetuado o respectivo pagamento, o mesmo se deu, irremediavelmente, a destempo.

Logo, com suporte no § 5º, in fine, do art. 896 da CLT (Lei nº 7.701 de 21/12/88), nego prosseguimento ao agravo, deixando de remetê-lo à d. Procuradoria Geral, em face da deserção verificada.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
 Relator

PROC. Nº TST-AI-7948/88.9 9ª Região
 Agravante: BANCO ITAÚ S/A
 Advogado: DR. ARMANDO CAVALANTE
 Agravados: NEUSA AVELINO AUGUSTO E OUTRA E ORBRAM ORGANIZAÇÃO E ERAMBILLA LTDA.
 Advogados: DR. ANTONIO CARLOS CAZARIN E DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

DESPACHO

O Eg. Regional da 9ª Região, através de sua 1ª Turma, pelo acórdão de fls. 47/51 deu provimento parcial ao Recurso Ordinário das Reclamantes, reconhecendo a solidariedade e a legitimidade passiva do Banco Itaú S/A, reincluindo-o na lide para responder pela passível condenação, determinando a baixa dos autos à MM.JCJ de origem para julgar, no mérito, as postulações postas na inicial como de direito.

Efetivamente, a r. decisão regional não se apresenta como transitiva do feito na Justiça do Trabalho, tratando-se de decisão tipicamente interlocutória, irrecorrível de imediato a teor do que dispõe o Enunciado nº 214, da Súmula desta Corte.

Logo, com suporte no § 5º, primeira parte, do art. 896 da CLT (Lei nº 7.701/88) nego prosseguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
 Relator

PROC. Nº TST-AI-7949/88.6 9ª Região
 Agravante: ORBRAM ORGANIZAÇÃO E ERAMBILLA LTDA
 Advogado: DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR - (fls. 71)
 Agravados: NEUSA AVELINO AUGUSTO E OUTRA E BANCO ITAÚ S/A
 Advogada: DRª MARIA GOMES SAMPAIO - (fls. 21)

DESPACHO

O Eg. Regional da 9ª Região, através de sua 1ª Turma, pelo acórdão de fls. 39/43 deu provimento parcial ao Recurso Ordinário das Reclamantes,

reconhecendo a solidariedade e a legitimidade passiva do Banco Itaú S/A, reincluindo-o na lide para responder pela possível condenação, determinando a baixa dos autos à MM. JCI de origem para julgar, no mérito, as postulações postas na inicial de direito.

Efetivamente, a r. decisão regional não se apresenta como terminativa do feito na Justiça do Trabalho, tratando-se de decisão tipicamente interlocutória, irrecorrível de imediato a teor do que dispõe o Enunciado nº 214, da Súmula desta Corte.

Logo, com suporte no § 5º, primeira parte, do art. 896 da CLT (Lei nº 7.701/88) nego prosseguimento ao Agravo.
Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 1989.

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
Relator

PROC. Nº TST-AI-8373/88.8 2ª Região.
Agravante: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMT
Advogada: Dr.ª. Sonia Regina S. Schreiner (fls. 03)
Agravado: AUGUSTO BRUNO PAULA JUNIOR
Advogado: Dr. Argemiro Gomes (fls. 10)

DESPACHO

O Egrégio 2º Regional, às fls. 28, assentou em seu Acórdão regional que, in verbis:

"Ainda que anterior à Lei nº 4090/62, que instituiu o 13º salário, o Aviso nº 64 pretendeu, em seu artigo 1º, conceder a complementação de aposentadoria de modo a equiparar os salários, como se em atividade estivesse o empregado.

Assim, faz jus o recorrente à complementação do 13º salário, considerada a remuneração de dezembro de cada ano." (fls. 28).

Inconformada, a Empresa-agravada fundamenta seu Recurso de Revista alegando que "aposentado não se confunde com empregado. Aposentado não recebe 13º salário, mas sim abono anual. Não há lei que determine pagamento desse título ao aposentado" (fls. 69).

Alega violação ao artigo 153, § 2º, da Constituição Federal de 1967.

Inicialmente, não prospera a acusação de ofensa ao art. 153, § 2º, da Constituição Federal de 1967, eis que dita vulneração não mereceu debate explícito pelo v. Acórdão regional, mesmo porque sequer foi provocado, resultando preclusa a discussão em torno do tema constitucional. Incide o Enunciado nº 297.

Por outro lado, em virtude da natureza interpretativa da matéria, em torno de alcance de norma doméstica da Empresa, não há como reconhecer ofensa a literalidade dos dispositivos legais invocados, incidindo os Enunciados nºs 221 e 208.

Logo, com suporte no § 5º, in fine, do art. 896 da CLT (Lei 7.701/88), nego prosseguimento ao agravo.
Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
Relator

AI - 8467/88.0 - 3ª Região

Agravante - LAMBERTUCCI RETÍFICA MONTES CLAROS LTDA.
Advogado - Dr. Jorge Estefane Baptista de Oliveira
Agravado - ROMEU NIVALDO FONSECA COSTA
Advogado - Dr. Alino da Costa Monteiro

DESPACHO

O recurso de revista, interposto pela ora agravante, versa sobre o enquadramento das faltas cometidas pelo reclamante no rol daquelas mencionadas no art. 482 da CLT, mais especificamente, em suas alíneas "e" e "h". Discute, ainda, o prazo legal para o ajuizamento do necessário inquérito judicial, previsto no art. 853 consolidado.

Não obstante as razões de agravo, o respeitável despacho agravado não merece qualquer reparo, posto que, em primeiro lugar, da fundamentação do venerando acórdão recorrido extrai-se a conclusão de razoável interpretação dos dispositivos legais citados. Em segundo lugar, as teses do recurso empresarial se colocam no campo fático-probatório cujos contornos não se encontram retratados no único aresto cotejado.

Ante o exposto, com base nos Enunciados nºs 221, 126 e 296, denego seguimento, valendo-me da faculdade prevista no parágrafo 5º, do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

AI - 8540/88.7 - 8ª Região

Agravante - RÁPIDO INTER PRAISE LTDA.
Advogado - Dr. Hilton da S. Pontes
Agravada - ADÉLIA QUEIROZ PEREIRA

DESPACHO

O respeitável despacho agravado entendeu que o recurso de revista da demandada não atende aos pressupostos de recorribilidade, no que tange ao enquadramento da reclamante como telefonista, e sua consequente proteção à normatividade especial constante do art. 227 da CLT.

Em suas razões de agravo, a demandada sustenta que a revista deve ter prosseguimento, porquanto adequadamente fundamentada em dissídio pretoriano, segundo o qual o atendimento de eventuais chamadas telefônicas não caracteriza a atividade de telefonista.

Não obstante as ponderações da agravante, o respeitável aresto do Egrégio Tribunal "a quo" decidiu a controvérsia consoante a orientação cristalizada no Enunciado nº 178 da Súmula do TST, inviabilizando o curso do apelo.

Ante o exposto, denego seguimento ao agravo, com supedâneo no § 5º, do art. 896 consolidado, em sua atual redação.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

PROC. Nº TST-AI-8591/88.0 6ª Região
Agravante: USINA CENTRAL BARREIROS S/A
Advogado: Dr. Rômulo Marinho
Agravado: ANASTÁCIO BARBOSA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Agrava de Instrumento a Reclamada irredignada com o r. despacho de fls. 38, que denegou seguimento ao seu recurso de revista ao entendimento em resumo de que não preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade.

O v. acórdão regional não conheceu do Recurso Ordinário da Reclamada, sob o fundamento de que inexistente nos autos, credencial ou instrumento de mandato que confira poderes para representação ao advogado que atuou na MM. Junta a quo como preposto e advogado da recorrente.

Inconformada, recorreu de revista a Usina-reclamada alegando violação legal sem, contudo, indicar dispositivo de lei violado e transcreveu arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

Entretanto, excluídos, por inservíveis, os arestos de Turma deste Pretório, os demais não se prestam para o fim colimado, porque inespecíficos, na medida em que não enfrentam os mesmos elementos fáticos do v. acórdão regional, quais sejam, a inexistência de credencial ou instrumento de mandato que configure poderes para representação. Incide o Enunciado nº 296.

Correto, pois, o r. despacho impugnado.

Logo, com suporte no § 5º, primeira parte, do art. 896 da CLT (Lei nº 7701/88) nego prosseguimento ao Agravo, em face do Enunciado nº 296.
Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
Relator

PROC. Nº TST-AI-8841/88.0 1ª Região

Agravante: EXPRESSO NICOLETTI LTDA
Advogada: DRA. OLÍMPIA C. DE MORAIS (fls. 02)
Agravado: MAURÍCIO VIEIRA MENDES
Advogado: DR. EDSON AMARAL DE FREITAS (fls. 05)

DESPACHO

A ora Agravante foi intimada para a feitura do preparo, na forma constante de fls. 24, deixando, entretanto, transcorrer in albis o prazo para o respectivo pagamento (fls. 31, verso), descumprindo, com isso, o disposto no art. 789, § 5º, da CLT.

Logo, com suporte no art. 896, § 5º, in fine, da CLT (Lei nº 7701/88) nego prosseguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
Relator

TST-AI-8852/88.0

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: MAC SUPERMERCADOS LTDA
Advogado: Dr. Humberto Mário Borri
Agravada: DOLORES DA SILVA FERRAZ
Advogado: Dr. Francisco Alves dos Santos Júnior

2ª Região

DESPACHO

Denegado seguimento à sua revista (despacho de fls. 39), agrava de instrumento a reclamada. Alega violação ao art. 831, parágrafo único, da CLT, ofensa ao Enunciado nº 259, e divergência jurisprudencial.

O regional acolheu a preliminar de nulidade argüida no recurso ordinário da reclamante, determinando a baixa dos autos à junta "a quo" para novo julgamento com a apreciação do pedido quanto às verbas controversas.

Ao decidir nesse sentido, proferiu decisão interlocutória, irrecorrível a teor do Enunciado nº 214.

Nos termos do § 5º do art. 896, da CLT, com a redação dada pelo art. 12, da Lei nº 7701/88, nego prosseguimento ao agravo, com base no Enunciado nº 214.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 1989.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Relator

TST-AI-8951/88.8

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: EMPRESA CARIOCA DE ENGENHARIA S/A
 Advogado: Dr. Hugo Mósca
 Agravado: REGINALDO JOSÉ SANTIAGO
 Advogado: Dr. Cesar Gerpi Moreira

1ª Região

D E S P A C H O

A agravante foi notificada para, no prazo de 48 horas, efetuar o pagamento do preparo (fls. 31).
 Entretanto, não procedeu ao recolhimento do valor do preparo no prazo legal (fls. 31).

Deserto, pois, o apelo, a teor do art. 789, §§ 4º e 5º, da CLT.

Outrossim, o agravo não está suficientemente instruído, inexistindo nos autos, o instrumento de procuração outorgado pela reclamada à subscritora do mesmo. O agravo, portanto, encontra óbice no Enunciado nº 272 do Tribunal Superior do Trabalho.

Nos termos do § 5º do art. 896, da CLT, com a nova redação dada pelo art. 12, da Lei nº 7701/88, nego prosseguimento ao agravo, por deserto e, também, com base no Enunciado nº 272.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 1989

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
 Relator

AI - 0504/89.5 -

5ª Região

Agravante - BANORTE - BANCO NACIONAL DO NORTE S/A
 Advogado - Dr. Paulo V. de A. Jucá
 Agravado - NIVALDO OLIVEIRA GAMA
 Advogado - Dr. Rubem Nascimento Jr.

D E S P A C H O

Irresignado com o despacho de fls. 35 que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, agravou de instrumento a empresa-reclamada, pretendendo a remoção do óbice que recaiu sobre seu apelo revisional.

Devidamente instrumentado, tempestivo e preparado, mereceu contrariedade às fls. 06/08, subindo os autos a esta Colenda Corte.

Discute-se, in casu, a respeito de horas extras e sua integração além das duas autorizadas por lei, suscitando o recorrente prescrição no que tange aos pedidos de extras, bem como sobre férias.

A revista empresarial sustenta-se em violação ao art. 332 do CPC; 11 e 818 da CLT e 165, inciso VI da Constituição Federal pretérita.

Não obstante as razões de agravo, relativamente à prescrição, a matéria está preclusa. Hipótese do Enunciado nº 184 do TST.

Quanto as extras e sua integração ao salário, e férias, a matéria apresenta-se fática, considerando-se a fundamentação do acórdão recorrido, além de revelarem inservíveis os arestos acostados por ineficácia específicos ou por sua origem. Hipótese dos Enunciados nºs 126, 38 e 296 da Súmula desta Corte.

Diga-se, ainda, que violação de lei não restou caracterizada, diante da razoável interpretação adotada pela veneranda decisão regional. Hipótese do Enunciado nº 221.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, valendo-me da faculdade que confere o § 5º, do art. 896 celetário.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 1989.

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
 Relator

TST - AI - 626/89.1

TST - P. - 04116/89.3

Agravante: JAIR ROSA DA SILVA
 Advogado: Dr. José Vitorio Bahia
 Agravada: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 Advogado: Dr. Rogério Noronha

Foi exarado às fls. 72, o seguinte despacho: "Junte-se como requer. Brasília, 16 de março de 1989. - Ministro Aurélio Mendes de Oliveira". A petição supracitada refere-se ao pedido de vista, formulado pelo douto patrono da Agravada.

AI - 0838/89.9 -

3ª Região

Agravante - COMPANHIA INDUSTRIAL CATAGUASES
 Advogado - Dr. Orlando Rodrigues Sette
 Agravado - AGOSTINHO GONÇALVES TEIXEIRA
 Advogado - Dr. Aloísio Mendonça Condé

D E S P A C H O

Irresignada com o despacho de fls. 118/119 que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, agravou de instrumento a reclamada, pretendendo a remoção do óbice que recaiu sobre seu apelo revisional.

Devidamente instrumentado, tempestivo e preparado, não mereceu contrariedade, subindo os autos a esta Colenda Corte.

Argüi, a agravante, em suas razões, nulidade do acórdão regional, por ofensa à coisa julgada (art. 153, § 3º da Carta Magna pretérita) e por negativa de prestação jurisdicional (art. 832 da CLT), bem como violação ao art. 194 da CLT, no que tange ao adicional de insalubridade.

Entretanto, inoocorreram tais violações, pois, conforme preceitua o art. 471 do CPC, em seu inciso I, "tratando-se de relação jurídica continuativa, sobrevindo modificação no estado de fato ou de direito, a parte poderá pedir a revisão do que foi estatuído na sentença transitada em julgado."

Por outro lado, inexistiu negativa de prestação jurisdicional, diante dos termos do acórdão de fls. 106/108 referente aos Embargos Declaratórios opostos pela demandada, que direcionavam a discussão para a prova e reexame dos fundamentos do aresto embargado.

Relativamente ao adicional de insalubridade, a matéria é fática e pelos contornos delineados, o Enunciado nº 289 da Súmula do TST sustenta a decisão recorrida.

Ante o exposto, denego seguimento ao presente recurso, com fulcro nos Enunciados nºs 126, 221 e 289 da Súmula do TST, valendo-me da faculdade que confere o § 5º, do art. 896 da CLT, em sua atual redação.

Publique-se com efeitos intimatórios.

Brasília, 31 de maio de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
 Relator

AI - 1139/89.7 -

2ª Região

Agravante - ALCIDES DE OLIVEIRA
 Advogado - Dr. André Zemezack
 Agravado - GWK FREDENHAGEN S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS
 Advogado - Dr. Hélio Guida

D E S P A C H O

Irresignado com o trancamento do Recurso de Revista interposto, o reclamante agravou de instrumento contra o despacho denegatório de fls. 29.

Devidamente instrumentado, tempestivo e preparado, não mereceu contrariedade, subindo os autos a esta Colenda Corte.

Aduz o autor, em seu recurso de revista, ter havido dispensa sem justa causa, por haver terminado o contrato de experiência no dia 16 de janeiro de 1986, uma quinta-feira, em que não trabalhou por motivo de doença e a rescisão contratual ter sido prorrogada até o dia 20 subsequente, tornando-se, assim, contrato por prazo indeterminado.

Colaciona arestos para confronto de teses.

Não obstante as razões de agravo, a veneranda decisão regional deu razoável interpretação ao art. 472, § 2º da CLT, verificando-se que os arestos cotejados arrimam suas conclusões em suportes fáticos diversos da situação delineada nos presentes autos.

Ex positis, denego curso ao presente apelo, com fulcro nos verbetes sumulares nºs 221 e 296 do TST, valendo-me da faculdade que confere o § 5º, do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
 Relator

PROC. Nº TST-AI-1255/89.0

1ª Região.

Agravante: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A
 Advogada: Drª Maria Inês Mendes Gonçalves (fls. 14)
 Agravados: ANTONIO CARLOS DO SACRAMENTO LIMA E OUTROS
 Advogado: Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert

D E S P A C H O

O r. Juízo primeiro de admissibilidade ao dar seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, fê-lo com o seguinte fundamento, in verbis:

"A preliminar é inconsistente, todavia, a questão controvertida tem sua divergência jurisprudencial demonstrada, e é matéria reiteirada, das vezes apreciada. Assim, dou seguimento à revista, pela alínea 'a' do art. 896/CLT, no duplo efeito" (fls. 42).

A reclamada agrava de Instrumento pretendendo o recebimento da Revista, também por violação legal.

Entretanto, não prospera o apelo da ora Agravante. A uma porque, não há nada que justifique a interposição do presente agravo porquanto não foi denegado o prosseguimento do recurso de revista, pressuposto essencial para a referida interposição. A duas, porque, conforme orientação jurisprudencial deste Egrégio TST, espelhada no Enunciado nº 285, "o fato de o juízo primeiro de admissibilidade do recurso de revista entender cabível apenas quanto a parte das matérias veiculadas não impede a apreciação integral pela Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sendo imprópria a interposição de Agravo de Instrumento".

Logo, com suporte no § 5º, primeira parte, do art. 896 da CLT. (Lei nº 7.701/88) nego prosseguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
 Relator

TST-AI-1634/89.6

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: JOSEPH HALFIN
 Advogado: Dr. Itamar Pinheiro Miranda
 Agravada: COMPAGNIE NATIONALE AIR FRANCE
 Advogada: Drª Maria Cristina Palhares dos Anjos

1ª Região

D E S P A C H O

O Regional não conheceu do recurso adesivo do autor, entendendo do que "pelo fato de que com a interposição do Recurso Ordinário, e tendo se escoado o prazo recursal, não pode adesivamente ser atacada matéria que o deveria ser quando da interposição do Recurso independente. Admitir-se tal hipótese seria aceitar-se o prazo especial do artº 500, I do CPC, para que contornada fosse qualquer dificuldade surgida com o término do prazo recursal. Perdeu o Rte. a oportunidade de recorrer, isto quanto às matérias invocadas no Recurso Adesivo, posto que utilizou ele anteriormente o Recurso Ordinário, onde deveria esgotar as matérias que no seu entender não lhes eram favoráveis" (fls. 55).

Tal decisão não fere a literalidade do artigo 500, do CPC, não extrapolando os limites da interpretação à hipótese, incide o Enunciado nº 221, do Tribunal Superior do Trabalho.

Em relação ao recurso ordinário principal, pretende o agravante a nulidade da rescisão do contrato e soma dos períodos trabalhados, almejando a estabilidade.

Fraude em relação à rescisão contratual.

Aduz o reclamante a ocorrência de fraude em relação à rescisão contratual, fulcrado no Enunciado nº 20, deste Tribunal. O Regional concluiu, calcado em provas, pela não configuração da fraude, em face do pagamento da indenização devida, aplicando ao caso o artigo 453, da CLT.

O Enunciado nº 20, desta Corte, não prevalece, pois sua publicação se deu em 27.11.70, sendo, portanto, anterior à redação do artigo consolidado. Além do mais, a matéria fica restrita ao âmbito das provas, porque se trataria de presunção o juris tantum. Enunciado nº 126.

Aplicação dos Estatutos da Empresa.

O acórdão revisando, interpretando o regulamento da empresa, concluiu:

"...não sendo realmente o Rte. cidadão francês, não faz jus ao que pretende, relativamente a aplicação dos Estatutos do Pessoal em Terra da Rda" (fls. 56).

A discussão pretendida é inviável, por força dos Enunciados nºs 126 e 208, porquanto para chegar-se a um entendimento contrário ao do Regional, necessário o reexame de provas e regulamento da empresa. Por tais razões, impossível o exame das violações legais e constitucionais alegadas.

Assim sendo, nego prosseguimento ao apelo, nos termos do § 5º do art. 896, da CLT, com a redação dada pelo artigo 12, da Lei nº 7701/88, com base nos Enunciados nºs 221, 126 e 208, da Súmula deste Tribunal.

Publique-se.
Brasília, 30 de maio de 1989.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Relator

TST-AI-1635/89.4

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: COMPAGNIE NATIONALE AIR FRANCE
Advogada: Drª Maria Cristina Palhares dos Anjos
Agravado: JOSEPH HALFIN
Advogado: Dr. Itamar Pinheiro Miranda

1ª Região

D E S P A C H O

Decidiu o Regional:

"Indiscutível, pois, a natureza salarial dos valores pagos em dólares, que foram pagos com habitualidade como 'plus' ao ganho do reclamante, sendo de se ressaltar que a própria reclamada assim o considerava, conforme se verifica no documento de fls. 66/67 ao denominar de 'SALAIRE GLOBAL' (SALÁRIO GLOBAL) a soma das importâncias pagas ao autor, inclusive a recebida no exterior. É evidente que tais parcelas não eram simples reembolsos de despesas como pretende a reclamada, mas sim autênticas vantagens salariais que eram pagas diretamente no exterior com o claro objetivo de fugir aos encargos impostos por nossa legislação.

Assim, são devidas as diferenças do FGTS incidentes sobre os valores pagos no biênio anterior ao ajuizamento da presente ação, bem como as diferenças decorrentes da integração de tais valores, pela média, para os cálculos das parcelas pagas quando da rescisão contratual ocorrida em 31 de agosto de 1983..." (fls. 101).

Inconformada, interpõe revista a reclamada, alegando divergência jurisprudencial com os arestos de fls. 111/113.

Contudo, os arestos acostados às fls. 111/112 são inespecíficos, atraindo a incidência do Enunciado nº 296, deste Tribunal.

Quanto àquele colacionado às fls. 112-fine/113 desserve para estabelecer conflito jurisprudencial, pois proferido por Turma deste Tribunal. Portanto, utilizo-me do Enunciado nº 42 desta Corte, no sentido de não considerar válidas as divergências provenientes de Turmas desta Casa. Precedentes: TST-RR-3141/86; Ac. 1ª T-302/87; TST-AG-E-RR-9978/85 - ACP-479/87; RR-4320/86.0 - Ac. 1ª T-647/87 e RR-5997/86.1 - Ac. 1ª T-2275/87.

Transporte.

Decidiu o Regional, às fls. 100, que "o veículo fornecido ao autor para seu uso de maneira indiscriminada com todas as despesas de sua utilização (taxas, seguros, manutenção, gasolina, etc.) de responsabilidade da reclamada, como estipulado expressamente no documento de fls. 68/69. Indiscutível a natureza salarial de tal parcela" (fls. 100).

Alega o agravante que "o veículo utilizado pelo Autor era de propriedade da Recorrente, porém, fornecido a título de instrumento de trabalho, muito embora tenha o RECORRIDO abusado do fim colimado, face aos próprios poderes de gestão, utilizando-o DE MODO INDISCRIMINADO E INDETERMINADO" (fls. 114).

Trata-se de matéria fático-probatória, cujo reexame encontra óbice no Enunciado nº 126, deste Tribunal.

Ainda que assim não fosse, o primeiro e o terceiro arestos colacionados desservem para o estabelecimento de conflito, pois provenientes de Turmas desta Corte. Enunciado nº 42.

O segundo, inespecífico, pois trata apenas de veículo utilizado do em serviço, e apenas eventualmente fora do trabalho, o que não ocorre na hipótese dos autos. Enunciado nº 296, deste Tribunal.

Taxas de manutenção de clube.

Alega o agravante, tão somente, que cobria as despesas com taxas de manutenção de clubes, em face da função desempenhada pelo autor, não devendo ser considerada de natureza salarial.

Resta, pois, desfundamentada a revista, no particular. Aplica-se, ao caso, o Enunciado nº 42, deste Tribunal.

Verbas reembolsadas a título de assistência médica e dentária bem como consumo de medicamentos.

Tendo o Regional considerado que "...tais despesas, pagas sob as rubricas de Reembolso de Despesas Médicas e Caixa Médica, foram pagas ao reclamante com habitualidade e assim devem integrar, também, a

remuneração, pela média, para os efeitos pretendidos, nos limites dos fundamentos supra expendidos" (fls. 101), insurge-se a empresa contra tal decisão alegando se tratarem de "DEVERES ACESSÓRIOS e SECUNDÁRIOS do contrato de Trabalho, ajustados de boa fé entre as partes, como meios auxiliares à plena continuidade dos serviços" (fls. 119).

O único aresto trazido a cotejo é proveniente de Turma do Tribunal Superior do Trabalho, não servindo, conseqüentemente, para estabelecer conflito jurisprudencial.

Cabe à hipótese, a aplicação do Enunciado nº 42, desta Corte. Despesas referentes aos telefones instalados na residência do

autor.

Também considerado pelo Regional parcela de natureza salarial. Alega a agravante, apenas, que "as linhas telefônicas pertenciam à Recorrente e foram instaladas na residência do Autor para EQUACIONAR o problema de FUSO HORÁRIO, vez que o mesmo necessitava, habitualmente, manter contatos com a sede da RECORRENTE (FRANÇA) e as demais representações da mesma espalhadas em diversos locais do mundo" (fls. 119).

A matéria encontra-se desfundamentada, pois não transcrito nenhum aresto de modo a demonstrar a divergência jurisprudencial, nem fazer a indicação de dispositivo legal ou constitucional que entendia violado. Enunciado nº 42, desta Corte.

Prêmio de Seguro CAPEMI e SADEX.

O Regional incluiu os valores referentes ao prêmio de seguro CAPEMI e SADEX à remuneração para todos os fins.

O aresto acostado às fls. 118 é oriundo de Turma do Tribunal Superior do Trabalho. Aplicável à hipótese, o Enunciado nº 42, deste Tribunal.

Auxílio-moradia.

Entendeu o Regional estar incluído nas importâncias creditadas no exterior, portanto, fazer parte da remuneração, o valor mensal da moradia, computado o aluguel.

O aresto colacionado às fls. 120 não trata de caso sub judice, pois pressupõe o pagamento por parte do empregado, pela moradia que lhe é fornecida. Inespecífico, pois, cabendo à hipótese a aplicação do Enunciado nº 296, desta Casa.

Violação ao artigo 458 e § 2º, da CLT.

Alega a agravante, ainda, violação ao artigo 458 e, § 2º, da CLT, em face da admissão do Regional da incorporação ao salário das parcelas pagas a título de reembolso. Trata-se de matéria interpretativa, que encontra óbice no Enunciado nº 221, do Tribunal Superior do Trabalho.

Nos termos do § 5º do artigo 896, da CLT, com a nova redação dada pelo artigo 12, da Lei nº 7701/88, nego seguimento ao agravo, com base nos Enunciados nºs 42, 126, 296 e 221, da Súmula deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 1989

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Relator

AI-1973/89.7

2ª REGIÃO

Agravante: ACOTUPY INDÚSTRIAS METALÚRGICAS LTDA
Advogado: Erasto Soares Veiga
Agravado: DORINATO MIRANDA DE SOUZA
Advogado: Isabel Terumi Takata

D E S P A C H O

Insurge-se a empresa-reclamada contra o respeitável despacho de fls. 50, que denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto.

Devidamente instrumentado, tempestivo e preparado, não mereceu contrariedade, subindo os autos a esta colenda Corte.

Argúi, preliminarmente, em suas razões, a ora agravante, violação ao art. 460 do CPC, por ter a veneranda decisão recorrida excluído da condenação a litisconsorte Comerval LTDA., sem que fosse objeto do pedido.

Relativamente ao mérito, relação de emprego, alega inexistir tal relação jurídica, uma vez que era apenas tomadora de serviços, sendo a litisconsorte acima mencionada a responsável pelo pagamento dos salários.

Oferece arestos para confronto de teses.

Entretanto, tenho que o recurso não merece prosperar, por incorrer o aduzido julgamento "extra petita", já que a conclusão pela exclusão da lide de uma das demandadas decorre do exame da solidariedade passiva, que restou afastada, com a responsabilização, apenas, da demandada ora agravante.

Quanto ao vínculo empregatício, este cinge-se ao âmbito fático-probatório já devidamente apreciado e esclarecido pelo Egrégio Regional, não comportando, assim, novo exame, face o Enunciado nº 126 desta Corte.

Ante o exposto, denego seguimento ao presente recurso, com fulcro nos verbetes sumulares nºs 126 e 221, valendo-me da faculdade que confere o § 5º, do artigo 896 da CLT, em sua atual redação.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

AI-2001/89.1

Agravante: SÉRGIO DA SILVA SAMPAIO
Advogado: Dr. Mário Pinto R. da Costa Filho
Agravado: EMPREENDIMENTOS ODEBRECHT LTDA
Advogados: Drª Nylson Sepúlveda e Dalzimar G. Tupinambá

D E S P A C H O

Do exame dos autos, verifica-se que o ora agravante não atendeu ao disposto no § 5º do art. 789 da CLT, revelando deserto seu recurso.

Com efeito, a intimação para recolhimento dos emolumentos foi publicada no Diário da Justiça do dia 13/01/89 (sexta-feira - fl. 135), entre tanto, somente em 20/01/89 (sexta-feira - fl. 137) efetuou o respectivo pagamento, quando já ultrapassado o prazo previsto no § 5º do art. 789 da CLT, ou seja, a des- tempo.

Logo, com suporte no § 5º, in fine, do art. 896 da CLT (Lei nº 7.701 de 21/12/88), nego prosseguimento ao agravo, deixando de remetê-lo à douta Procuradoria Geral, em face da deserção verificada.
Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
Relator

AI-2002/89.9

Agravante: EMPREENDIMENTOS ODEBRECHT LTDA
Advogados: Dr. Dalzimar G. Tupinambá e Nylson Sepúlveda
Agravado: SÉRGIO DA SILVA SAMPAIO
Advogado: Dr. João Pinto Rodrigues da Costa

DESPACHO

Do exame dos autos, verifica-se que a ora Agravante não atendeu ao disposto no § 5º do art. 789 da CLT, revelando deserto seu recurso.

Com efeito, a intimação para recolhimento dos emolumentos foi publicada no Diário da Justiça do dia 13/01/89 (sexta-feira - fl.107), entretanto, somente em 18/01/89 (quarta-feira - fl. 109) efetuou o respectivo pagamento, quando já ultrapassado o prazo previsto no § 5º do art. 789 da CLT, ou seja, a des-tempo.

Logo, com suporte no § 5º, in fine, do art. 896 da CLT (Lei nº 7.701 de 21/12/88), nego prosseguimento ao agravo, deixando de remetê-lo à douta Procuradoria Geral, em face da deserção verificada.
Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
Relator

AI-2251/89.7

10ª Região

Agravante: LUIZ HENRIQUE GOMES BORGES
Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana
Agravado: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
Advogada: Dra. Cristiana Rociques Gontijo

DESPACHO

Inconformado com o despacho que indeferiu seu recurso de revista, face ao óbice do Enunciado nº 221 do TST, o reclamante interpõe o presente agravo de instrumento.

Devidamente instrumentado, tempestivo e preparado (fls. 68), mereceu contrariedade às fls. 75/76.

Alega o ora agravante, em sua revista, violação do art. 333, parágrafo único, inciso II, do CPC, acostando arestos para confronto.

O regional deu provimento ao recurso do reclamado, para que seja delimitado o número de horas extras a ser apurado, a 1,30 diárias, ao entendimento de que: "Com a inicial, o autor pleiteou a média de 3,30 horas extras por dia, considerando que a sua jornada legal de trabalho era de 6 horas.

Decidiu o julgador primário que exercia o autor função gratificada, e, por conseguinte, estava incluído nas exceções contidas no § 2º do art. 224 da CLT, sujeito, pois, à jornada de 8 horas diárias.

Considerou, ainda, que os horários consignados nos cartões de ponto eram verdadeiros e determinou que fossem apuradas em execução as horas extras além da 8ª diária com base nos cartões de ponto.

Portanto, deve a condenação limitar-se a 1,30 horas por dia, já que foi pleiteada na inicial a média de 3,30 horas extras diárias, considerando o horário normal como de 6 (seis) horas diárias.
Destarte, o total apurado não deve ultrapassar a 1,30 horas diárias."

Não vislumbro a alegada ofensa ao art. 333, parágrafo único, inciso II do CPC, face ao óbice do Enunciado nº 221 do TST.

Os arestos são inespecíficos, atraindo a incidência do Enunciado nº 296 do TST.

Diante do exposto, e com base nos verbetes sumulares nºs 221 e 296 desta Corte, e usando da faculdade que me confere o § 5º, da nova redação do art. 896, da CLT, dada pela Lei nº 7.701/88, em seu art. 12, § 5º, denego seguimento ao presente agravo de instrumento.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 05 de junho de 1989.

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

TST-AI-2756/89.0

12a. REGIÃO.

Agravante: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
Agravada: MARLI FÁTIMA RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado: Prudente José Silveira Mello

DESPACHO

Inconformado com o despacho que indeferiu seu recurso de revista, face ao óbice do Enunciado nº 126/TST, o reclamado interpõe o presente agravo de instrumento.

Devidamente instrumentado, tempestivo e preparado (fls. 16), mereceu contrariedade às fls. 68/69.

Alega o ora agravante em sua revista, quanto às horas extras, violação dos artigos 153, § 2º, (5º, inciso II, da atual Constituição Federal); 74, § 2º, da CLT. Acosta arestos para confronto jurisprudencial.

O regional negou provimento ao recurso do Banco, mantendo a sentença, ao entendimento de que: "No que tange às horas extraordinárias, os demandados não juntaram os controles de frequência e de horário, conforme lhes competia.

O não cumprimento pelas empresas de sua obrigação de juntar aos autos os controles de horário do empregado induz à presunção simples

de veracidade quanto ao horário alegado na inicial, ou seja, inverte o ônus da prova.

No caso, os demandados preferiram sujeitar-se aos azares da prova testemunhal, apelidada, não sem razão, de "a prostituta das provas". Os depoimentos das testemunhas da recorrida, ainda que estranhamente sintonizados, justificam a condenação."

Observa-se, portanto, que o ora agravante pretende o revolvimento de matéria fática-probatória vedado pelo Enunciado nº 126/TST.

Diante do exposto, e com base no verbete sumular nº 126 desta Corte, e usando da faculdade que me confere o § 5º, da nova redação do artigo 896, da CLT, dada pela Lei nº 7.701/88, em seu artigo 12, § 5º, denego seguimento ao presente agravo de instrumento.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 05 de junho de 1989.

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

TST-AI-2887/89.1

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: BENEDITO ALVES DA SILVA 3º
Advogado: Dr. Silvio Pereira
Agravada: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
Advogada: Dra. Leide das Graças Rodrigues
15a. Região

DESPACHO

O Regional deu provimento ao recurso ordinário da empresa para julgar a reclamação improcedente.

Não se conformando com essa decisão, interpôs recurso de revista o reclamante, alegando divergência jurisprudencial.

Denegado seguimento ao recurso, agrava de instrumento o empregado.

Pretende o reclamante o pagamento de diárias, sob o argumento de que foi destacado para trabalhar fora de sua sede, arcando com despesas de alimentação e hospedagem, sendo que apenas posteriormente foi efetivado e definitivamente transferido.

Todavia, a jurisprudência trazida para confronto não abarca todos os fundamentos em que se apoiou a decisão regional, para julgar improcedente a reclamatória, o que atrai a incidência do Enunciado nº 23, desta Corte.

Nos termos do § 5º do art. 896, da CLT, com a nova redação da Lei nº 7.701/88, nego prosseguimento ao agravo, com base no Enunciado nº 23, do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 1989

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Relator

TST-AI-3139/89.1

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: INDÚSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS SULFANIL LTDA
Advogado: Dr. Théo Escobar
Agravada: NIRCEA DA MATTA MELLO
Advogado: Dr. Paulo Cornacchioni

2ª Região

DESPACHO

Denegado seguimento à revista (despacho de fls. 98), agrava de instrumento a reclamada. Alega violado o § 3º, do art. 153, da Constituição Federal, e divergência jurisprudencial.

Pretende-se violação à coisa julgada. Trata-se de processo em fase de liquidação de sentença. Nessa fase processual a revista é cabível somente na hipótese excepcional de ofensa a dispositivo constitucional.

Na hipótese em questão não restou demonstrada a violação literal e expressa ao § 3º do art. 153, da Constituição Federal, pretendida pela empresa, atraindo assim a incidência do Enunciado nº 266, que inviabiliza a revista.

Nos termos do § 5º do art. 896, da CLT, com a nova redação da Lei nº 7.701/88, nego prosseguimento ao agravo, com base no Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 1989

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Relator

TST - AI - 3147/89.0

Agravante: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
Advogado: Dr. Aquiles Silva Dias
Agravado: PAULO DE FRANÇA LOPES

Foi exarado às fls. 93, da Petição nº 09755/89.4, o seguinte despacho:
1. Junte-se. 2. Defiro, em termos. 3. Publique-se".

Brasília, 29 de maio de 1989

MINISTRO AURÉLIO MENDES DE OLIVEIRA
Relator

TST-AI-3198/89,3

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
Advogada: Dra. Jucirema Maria Godinho Gonçalves
Agravados: AMILTON RODRIGUES E OUTRO
Advogado: Dr. Eraldo Aurélio R. Franzese

2a. Região

D E S P A C H O

Denegado seguimento à sua revista (despacho de fls. 62), agra va de instrumento a reclamada. Alega violação ao art. 2º, da CLT, e con flito jurisprudencial.

Trata-se de controvérsia a respeito da punição de suspensão aplicada aos empregados.

O Regional, com apoio nas provas dos autos, manteve a senten ça de primeiro grau, que julgou procedente em parte a reclamação para o fim de cancelar a punição aplicada e condenar a reclamada ao pagamen to dos prejuízos advindos da injustiça da mesma, ao entendimento de que:

"O poder de mando do empregador não é ilimitado.

O empregado não é obrigado a trabalhar extraordinariamente, mormen te em sábado livre, se não restar caracterizada a urgência do servi ço.

Faltou previsão ao determinar a recorrente o início de determinada pintura numa 6a. feira e, não concluída, convocou os mesmos que a iniciaram e mais os reclamantes para trabalho extraordinário no sã bado imediato.

Acresça-se que os recorridos exerciam a função de pintor na seção de reparação de vagões, e nunca haviam subido em escadas para pin tar paredes, com tintas e pincéis próprios, como deveriam proceder naquele sábado" (fls. 52).

Para se entender de modo contrário ao decidido pelo Regional, necessária seria a reapreciação do conjunto fático-probatório, o que é vedado, nesta fase processual, pelo Enunciado nº 126 do TST.

Nos termos do § 5º do art. 896, da CLT, com a nova redação da da pelo art. 12, da Lei nº 7701/88, nego prosseguimento ao agravo, com base no Enunciado nº 126.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 1989

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Relator

AI-3203/89.3

Agravante: MARGARIDA CHAVES DE ARAUJO DIAS
Advogado : Dr. Adionan Arlindo da Rocha Pitta
Agravado : MILLER INDUSTRIAL LTDA

D E S P A C H O

Irresignada com o despacho de fls. 29 que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, agravou de instrumento a reclamante, pretendendo a remoção do óbice que recaiu sobre seu apelo revisonal.

Devidamente instrumentado, tempestivo e preparado, não mereceu con trariedade, subindo os autos a esta Colenda Corte.

Aduz, em suas razões, preliminar de cerceamento de defesa por não ter lhe dado o Egrégio Regional a oportunidade de averiguar os dados referentes à pessoa que representou o Sindicato de classe no ato da ho mologação da rescisão. Colaciona arestos para confronto de teses.

Em que pesem as razões de Revista, a discussão em torno da necessi dade da produção da prova que a ora agravante entende indispensável, re cai no campo fático, tendo em vista a conclusão a que chegou a respeit ável decisão "a quo", no sentido de que a prova requerida, que visava invalidar a homologação da rescisão contratual, era de fácil obtenção através da Diretoria do Sindicato.

Ex positis, os arestos acostados não estabelecem a antítese com o decido pelo Egrégio Tribunal "a quo", atraindo a incidência do Enuncia da do nº 296 da Súmula do TST.

Logo, denego curso ao presente recurso, valendo-me da faculdade que confere o § 5º, do art. 896 da CLT, em sua atual redação.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 1989.

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

AI-3315/89.6

Agravante: VANDERLEY CARLOS DE OLIVEIRA
Advogada : Dra. Maria Joaquina Siqueira
Agravado : NELSON DA SILVA BREJO

D E S P A C H O

O despacho estampado às fls. 21 dos autos denegou seguimento a re vista interposta pelo autor, que argui violação ao artigo 319 do CPC e ao artigo 577 da CLT, quanto à tese de que não compete à Jus tiça do Trabalho apreciar o mérito do enquadramento sindical, ofere cendo, também, arestos paradigmas a cotejo.

Sob os mesmos fundamentos, insurge-se com o presente agravo, alega ndo que a revista mereceu curso. Apresentando-se devidamente regul ar e tempestivo, não merecendo contra razões.

O v. acórdão regional ateu-se apenas a declarar que a reclamada não explora a revenda de combustível, concluindo que, inaplicável ao reclamante a convenção do Sindicato do Comércio Varejista de Deriva dos de Petróleo do Estado de S. Paulo. Portanto, inviável a tese de que a decisão regional elidiu resolução da Comissão de Enquadramento Sindical, diante da faticidade da matéria.

Quanto a arguição de violação do artigo 319 do CPC, considerando o preceito cristalizado no Enunciado 126, que veda nesta fase recur sal revolver matéria fática, entendo intransponível a análise da maté ria argüida.

Pelo exposto, e com supedâneo no Enunciado nº 126, nego seguimen to ao recurso, valendo-me da faculdade que me confere o § 5º, do ar tigo 896 consolidado, em sua atual redação.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

PROC. Nº TST-AI-3391/89.2 12ª Região.

Agravantes: JOÃO IDALINO SOMARIVA E OUTRO
Advogado: Dr. Francisco de Assis Z. Filho (fls. 18)
Agravado: ESTADO DE SANTA CATARINA.

D E S P A C H O

Do exame dos autos, verifica-se que o Agravo de Instrumento foi interposto a destempo.

Com efeito, o r. despacho denegatório foi publicado no Diário ' da Justiça do Estado em 16/12/88, sexta-feira (fls. 69v.), iniciando-se o prazo re cursal no dia 19/12/88 - segunda-feira. A partir do dia 20 teve início o recesso na talino dos Tribunais Federais, prolongando-se até o dia 06/01/89, sexta-feira, por força do disposto no art. 62, inciso I, da Lei 5.010/66, a qual explicita que o período compreendido entre tais dias representa feriado na Justiça.

Por outro lado, o parágrafo único do art. 775 da CLT, estabele ce que os prazos que se vencerem em sábado, domingo ou dia feriado, terminarão no primeiro dia útil seguinte.

Portanto, não houve interrupção ou mesmo suspensão do prazo re cursal, coincidindo o seu término com o dia feriado, ficando, tão-somente, projetado o termo para o primeiro dia útil, que se verificou em 09/01/89, tendo sido interpos to o Agravo, entretanto, somente no dia 10/01/89, irremediavelmente, a destempo.

À vista do exposto, com suporte no art. 896, § 5º, in fine, da CLT (Lei nº 7.701/88), nego prosseguimento ao Agravo, deixando de remetê-lo à dou ta Procuradoria Geral, em face da irregularidade encontrada.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
Relator

TST-AI-3393/89.7

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: IVAI - ENGENHARIA DE OBRAS S/A
Advogado : Dr. Adyr Raitani Júnior
Agravado : JEFERSON JACOBS

12ª Região

D E S P A C H O

Recorreu de revista a reclamada contra a decisão regional as sim ementada:

"DEPÓSITO RECURSAL. Mesmo efetuado na conta vinculada do empregado, mas fora da jurisdição do Juízo de origem, ineficaz se torna o depó sito recursal, por descumprir o § 4º do art. 899 da CLT e § 2º do art. 20 do Regulamento do FGTS, gerando a deserção do apelo" (fls. 29).

Denegado seguimento ao recurso (fls. 39), agrava de instrumen to a empresa.

Preliminarmente, observa-se que o presente agravo está deser to porque inobservado o prazo fixado no § 5º do artigo 789, da CLT.

Intimada, através do Diário da Justiça, que circulou em 24/ /01/89 (terça-feira), a ré deveria ter efetuado o pagamento dos emolu mentos até o dia 26/01/89 (quinta-feira), portanto, a destempo (fls. 12). De nada lhe aproveita a Declaração da Imprensa Oficial do Estado de Santa Catarina (fls. 11), que se refere à circulação do Diário do dia 13/01/89 (sexta-feira), prorrogada para 23/01/89 (segunda-feira). Confor me certidões do Regional (fls. 08/09), o despacho de intimação do pre paro foi publicado no Diário de 18/01/89 (quarta-feira), que circulou em 24/01/89 (terça-feira), tendo, portanto, escoado o prazo legal sem que a agravante atendesse a um dos pressupostos de admissibilidade do recurso.

Nos termos do § 5º do art. 896, da CLT, com a nova redação dada pelo art. 12, da Lei 7701/88, nego prosseguimento ao agravo, por deserto.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 1989.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Relator

PROC. Nº TST-AI-3481/89.4

Agravante: MARQUES E ALMEIDA LTDA
Advogado: Dr. Políbio Hélio Lago (fls. 14)
Agravados: LUIZ CARLOS REIS MELO E OUTROS
Advogado: Dr. Antônio Martins Barbosa (fls. 10)

5ª Região

D E S P A C H O

Do exame dos autos, verifica-se que a Agravante não atendeu ao disposto no § 5º do art. 789 da CLT, revelando deserto o recurso.

Com efeito, a Agravante foi intimada a recolher os emolunen-' tos em 08/03/89 - quarta-feira (fls. 54), entretanto, deixou transcorrer in albis o prazo para o respectivo pagamento (fl. 54/verso), desatendendo, assim, ao disposto no § 5º do art. 789 da CLT.

Logo, com suporte no § 5º, in fine, do art. 896 da CLT (Lei nº 7701 de 21/12/88), nego prosseguimento ao agravo, deixando de remetê-lo à dou ta Procuradoria Geral, em face da deserção verificada.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
Relator

PROC. Nº TST-AI-3514/89.9 1ª Região
 Agravante: JOSÉ FLOR DO NASCIMENTO
 Advogado : Dr. Carmelo Corato (fls. 06)
 Agravado : OTACILIO PAIXÃO

D E S P A C H O

Do exame dos autos verifica-se que o Agravante, foi intimado para a feitura do preparo, através de notificação, na forma constante de fls. 22, deixando, entretanto, transcorrer in albis o prazo para o respectivo pagamento (fls. 22v), descumprindo, com isso, o disposto no § 5º do art. 789/CLT.

Logo, com suporte no § 5º, in fine, do art. 896 da CLT (Lei nº 7701/88), nego prosseguimento ao agravo.
 Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
 Relator

PROC. Nº TST-AI-3598/89.4 12ª. Região

Agravante: COLÉGIO BARDDAL FLORIANÓPOLIS S/C LTDA
 Advogado: DR. LINO JOÃO V. JÚNIOR (fls. 09)
 Agravada: MARIA DE LOURDES SILVA RODRIGUES
 Advogados: DRs. SIDNEY GUIDO CARLIN E OUTROS (fls. 09)

D E S P A C H O

Embora intimado para a feitura do preparo, o ora Agravante deixou transcorrer in albis o prazo para o respectivo pagamento (fls. 10v), descumprindo, com isso, o disposto no § 5º do art. 789 da CLT.

Logo, com suporte no art. 896, § 5º, in fine, da CLT (Lei nº 7701/88), nego prosseguimento ao Agravo, deixando de remetê-lo à d. Procuradoria Geral, em face da deserção encontrada.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
 Relator

TST-AI-3738/89.5

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: CONTINENTAL 2001 S/A - UTILIDADES DOMÉSTICAS
 Advogado : Dr. Luiz Carlos Jarola
 Agravado : JOÃO NUNES DA ROCHA
 Advogado : Dr. Oscar da Silva Barboza

2a. Região

D E S P A C H O

Recorre de revista a empresa contra a decisão regional que rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, argüida no seu recurso ordinário, por entender correta a peça vestibular que deferiu o pagamento do adicional de insalubridade, porquanto "a prova pericial foi suficientemente esclarecedora da existência de insalubridade em grau médio" (fls. 30).

Denegado seguimento ao recurso (fls. 33), agrava de instrumento a reclamada.

Preliminarmente, observa-se que o presente apelo está deserto porque inobservado o prazo fixado no § 5º do art. 789, da CLT.

Intimada, através do Diário Oficial da Justiça, que circulou em 14/03/89 (terça-feira), a empresa deveria ter efetuado o pagamento dos emolumentos até o dia 16/03/89 (quinta-feira); só o fez, contudo, em 20/03/89 (segunda-feira), portanto, a destempo (fls. 38).

Assim, nos termos do § 5º do art. 896, consolidado, com a redação dada pelo art. 12, da Lei 7701/88, nego prosseguimento ao agravo, por deserto.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 1989

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
 Relator

TST-AI-3829/89.4

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: COMPANHIA BANCREDIT-SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES

Advogado : Dr. Gilberto de Toledo
 Agravado : PETRÚCIO LINS DO SANTOS

1ª Região

D E S P A C H O

Agrava de instrumento a reclamada, inconformada com o despacho de fls. 41, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com base no Enunciado nº 210, desta Corte.

O agravo, contudo, não merece prosperar.

Intimada para efetuar o preparo através da notificação expedida em 13.03.89 (segunda-feira), a qual presume-se recebida em 15.03.89 (quarta-feira), a teor do Enunciado nº 16, deste Tribunal, a agravante somente o fez no dia 20.03.89, conforme comprovantes de fls. 47. Assim, preparado fora do prazo determinado pelo artigo 789, § 5º, da CLT, o apelo foi atingido pela deserção.

Nos termos do § 5º do artigo 896, da CLT, com a redação dada pelo artigo 12, da Lei nº 7701/88, nego seguimento ao agravo, por deserto.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 1989

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
 Relator

PROC. Nº TST-AI-3835/89.8

1a. Região

Agravante: IVAN ALLEDI
 Advogado: DR. ROMARIO SILVA DE MELO (fls. 26)
 Agravado: TRANSENGE - TRANSPORTES ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
 Advogado: DR. ORLANDO SILVA ARAÚJO (fls. 41)

D E S P A C H O

O ora Agravante foi intimado para a feitura do preparo referente ao presente Agravo de Instrumento, na forma constante de fls. 48, deixando, entretanto, transcorrer in albis o prazo para o respectivo pagamento, conforme certidão de fls. 48, verso, descumprindo, com isso, o disposto no § 5º do art. 789 da CLT.

Logo, com suporte no art. 896, § 5º, in fine, da CLT (Lei nº 7.701/88) nego prosseguimento ao Agravo, deixando de remetê-lo à d. Procuradoria Geral, em face da deserção encontrada.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
 Relator

PROC. Nº TST-AI-3901/89.4

9ª Região

Agravante: BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A
 Advogada: Drª. Ana Eliete Becker Macarini (fls.09)
 Agravado: CELSO CAMPOS DE JESUS
 Advogados: Drs. Nestor A. Malvezzi e Isaías Zela Filho

D E S P A C H O

Contra o r. Despacho de fls.38, agrava de Instrumento o Banco-reclamado, pretendendo ver liberado seu Recurso de Revista trancado, às fls.36/37, alegando, em síntese, que a condenação de duas horas extraordinárias, além da 8ª trabalhada, é contrária à jurisprudência, na forma dos arestos arrolados, e ao Enunciado nº 287 da Súmula.

Entretanto, o v. Acórdão regional, diante dos elementos de prova constante dos autos (confissão do preposto, confirmada por duas testemunhas do Autor), entendeu que o bancário está inserido na exceção do § 2º do art.224 da CLT, fazendo jus ao pagamento das horas excedentes da 8ª laborada, na forma do Enunciado nº 232 da Súmula.

Os arestos arrolados na revista, além de encontrarem óbice na alínea "a", in fine, do art.896 da CLT, frente a invocação do verbete nº 232 da Súmula, encontram barreira no Enunciado nº 126, na medida em que somente com o invariável reexame dos fatos e provas, concluir-se-ia diferentemente do que foi decidido pela v. Decisão revisanda.

Não vislumbro, de outro lado, contrariedade ao Enunciado nº 287, uma vez que o referido verbete é específico para o cargo de Gerente bancário, não sendo esse o cargo do Autor.

À vista do exposto, invocando o § 5º do art.896 da CLT (Lei nº 7.701 de 21/12/88), nego prosseguimento ao agravo, deixando de remetê-lo à d. Procuradoria Geral, em face da incidência dos Enunciados nºs 126 e 232 da Súmula.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
 Relator

PROC. Nº TST-AI-3911/89.8

9ª Região

Agravante: FUBET - FUNDAÇÃO BENEFACTORIAL DE SEGURIDADE SOCIAL
 Advogado: DR. ANTÔNIO BENEDITO DE OLIVEIRA (fls. 27)
 Agravado: JOSÉ ANTÔNIO PIOVAN
 Advogado: DR. HAROLDO LEON PERES (fls. 34)

DESPACHO

O r. Juízo primeiro de admissibilidade, ao denegar seguimento ao Recurso de Revista interposto, fê-lo com a seguinte fundamentação, in verbis:

"Os recorrentes não efetuaram qualquer depósito prévio de condenação, conforme exigência legal (art. 899 da CLT e art. 13 da Lei nº 7.701/88).

Desertos, portanto, os recursos interpostos." (fls. 06)

Não só pelos fundamentos do trancatório, mas porque a v. Decisão revisanda, não se apresenta como terminativa do feito na Justiça de Trabalho, tratando-se de decisão tipicamente interlocutória, na medida em que afastou a prescrição extintiva e determinou o retorno dos autos à instância de origem, para julgamento do mérito da controvérsia.

Logo, com suporte no § 5º do art. 896 da CLT (Lei nº 7.701 de 21/12/88), nego prosseguimento ao agravo, deixando de remetê-lo à douta Procuradoria Geral, em face da vedação prevista no verbete nº 214 da Súmula. Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
Relator

PROC. Nº TST-AJ-3912/89.5 9ª Região
Agravante: BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A
Advogada: DRª DOMICELA TRYBUS S. PAIOLA (fls. 06)
Agravado: JOSÉ ANTONIO PIOVAN
Advogado: DR. HAROLDO LEON PERES (fls. 33)

DESPACHO

O r. Juízo primeiro de admissibilidade, ao denegar seguimento ao Recurso de Revista interposto, fê-lo com a seguinte fundamentação, in verbis:

"Os recorrentes não efetuaram qualquer depósito prévio de condenação, conforme exigência legal (art. 899 da CLT e art. 13 da Lei nº 7.701/88).

Desertos, portanto, os recursos interpostos." (fls. 23).

Não só pelos fundamentos do trancatório, mas porque a v. Decisão revisanda, não se apresenta como terminativa do feito na Justiça de Trabalho, tratando-se de decisão tipicamente interlocutória, na medida em que afastou a prescrição extintiva e determinou o retorno dos autos à instância de origem, para o julgamento do mérito da controvérsia.

Logo, com suporte no § 5º do art. 896 da CLT (Lei nº 7.701 de 21/12/88), nego prosseguimento ao agravo, deixando de remetê-lo à douta Procuradoria Geral, em face da vedação prevista no verbete nº 214 da Súmula. Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
Relator

AI-3925/89.0

Agravante: ALBERTO LEVY
Advogado: Dr. João Marques da Cunha
Agravado: CRUZ AZUL DE SÃO PAULO
Advogado: Dr. Admar Vasconcellos Guido

DESPACHO

O Exmo. Sr. Juiz-presidente do Egrégio Segundo Regional denegou seguimento à revista do reclamante, ao fundamento, em síntese, de que a matéria relativa à comprovação do vínculo empregatício enseja a aplicação do Enunciado nº 126 desta Corte.

Contra esse despacho, agrava de instrumento o autor, alegando que a hipótese não é de nova apreciação dos fatos e provas dos autos, mas de correto enquadramento jurídico dos mesmos.

Devidamente instrumentado e preparado o apelo mereceu a contraminação de fls. 08/10.

Entretanto, observa-se que inexistente qualquer fato lançado pelas instâncias ordinárias capaz de ensejar outro enquadramento jurídico, eis que as r. decisões ressaltaram a inexistência dos pressupostos concernentes à subordinação e pessoalidade na prestação do serviço pelo autor.

A natureza factual da matéria escapa ao âmbito de apreciação desta Corte Superior, em face do seu Enunciado nº 126.

Com base, pois, no referido Enunciado, aplico o § 5º do artigo 896 da CLT, para não dar seguimento ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

PROC. Nº TST-AJ-3935/89.3 2ª Região.
Agravantes: JOSÉ ROBERTO ALVES DA SILVA E OUTROS
Advogado: Dr. Nelson Meyer (fls. 27)
Agravada: FICHET BAUCHE DO BRASIL LTDA.
Advogado: Dr. Carlos Antonio da Costa

DESPACHO

De exame dos autos, verifica-se que os ora Agravantes não cumpriram a obrigação atinente ao preparo do Agravo de Instrumento, conforme se verifica à fls. 39.

Com efeito, os ora Agravantes foram intimados a recolher os emolumentos, através da publicação no D.O.J.F.S.P, em 14/03/89 (fls. 38), entretanto, deixaram transcorrer in albis o prazo para o respectivo pagamento (fls. 39), desatendendo, assim, o disposto no § 5º do art. 789 da CLT.

Logo, com suporte no § 5º, in fine, do art. 896 da CLT (Lei nº 7.701 de 21/12/88), nego prosseguimento ao Agravo, deixando de remetê-lo à douta Procuradoria Geral, em face da deserção verificada.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
Relator

AI-3937/89.8

Agravante: JOÃO ALEIXO DA SILVA
Advogado: Dr. Carlos Alberto de O. Caiana
Agravado: CINEMA INTERNATIONAL CORPORATION DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA
Advogado: Dr. Sérgio Cioffi

DESPACHO

O Exmo. Sr. Juiz Presidente do Egrégio Segundo Regional denegou seguimento à revista do autor, ao fundamento de que, de acordo com a prova dos autos, a mudança de local de trabalho não acarretou prejuízos ao mesmo, e que, no concernente ao acúmulo de funções, esta não se configurou.

Consequentemente entendeu aplicável à hipótese o Enunciado nº 126 desta Corte.

Agrava de instrumento o autor, pretendendo demonstrar, in casu, a ocorrência de violação do artigo 234 da CLT, contrariedade do Enunciado nº 29 e dissenso pretoriano.

Entretanto, a postulação obreira não encontra respaldo jurídico para seu ingresso nesta Corte Superior, em virtude do traçado factual da matéria veiculada no recurso.

Com efeito, declara o Egrégio Regional a inexistência de prejuízos advindos da mudança do local de trabalho do autor.

Por outro lado, também com base na prova e no acordo coletivo, foi descaracterizado o acúmulo de funções.

O Enunciado nº 126 desta Corte afasta a matéria do âmbito de apreciação desta Corte Superior.

Portanto, com base no referido Enunciado, valho-me da faculdade que me confere o parágrafo 5º do artigo 896 da CLT, para negar prosseguimento ao presente agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

PROC. Nº TST-AI-3959/89.9

10a. Região

Agravante: FERNANDO CÉSAR BRANDÃO
Advogado: DR. DIMAS FERREIRA LOPES (fls. 37)
Agravado: BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
Advogados: Drs. ROGERIO AVELAR E OUTROS

DESPACHO

Contra o r. Despacho de fls. 48/49, agrava de instrumento o Reclamante, pretendendo ver liberado seu Recurso de Revista trancado, às fls. 45/47, alegando, em síntese, que há de prevalecer o horário indicado na exordial, quando não trazidos os controles de frequência pela Reclamado. Para tanto, colaciona arestos que pretende divergentes.

Entretanto, os dois primeiros arestos colacionados na revista, às fls. 45/46, trazem aspecto não abordado pela r. Decisão recorrida, qual seja, o do relacionado com o art. 74 da CLT. (Enunciado nº 296). Já o terceiro e último, converge com o v. decisum impugnado.

Ademais, o v. Acórdão revisando decidiu o tema-horas extras com base no depoimento das testemunhas arroladas e a conclusão diversa do decidido, adentraria fatalmente no terreno fático-probatório, cujo acesso é vedado pelo Enunciado nº 126 da Súmula.

Logo, com suporte no § 5º do art. 896 da CLT (Lei nº 7.701 de 21/12/88), nego prosseguimento ao agravo, deixando de remetê-lo à douta Procuradoria Geral, em face da incidência dos Enunciados nºs 126 e 296 da Súmula.

Publique-se.
Brasília, 01 de junho de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
Relator

TST-AI-3972/89.4

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: ELLEN MAY CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
Advogado: Dr. Manuel Calisto Teixeira Petito
Agravado: CLUBE MILITAR
Advogada: Dra. Myrce Maria Chaves Hermida Vilar
1a. Região

DESPACHO

Decidiu o Regional:

"A autora tinha a jornada de seis horas diárias e após passar a trabalhar oito horas, teve incorporado ao salário o valor das duas horas. Nenhum prejuízo adveio com a incorporação, tendo em vista que o salário-base, que serve de marco para o pagamento dos acessórios foi majorado, trazendo-lhe benefícios ao invés dos prejuízos que alega. Nenhum reparo merece a r. sentença" (fls. 13).

Recorreu de revista a reclamante, sustentando que a decisão regional diverge do Enunciado nº 76, desta Corte.

Não há falar-se em divergência com o Enunciado nº 76. O Tribunal a quo concluiu, examinando provas apresentadas nos autos, que as horas extras já estavam incorporadas ao salário, não trazendo qualquer prejuízo à reclamante. Enunciado nº 126. A decisão foi, ao contrário do que pretende a autora, convergente com o Enunciado nº 76, deste Tribunal.

Nos termos do § 5º do artigo 896, da CLT, com a redação dada pelo artigo 12 da Lei nº 7701/88, nego prosseguimento ao agravo, com base nos Enunciados nºs 126 e 76.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 1989

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Relator

TST-AI-4038/89.6

Agravantes: LUIZ GUILHERME BARBALHO E OUTRO
 Advogado : Dr. Deusdedit Freire Brasil
 Agravada : MARLENE NUNES DE SOUZA

8a. Requião

D E S P A C H O

O despacho de fls. 31, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada com o seguinte fundamento: "Revista em ordem, fundamentada na alínea a do art. 896 consolidado.

II - Os recorrentes limitam-se a renovar preliminares de nulidade da r. sentença ordinária. A primeira em face da condenação do reclamado Luiz Guilherme Barbalho, que já havia sido excluído da lide durante a instrução processual e, a segunda, por cerceamento de defesa.

Não têm razão. No que pertine à primeira prejudicial, os interesses deixam de apontar qualquer fundamento jurídico para o efeito de configuração de infringência a texto de lei e da divergência.

A segunda preliminar fica prejudicada por envolver reexame de matéria fática, qual seja a habilitação de preposto. Sem procedência a alegada violação dos artigos 5º, inciso II, da Constituição Federal, e 843 da CLT."

Devidamente instrumentado, tempestivo e preparado (fls. 6/7), não mereceu contrariedade.

Insurgem-se as reclamadas, através do recurso de revista de fls. 27/30, contra dois aspectos analisados pelo acórdão regional, os quais passo a examinar:

1- Preliminar de nulidade da sentença e do acórdão Regional:

O acórdão regional apreciou duas questões pertinentes à exclusão do nome de Luiz Guilherme Fontenelle Barbalho da lide, em uma delas, consignou que deveria ser pedida a exclusão do nome quando da condenação e não a nulidade da sentença. Na outra hipótese, a sentença afirmou que foi determinada a correção, mas que achou que deveria conservá-lo como solidariamente responsável pela condenação, haja vista que não ficou esclarecido se havia ou não alguma firma legalmente constituída para explorar a Danceteria reclamada.

Na revista, o ora agravante, alega violação ao artigo 846 da CLT, sob o argumento de que por causa da confusão criada em torno da exclusão do nome de Luiz Guilherme do litígio, este não teve oportunidade de se defender.

Ocorre que quanto a este particular o regional não se manifestou, o que torna a matéria preclusa, atraindo a incidência do Enunciado nº 297 desta Corte.

2- Preliminar de nulidade por cerceamento de defesa:

Argui o reclamado a preliminar de nulidade das decisões da MM. JCJ "a quo" e a do Egrégio Regional, sob o argumento de que houve exigência no sentido de que o preposto apresentasse carta de preposição, e que na ausência de referido documento houve a aplicação da pena de confissão, apesar de haver o preposto requerido o prazo de 24 horas para apresentar o documento necessário. Alega violação aos artigos 5º, inciso II da Lei Maior e 843 da CLT.

Sobre a hipótese a decisão regional, assim se pronunciou: "A segunda preliminar de nulidade foi argüida ao fundamento de cerceamento de defesa. Alega a suscitante que a MM. Junta de origem, não aceitando o preposto que compareceu à audiência porque não estava munido do instrumento de representação, aplicou-lhe a penalidade de confissão ficta. Afirma que ao preposto não foi concedido prazo para apresentar o documento, apesar do pedido feito nesse sentido, pela advogada da parte.

Também essa preliminar de nulidade da sentença (no caso deveria ser do processo, aliás) não pode ser aceita.

É que a pessoa que compareceu à audiência como preposto não foi a mesma que havia comparecido à ocasião em que foi feita a contestação, quando esteve presente Paulo Alves Haik Filho, com preposição que foi juntada aos autos. Em vista disso, a MM. Junta, através da Exma. Juíza que presidia a audiência, solicitou algum documento que comprovasse a situação de empregado da empresa ou representante da mesma, do senhor que se dizia preposto, não existindo nada para comprovar tal. Entendendo, então, que houve muito tempo para a reclamada providenciar a preposição para esse outro senhor que dizia representá-la, pois entre uma e outra audiência medeou o espaço de mais de um mês, recusou a concessão de prazo para apresentação do documento e resolveu aplicar a penalidade de confissão sobre a matéria de fato à ora recorrente.

Esses os fatos. Por eles concluo que não houve o cerceio denunciado, tendo razão a MM. Junta quando achou que houve muito tempo para a reclamada providenciar o instrumento de proposição para o seu novo preposto."

Como se pode verificar, a hipótese está repleta de pressupostos fáticos, que para serem removidos, necessitam do revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que nos é vedado nesta fase processual, face a edição do verbete sumular nº 126 desta Corte.

Ante o exposto e com base nos Enunciados nºs 297 e 126, ambos desta Corte e no uso da faculdade que me atribui o § 5º, do artigo 12 da Lei nº 7701/88, denego seguimento à revista.

Publique-se.
 Intime-se.

Brasília, 05 de junho de 1989.

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
 Relator

AI-4061/89.4

3ª Região

Agravante : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
 Advogado : Dr. Geraldo Antonio Caetano
 Agravados : JOÃO SERAFIM PINTO E OUTROS
 Advogado : Dr. Jerônimo Brito da Cunha

D E S P A C H O

O despacho de fls. 126/127, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada com supedâneo nos Enunciados nºs 126 e 184, ambos do TST.

Irresignada a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, pretendendo a remoção do óbice que recaiu sobre seu apelo revisional. Devidamente instrumentado, tempestivo e preparado (fls. 128), mereceu contrariedade às fls. 129/132.

Em suas razões de revista as fls. 99/125, com fulcro nas alíneas "a" e "b" do permissivo legal, a reclamada alega violação aos artigos 2º, 832 e 879, todos da CLT; 1090 do Código Civil e 5º, incisos II, XXXV e XXXVI, 170 e 173 da Carta Política, inaplicabilidade do Enunciado nº 256 do TST e discrepância jurisprudencial com os arestos apresentados ao cotejo.

A decisão hostilizada (fls. 86/89), complementada pelo acórdão de fls. 97/98, manteve a sentença de origem, consignando que: "CARÊNCIA DE AÇÃO.

Deve ser rejeitada a preliminar de carência de ação, porque juridicamente os reclamantes estavam subjugados à segunda reclamada mas, na realidade, de fato eram empregados da primeira, a quem prestavam serviços não eventuais, com dependência e mediante salário. Aplicável, a todas as luzes, o Enunciado 256/TST, porque os empregados trabalhavam para a CVRD - a tomadora dos serviços - em transporte de MINÉRIO, dentro, portanto, de seu precípuo escopo. Sentença correta não proporcional reforma."

Verifica-se pois, que para se chegar a ilação contrária à adotada pelo regional, é mister que se revolva fatos e provas, o que comprometeria a integralidade do apelo eleito, eis que este, dada a sua natureza extraordinária deve envergar-se à moldura fática lançada pelo Regional "a quo", a quem é conferida a soberania do exame do conjunto fático-probatório dos autos.

A hipótese incide, por conseguinte, o Enunciado nº 126 desta Casa, a afastar as apontadas violações legais e constitucionais e o pretendido do dissenso de teses.

Pelas razões supra expendidas, e com base no verbete sumular nº 126 desta Corte, e no uso das atribuições que me confere o § 5º do art. 12 da Lei nº 7701/88, denego seguimento à revista.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 1989.

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
 Relator

AI-4133/89.5

12ª Região

Agravante : BAKERINDUS COMPANHIA DE SEGUROS
 Advogado : Dr. Ariél de Oliveira Abreu
 Agravado : PAULO ROBERTO WINTER
 Advogados : Drs. Vivaldo Silva da Rocha e Outros

D E S P A C H O

Insurge-se o reclamado, através do presente agravo de instrumento, contra despacho que indeferiu seu recurso de revista, ao entendimento de que: "Os arestos trazidos à colação são insuficientes para agasalhar a tese do recorrente e, assim, divergir do entendimento supra.

Quanto à violação do art. 11 da CLT, aplico o Enunciado nº 221 do C. TST.

No que concerne às horas extras, o apelo encontra óbice no Enunciado nº 126 do C. TST."

Devidamente instrumentado, tempestivo e preparado (fls. 08), não mereceu contrariedade.

1. PRESCRIÇÃO

O regional assim consignou em seu acórdão:

"Relativamente à prescrição, não há como prosperar o entendimento da recorrente. A ação foi proposta em 17 de setembro de 1986, e a sentença reconheceu devidas as parcelas correspondentes a todo o mês de setembro de 1984, e não somente a partir do dia 17.09.1984, porque tais verbas poderiam ser pagas até o décimo dia do mês de outubro subsequente."

A ora agravante alega em sua revista, violação do art. 11, da CLT, acostando arestos que entende divergentes.

Não vislumbro a alegada violação, face ao óbice do Enunciado nº 221 do TST.

Os arestos são genéricos, não enfrentando, pois, a hipótese dos autos. Atrai a incidência do Enunciado nº 296 do TST.

2. HORAS EXTRAS

Em sua revista, a ora agravante argüi enquadramento do reclamante no art. 62, alínea "c", da CLT. Alega, ainda, aplicabilidade do Enunciado nº 56 do TST, traz arestos que entende divergentes.

O Regional entendeu que:

"O cargo exercido pelo autor era o de Supervisor/Coordenador de Produção, e não há comprovação nos autos de que a este fossem atribuídos encargos de gestão.

Restou demonstrado que o trabalho era exercido tanto interna quanto externamente. A jornada reconhecida pela MM. Junta de origem é adequada à prova dos autos.

O fato de o autor receber comissões não descaracteriza o direito à percepção de horas extras, ainda mais que os documentos trazidos pela empresa demonstram que havia limite de valor a ser recebido.

A Lei 7413, de 10 de dezembro de 1985, alterando parcialmente a Lei 605, de 05 de janeiro de 1949, manda incidir sobre os repousos remunerados as horas extras prestadas."

Entretanto, a decisão regional está totalmente calcada no conjunto fático-probatório, vedado o seu reexame, pelo Enunciado nº 126, do TST.

Diante do exposto e com base nos verbetes sumulares nºs 221, 296 e 126 desta Corte, e usando da faculdade que me confere o § 5º da nova redação do art. 896 da CLT, dada pela Lei nº 7.701/88, em seu art. 12, § 5º, denego seguimento ao presente agravo de instrumento.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 05 de junho de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
 Relator

PROCESSO: Nº TST-AI-4155/89.6

Agravante: PERSON BOUQUET S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Advogado : Dr. Elias Farah

Agravado : GERVÁSIO JOSÉ CECARELLI

Advogado : Dr. Heraldo Zein

2ª REGIÃO.

D E S P A C H O

Insurge-se a reclamada, através do presente agravo de instrumento, contra despacho que indeferiu seu recurso de revista, ao fundamento de que:

"Denego seguimento à revista, porquanto restou demonstrada a condição do reclamante de diretor-empregado após 30.10.80. Trata-se dessa forma, de matéria fática, cujo exame se esgota como duplo grau de jurisdição (Enunciado 126 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho). No que tange à prescrição trintenária do FGTS, ocorreu preclusão, visto que a matéria não foi objeto do recurso ordinário interposto.

Destarte, inadmissível o apelo por não se enquadrar nos pressupostos do artigo 896 da CLT." (fls.111)

Devidamente instrumentado e tempestivo, não mereceu contrariedade.

Preliminarmente, ainda que devidamente instrumentado e tempestivo, o presente agravo não merece prosperar.

O prazo legal para que a agravante preparasse o seu apelo iniciava no dia 31/03/89 (sexta-feira) e terminava no dia 03/04/89 (segunda-feira). A agravante pagou os emolumentos no dia 04/04/89 (terça-feira). Assim, preparado fora do prazo determinado pelo art. 789, § 5º, da CLT, o apelo foi atingido pela deserção.

Fica, pois, prejudicado o exame do mérito.

Diante do exposto, e com base no art. 789, § 5º, da CLT, e usando da faculdade que me confere o art. 12, § 5º, da Lei nº 7.701/88, que deu nova redação ao art. 896, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 05 de junho de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

PROCESSO: Nº TST-AI-4346/89.0 1ª REGIÃO.

Agravante: SERSAN - SOCIEDADE DE TERRAPLENAGEM, CONSTRUÇÃO CIVIL E AGROPECUÁRIA LTDA.

Advogado: Dr. Henrique Czamarka

Agravado: SODOK VIEIRA DA SILVA

Advogado: Elmo Nascimento da Silva

D E S P A C H O

Insurge-se a reclamada, através do presente agravo de instrumento, contra despacho que indeferiu seu recurso de revista, ao entendimento de que:

"A recorrente alega violado o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, isto é, teria infringido a coisa julgada.

O citado inciso constitucional diz, apenas, que "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".

No caso, o r. acórdão recorrido determinou o cumprimento de uma sentença transitada em julgado, inocorrendo a violação constitucional alegada." (fls. 21)

Devidamente instrumentado, tempestivo e preparado (fls. 39), mereceu contrariedade às fls. 24/25.

Alega a ora agravante, em sua revista, violação do art. 5º, inciso XXXVI, da atual C.F., acostando aresto que entende divergente.

O regional negou provimento ao agravo de petição interposto pela reclamada, ao fundamento de que:

"Existindo título executório, pouco importa que em outro processo, já tenha o trabalhador recebido o que lhe era devido. Há que se prosseguir a execução. Agravo que se nega provimento." (fls.15)

Entretanto, o regional determinou o cumprimento de uma sentença transitada em julgado, não ocorrendo, pois, a alegada ofensa ao direito adquirido, ato jurídico perfeito e a coisa julgada (art. 5º, inciso XXXVI da atual Carta Magna).

Portanto, aplica-se à questão ora discutida, o Enunciado nº 266 do TST, que assim dispõe: "RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta a Constituição Federal. (Enunciado 266/TST)

Diante do exposto, e com base no verbete sumular nº 266 desta Corte, e usando da faculdade que me confere o § 5º, da nova redação do art. 896, da CLT, dado pela Lei nº 7.701/88, em seu art. 12, § 5º, denego seguimento ao presente agravo de instrumento.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 05 de junho de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

RELAÇÃO DOS PROCESSOS SORTEADOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS EM: 06.06.89.

RELATOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - JOSÉ AJURICABA - REVISOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - AURELIO M. DE OLIVEIRA.

RR - 3314/89.1 - TRT 2a. Região. Recte: Banco Bamerindus do Brasil S/A. (Dra. Karin Hassen). Recdo: Flávio Pinheiro Lima de Quadros. (Dr. Cláudio Antônio Ribeiro).

RR - 3326/89.9 - TRT 6a. Região. Recte: Bompreço S/A Supermercados do Nordeste. (Dr. Jairo Aquino). Recdo: Gedilson Ascendino S. de Santana.

RR - 3340/89.1 - TRT 1a. Região. Recte: Cia. Nacional de Alcalis. (Dr. Pedro Carlos B. Jourdan). Recdo: Sindicato Nacional dos Foguistas da Marinha Mercante. (Dr. Paulo Sérgio C. Futscher).

RR - 3353/89.7 - TRT 2a. Região. Recte: Luiz Quadros Brandolt. (Dr. Adalberto Turiñi). Recda: CEAGESP - Cia. de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo. (Dra. Maria da Conceição S. M. Nunes).

RR - 3366/89.2 - TRT 10a. Região. Recte: Banco Bamerindus do Brasil S/A. (Dr. Robinson Neves Filho). Recdo: Sind. dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado de Mato Grosso. (Dr. Guaracy Carlos de Souza).

RR - 3379/89.7 - TRT 15a. Região. Recte: Maria Helena da Silva. (Dr. José Eduardo Furlanetto). Recdo: Banco do Comércio e Indústria de São Paulo S/A. (Dr. Nelson Esteves Sampaio).

RR - 3400/89.4 - TRT 9a. Região. Recte: Destilaria de Alcool Sabará S/A. (Dr. Célio H. Waldraff). Recdo: Wilson Ferreira. (Dr. Idílio B. da Silva).

RR - 3421/89.8 - TRT 2a. Região. Recte: Laboratórios e Farmácias Catedral Ltda. (Dr. Luiz E. Arruda Barbosa). Recdo: Josias Rodrigues da Silva. (Dr. Nelson Leme Gonçalves).

RR - 3433/89.5 - TRT 2a. Região. Recte: Ind. de Papéis de Arte José Tscherkassky S/A (Dr. Antônio Fakhany Júnior). Recda: Gisele Archanjo Margatho Elias. (Dra. Alice Arruda Castanho).

RR - 3445/89.3 - TRT 2a. Região. Rectes: Hamilton José Brandão e Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO. (Drs. Jurandy Moraes Tourices e Márcia Galhardo Motta). Recdos: Os Mesmos.

RELATOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - AURELIO M. DE OLIVEIRA - REVISOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - BARATA SILVA.

RR - 3308/89.7 - TRT 2a. Região. Recte: Siderúrgica J. L. Aliperti S/A. (Dr. Carlos H. Z. Mazzeo). Recdo: Olavo Marques de Oliveira. (Dr. Antonio Jannetta).

RR - 3320/89.5 - TRT 9a. Região. Recte: Vilson Antônio Dallagnol. (Dr. José Torres das Neves). Recdo: Banco Real S/A. (Dr. Caetano Eduardo Otaviano).

RR - 3332/89.3 - TRT 6a. Região. Recte: Usina Ipojuca S/A. (Dr. José Hugo dos Santos). Recda: Amara Maria da Silva.

RR - 3346/89.5 - TRT 2a. Região. Recte: IAP S/A - Ind. de Fertilizantes. (Dr. Alberto Pimenta Junior). Recdo: José Vieira Coutinho. (Dr. Riscalla A. Elias).

RR - 3360/89.8 - TRT 2a. Região. Recte: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santos. (Dr. Jean Pierre Herman de Moraes Barros). Recda: Maria Iolanda dos Santos. (Dr. Yaakov Kalman Weissmann).

RR - 3372/89.6 - TRT 15ª Região. Recte: UINBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A. (Dr. Cristiana Rodrigues Gontijo e Robinson Neves Filho). Recdo: Gilson Augusto de Oliveira Rosa. (Dr. Antonio Luiz França de Lima).

RR - 3394/89.7 - TRT 9a. Região. Recte: Telecomunicações do Paraná S/A - TELEPAR. (Dr. Xlido Lorenzato). Recda: Antônia Pereira.

RR - 3415/89.4 - TRT 2a. Região. Recte: Paulo Kazuo Matsunaga. (Dr. Luiz M. Filho). Recdo: Banco do Comércio e Indústria de São Paulo. (Dra. Eliana de F. Ribeiro).

RR - 3427/89.1 - TRT 2a. Região. Recte: ELETROPAULO - Eletricidade de São Paulo S/A. (Dr. Yasmin G. de Andrade). Recdo: Luiz Zicatti. (Dr. Ulisses R. de Resende).

RR - 3439/89.9 - TRT 2a. Região. Recte: Jatir Francischetto. (Dr. Antonio Carlos Pereira Faria). Recda: Pagos Churrascos Gaúcho Ltda. (Dra. Elza Maria Chaves de Lara).

RELATOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO BARATA SILVA - REVISOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - MARCELO PIMENTEL.

RR - 3309/89.5 - TRT 2a. Região. Recte: Banco Itaú S/A. (Dr. Cassius Marcellus Zomig nant). Recda: Márcia Lumena Carvalho Pinto. (Dra. Maria Ines Ayres S. Barreto).

RR - 3321/89.2 - TRT 9a. Região. Recte: João Szabo Driesel. (Dr. Geraldo R. Correa Vaz da Silva). Recda: Cia. de Saneamento do Paraná - SANEPAR. (Dr. Waldir Coelho Lotola).

RR - 3333/89.0 - TRT 6a. Região. Recte: Usina Serra Grande S/A. (Dr. Carlos Eduardo de Castro). Recdo: Amaro Francisco de Lima.

RR - 3347/89.3 - TRT 8a. Região. Recte: Estado do Pará. (Dr. Ophir F. Cavalcante Júnior). Recdo: Aldemário de Jesus do Couto Abreu. (Dr. José M. Barbosa de Oliveira).

RR - 3361/89.5 - TRT 2a. Região. Rectes: Academia Paulista Anchieta e Heitor Pinto e Silva Filho. (Dr. Mauro E. Machado). Recdo: Jair Brito. (Dra. Tânia Mariza M. Guelman). (Adv. do 2º Recte: Dr. Alcide de S. Cavalcante).

RR - 3373/89.3 - TRT 15a. Região. Recte: Guarda Noturna de Campinas. (Dr. Carlos Soares Junior). Recdo: José Lino da Silva. (Dr. Renê Gastão Eduardo Mazak).

RR - 3395/89.4 - TRT 9a. Região. Recte: Banco Meridional do Brasil S/A. (Dr. Martins G. Camacho). Recdo: Ademir Hass. (Dr. Adilson Lass).

RR - 3416/89.1 - TRT 2a. Região. Recte: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S/A. (Dr. Deusdede G. de Faria). Recdo: Ginomar Augustinho de Almeida. (Dr. João S. Wojochyn).

RR - 3428/89.9 - TRT 2a. Região. Recte: Luiz Fernando Bezerra de Lemos. (Dr. Miek Endo). Recda: Supermercado Baronesa Ltda. (Dr. Valter F. Antonio).

RR - 3440/89.7 - TRT 2a. Região. Recte: Japan Imóveis e Administração Ltda. (Dr. Ayton César G. Oliva). Recdo: Alcir Roberto Martins. (Dr. Irineu Henrique).

RELATOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - MARCELO PIMENTEL - REVISOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - HELIO REGATO.

RR - 3316/89.6 - TRT 9a. Região. Recte: Itamon Construções Industriais Ltda. (Dr. Carlos Roberto Ribas Santiago). Recdo: Luiz Paula. (Dr. Célio Horst Waldraff).

RR - 3328/89.4 - TRT 6a. Região. Recte: Usina Pumaty S/A. (Dr. Albino Queiros de O. Junior). Recdo: Petrônio Leônico Silva e Souza. (Dr. Eduardo Jorge Griz).

RR - 3342/89.6 - TRT 1a. Região. Recte: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Dr. Sully Alves de Souza). Recdo: José Dirson Pinto. (Dr. Everaldo Martins).

RR - 3355/89.1 - TRT 2a. Região. Recte: Banco Auxiliar S/A. (Dr. Nelson B. R. de Oliveira). Recda: Marisa Aparecida Costa Lima. (Dra. Edivete Maria B. Belotto).

RR - 3368/89.6 - TRT 15a. Região. Recte: Banco Safra S/A. (Dr. José Chianconi Neto). Recdo: Reginaldo Antonio de Souza. (Dr. Antonio Morro).

RR - 3381/89.1 - TRT 15a. Região. Recte: Banco do Brasil S/A. (Dr. Luiz Antonio Ricci). Recdo: Irahay Lorenzetti. (Dr. Rubens de Mendonça).

RR - 3402/89.9 - TRT 9a. Região. Rectes: Banco Bamerindus do Brasil S/A e Fausto Costa. (Drs. Nivaldo Stankiewicz e Vivaldo S. da Rocha). Recdos: Os Mesmos.

RR - 3423/89.2 - TRT 2a. Região. Recte: Ivana Aparecida Gomes Ferreira. (Dr. Ulisses R. de Resende). Recda: Indústria e Comércio de Auto Peças Narayone Ltda.

RR - 3435/89.0 - TRT 2a. Região. Rectes: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A e Walter Aparecido Brianez. (Drs. Eduardo Halim José do Nascimento e Marciana de Lourdes C. Ribeiro). Recdos: Os Mesmos.

RELATOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - HÉLIO REGATO - REVISOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - JOSÉ AJURICABA.

RR - 3313/89.4 - TRT 2a. Região. Recte: Asea Elétrica Ltda. (Dr. Hélio Cassiano Dias). Recdo: Antonio de Pádua Maximiano. (Dr. Silvio de Figueiredo Ferreira).

RR - 3325/89.2 - TRT 6a. Região. Recte: Banco do Nordeste do Brasil S/A. (Dra. Elzany C. de Moraes). Recdos: Marília dos Santos Martorelli e ABC Rádio e Televisão do Nordeste S/A.

RR - 3339/89.4 - TRT 15a. Região. Recte: Banco Auxiliar S/A. (Dra. Eliana Covizzi). Recdo: Arlindo Aparecido Lourenço. (Dr. José O. Andrade).

RR - 3352/89.9 - TRT 2a. Região. Recte: Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS. (Dr. Valter Wright). Recdos: José de Souza Barbosa e Outros. (Dr. Wellington Rocha Cantal).

RR - 3365/89.4 - TRT 2a. Região. Recte: Edmar Ribeiro da Rocha. (Dr. Nelson Câmara). Recda: Sociedade Beneficente São Camilo. (Dr. Reynaldo Tilelli).

RR - 3378/89.0 - TRT 15a. Região. Recte: Antonio Giroto. (Dr. Ayres Reis e Silva). Recda: Textil Tabacow S/A. (Dr. J. Granadeiro Guimarães).

RR - 3399/89.3 - TRT 9a. Região. Recte: Banco Itaú S/A. (Dr. Edward Mandarin). Recdo: Joel Lopes. (Dr. Vivaldo S. da Rocha).

RR - 3420/89.0 - TRT 2a. Região. Rectes: Abílio do Nascimento Peixe e Outros. (Dr. Flavio Pereira de A. Filgueiras). Recdo: Banco do Brasil S/A. (Dr. Oswaldo Moreira Antunes).

RR - 3432/89.8 - TRT 2a. Região. Recte: Herculano de Oliveira Guimarães. (Dr. Rubens de Mendonça). Recdo: Banco do Brasil S/A. (Dr. Oswaldo Moreira Antunes).

RR - 3444/89.6 - TRT 2a. Região. Recte: Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN. (Dr. José Ayres de Freitas de Deus). Recdo: prancisco Ernesto Geraldés. (Dr. Gilson Lúcio Andretta).

RELATOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - AURÉLIO M. DE OLIVEIRA.

AI - 4349/89.2 - TRT 1a. Região. Agte: Cronus Ind. e Comércio S/A. (Dr. Ricardo Alves da Cruz). Agdo: João Alves Neto. (Dr. Roberto Ferreira de Andrade).

AI - 4360/89.2 - TRT 2a. Região. Agte: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo. (Dra. Maria Bernardete Guarita Bezerra). Agdos: José Machini e Outros. (Dr. Manoel J. Beretta Lopes).

AI - 4371/89.3 - TRT 2a. Região. Agte: Termas For Friend's Ltda. (Dr. Olivio Romano Neto). Agdo: Cláudio Monteiro Rabello. (Dr. José Benedito Pereira).

AI - 4382/89.3 - TRT 2a. Região. Agte: Adilson Arlem Cardoso de Moura. (Dr. Agenor Barreto Parente). Agda: Cia. Nitro Química Brasileira. (Dr. Pedro Gordilho).

AI - 4393/89.4 - TRT 2a. Região. Agte: Emael Reis Amorim. (Dr. Marcos Schwartzman). Agda: Amortex S/A - Ind. e Com. de Amortecedores e Congêneres. (Dr. Darnay Carvalho).

AI - 4404/89.8 - TRT 2a. Região. Agte: Continental 2001 S/A Utilidades Domésticas. (Dr. Luiz Carlos Jarola). Agdo: José Geraldo.

AI - 4415/89.8 - TRT 2a. Região. Agte: Ermelinda da Silveira Machado. (Dr. Dêlcio Trevisan). Agda: Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A. (Dr. Geraldo Sabbato Neto).

AI - 4428/89.3 - TRT 2a. Região. Agtes: Ilson Nascimento e Outros. (Dr. Ruy C. do Espírito Santo). Agdo: São Vicente Veículos Ltda. (Dr. Reginaldo M. Allen).

AI - 4437/89.9 - TRT 11a. Região. Agte: ESTEVANE - Estaleiros da Amazônia S/A. (Dr. José H. S. Neto). Agdo: Pedro Augusto de Mendonça Neto. (Dr. Marcos A. M. Afonso).

AI - 4448/89.0 - TRT 15a. Região. Agte: Primo Pampado. (Dr. Geraldo Carvalho Moraes). Agda: Empresa Auto ônibus São Manoel S/A. (Dr. Eduardo de Meira Coelho).

AI - 4461/89.5 - TRT 5a. Região. Agte: Pedro Bispo Araújo. (Dr. Mário Pinto Rodrigues da Costa Filho). Agda: COCISA - Cia. de Cimento Salvador. (Dra. Maria de Fátima S. Caribé).

AI - 4470/89.1 - TRT 5a. Região. Agte: Rede Ferroviária Federal S/A. (Dra. Vânia Caldeira). Agdos: Federcino Guedes de Oliveira e Outros. (Dr. Ailton Daltro Martins).

AI - 4482/89.9 - TRT 7a. Região. Agte: Prefeitura Municipal de Fortaleza. (Dr. Mansueto Holanda Cavalcante). Agdo: José Francisco Correia Sales. (Dr. Antônio José da Costa).

AI - 4492/89.2 - TRT 15a. Região. Agte: Hopase Engenharia e Comércio Ltda. (Dr. Fausto Gigliotti). Agdos: Adão Ferreira Guimarães e Outros. (Dr. Lázaro B. da Silva).

AI - 4503/89.6 - TRT 2a. Região. Agte: Adeildo Alves de Souza. (Dr. Carlos Roberto de O. Caiana). Agdo: Cia. Nitro Química Brasileira. (Dr. Pedro Gordilho).

AI - 4514/89.6 - TRT 2a. Região. Agte: Raimundo Nonato Gomes Pinto. (Dr. Ulisses R. de Resende). Agda: Equipamentos Industriais Cocco Ltda. (Dra. Leda Regina Gonçalves Correa).

AI - 4525/89.7 - TRT 2a. Região. Agte: Cia. Municipal de Transportes Coletivos - CMTC (Dr. Francisco Tadeu B. Nuevo). Agdo: Vicente Ferreira Barbosa. (Dr. Omi Arruda Figueiredo Júnior).

AI - 4536/89.7 - TRT 2a. Região. Agte: Nelson Hazime Sumihara. (Dra. Vânia Paranhos). Agdo: Lloyds Bank PLC. (Dr. Márcio Yoshida).

AI - 4537/89.4 - TRT 2a. Região. Agte: Lloyds Bank PLC. (Dr. Márcio Yoshida). Agdo: Nelson Hazime Sumihara. (Dr. Carlos Roberto de O. Caiana).

AI - 4559/89.5 - TRT 3a. Região. Agtes: Nelson Rigotto de Gouveia e Outro. (Dr. Herman W. F. Alves). Agdo: Arnaldo Vieira de Souza. (Dr. Harley Ferreira).

AI - 4570/89.6 - TRT 3a. Região. Agte: Banco Nacional S/A. (Dra. Gisele C. C. Loureiro). Agda: Edna Torres Machado.

AI - 4581/89.6 - TRT 3a. Região. Agte: João Pacheco da Cruz. (Dr. José T. das Neves). Agdo: Banco Nacional S/A. (Dr. Eduardo Antônio Mendes).

AI - 4592/89.7 - TRT 3a. Região. Agte: José Costa Filho. (Dr. Afonso M. Cruz). Agda: Fiat Automoveis S/A. (Dr. Mauro Thibau da Silva Almeida).

AI - 4604/89.8 - TRT 3a. Região. Agte: Esly de Souza Luz. (Dr. Esly de Souza Luz). Agda: Sociedade Educacional Champagnat Ltda. (Dr. Rogério Agostinho Furst Campolina).

AI - 4614/89.1 - TRT 3a. Região. Agte: Minas Investimentos S/A - Crédito e Financiamento. (Dr. Mauro Thibau da Silva Almeida). Agdo: Célio Alves de Paula.

AI - 4625/89.2 - TRT 2a. Região. Agte: Transportadora Americana Ltda. (Dr. Dârcio J. Novo). Agdo: Waldemir Ferreira da Silva. (Dr. Agostinho Tofoli).

AI - 4636/89.2 - TRT 2a. Região. Agtes: Arlindo Lopes de Lima e Outros. (Dr. Raimundo S. de Melo). Agda: Volkswagen do Brasil S/A. (Dr. Fernando B. de Souza).

AI - 4647/89.3 - TRT 2a. Região. Agte: ENGEOBRA S - Empreendimentos S/A. (Dr. Sidney de C. Domanico). Agdo: Sind. dos Trabalhadores nas Ind. da Construção e do Mobiliário de Santos SECONCI. (Dr. Celso Eleutério).

AI - 4658/89.3 - TRT 2a. Região. Agte: Júlia Martins Santos. (Dr. Emygdio Scuarcialu pi). Agdo: Banco Bandeirantes S/A. (Dra. Laís B. Rodrigues).

AI - 4686/89.8 - TRT 2a. Região. Agte: Edmilson Nonato dos Santos. (Dr. Elso Henriques). Agdo: Luiz Paulo Bumachar.

AI - 4698/89.6 - TRT 15a. Região. Agte: Silvano Pedrozo de Oliveira. (Dr. Rubens de Mendonça). Agdo: Banco do Brasil S/A. (Dr. José Leopoldo de Almeida Oliveira).

AI - 4675/89.8 - TRT 2a. Região. Agte: Josemar Severino da Silva. (Dr. Ulisses R. de Resende). Agda: Inds. Filizola S/A. (Dr. J. Granadeiro Guimarães).

AI - 4708/89.2 - TRT 15a. Região. Agte: Luiz F. Durão Neto. (Dr. Renê G. E. Masak). Agda: Brasitai S/A - Para a Ind. e o Comércio.

AI - 4719/89.3 - TRT 15a. Região. Agte: João Carlos Vieira. (Dr. José E. Furlanetto). Agda: Comind Participações S/A. (Dr. Jonas da C. Matos).

RELATOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - BARATA SILVA.

AI - 4351/89.7 - TRT 2a. Região. Agte: Aristides Inocêncio. (Dr. Arnaldo Mendes Garcia). Agda: FEPASA - Ferrovia Paulista S/A. (Dra. Leide das Graças Rodrigues).

AI - 4362/89.7 - TRT 2a. Região. Agte: BADONI - ATB Ind. Metalmeccânica S/A. (Dr. Ênio de Andrade). Agdo: Jair Santório. (Dr. Adionan Arlindo da R. Pitta).

AI - 4373/89.8 - TRT 2a. Região. Agte: Railde de Barros dos Santos. (Dr. Marco Rogério de Paula). Agdo: Banco Meridional do Brasil S/A. (Dr. Anilo Armando Krumenauer).

AI - 4384/89.8 - TRT 2a. Região. Agte: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A. (Dr. Gilberto Giglio). Agdos: Donizeti de Paula Lima e UNIBANCO - Transportes Serviços Ltda. (Dr. Valter Uzzo).

AI - 4395/89.9 - TRT 2a. Região. Agte: Banco Itaú S/A. (Dra. Selma Di Costa Acoccelta). Agdo: Sérgio Garbin Filho. (Dr. Renato Rua de Almeida).

AI - 4406/89.2 - TRT 2a. Região. Agte: Cleonice Almeida da Gama Rodrigues. (Dr. Carlos Roberto de O. Caiana). Agda: Petrosolve S/A - Derivados de Petróleo e Outra. (Dr. Márcio Yoshida).

AI - 4418/89.0 - TRT 2a. Região. Agte: Leoman Luiz de Almeida Gouveia. (Dra. Eliane Gutierrez). Agda: Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A. (Dra. Eliana M. C. Mendonça).

AI - 4429/89.1 - TRT 2a. Região. Agte: Antônio Rós Ponce. (Dr. Oscarlino de M. Machado). Agdo: Jokey Clube de São Paulo. (Dra. Nanci E. Florido).

AI - 4439/89.4 - TRT 9a. Região. Agte: João Jacob Meh1. (Dr. Arestes Dilay). Agdo: Aroldeir da Silva. (Dr. José L. Glomb).

AI - 4450/89.4 - TRT 15a. Região. Agte: Banco Mercantil de São Paulo S/A. (Dra. Delina Aparecida Fagundes). Agdo: Antenor Borguezan.

AI - 4463/89.0 - TRT 5a. Região. Agte: Manoel Pereira da Silva. (Dr. José R. de Souza Cruz). Agdo: Banco do Brasil S/A. (Dr. Abnoan R. Araújo).

AI - 4472/89.5 - TRT 8a. Região. Agte: Construtora Andrade Gutierrez S/A. (Dr. Ophir Figueiras Cavalcante Júnior). Agdo: Antônio David Rodrigues de Souza.

AI - 4484/89.3 - TRT 7a. Região. Agte: Prefeitura Municipal de Fortaleza. (Dr. Mansueto Holanda Cavalcante). Agda: Vânia Maria Silveira de Oliveira. (Dr. Antônio José da Costa).

AI - 4494/89.6 - TRT 15a. Região. Agte: FEPASA - Ferrovia Paulista S/A. (Dra. Leide das Graças Rodrigues). Agdo: Miguel de Jesus Fogaça. (Dr. Arnaldo Mendes Garcia).

AI - 4505/89.0 - TRT 2a. Região. Agte: ELETROPAULO - Eletricidade de São Paulo S/A. (Dra. Fátima Imperatriz F. de A. Rojas). Agdo: Arthur Bedore. (Dr. Carlos Roberto de O. Caiana).

AI - 4516/89.1 - TRT 2a. Região. Agte: Ford Brasil S/A. (Dr. Márcio Yoshida). Agdo: Vanderlei Vitalino da Silva. (Dr. Alino da C. Monteiro).

AI - 4527/89.1 - TRT 2a. Região. Agte: Rosa Maria Petucco. (Dra. Maria Cristina de Moraes). Agdo: Banco Auxiliar S/A. (Dra. Eliana Covizzi).

AI - 4539/89.9 - TRT 8a. Região. Agte: Cia. Docas do Pará - CDP. (Dra. Vânia Maria Penna da Gama). Agdos: Carlos Alberto Andrade da Cruz e Outros.

AI - 4550/89.0 - TRT 1a. Região. Agte: Ralph Camargo - Consultoria de Arte Ltda. (Dr. Hayrton Soares Júnior). Agda: Maria do Carmo Teixeira de Oliveira. (Dr. Carlos Fernando C. de Albuquerque).

AI - 4561/89.0 - TRT 3a. Região. Agte: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil (PREVI). (Dr. Décio de Castro). Agdo: Clóvis Fernandes dos Santos. (Dr. Walter N. Cardoso).

AI - 4572/89.1 - TRT 3a. Região. Agte: FEPASA - Ferrovia Paulista S/A. (Dr. José C. R. Maciel). Agdos: Vanir José Costa e Outros. (Dr. Jerônimo G. Costa).

AI - 4583/89.1 - TRT 3a. Região. Agte: Superintendência de Limpeza Urbana - SLU. (Dra. Conceição Geralda Silva). Agdo: Zedir Alves de Souza.

AI - 4594/89.1 - TRT 3a. Região. Agte: Nacional Expresso Ltda. (Dr. Paulo Francisco de Assis Torres). Agdo: João Alves Reis. (Dr. Paulo César de M. Andrade).

AI - 4595/89.9 - TRT 3a. Região. Agte: João Alves Reis. (Dr. Paulo César de M. Andrade). Agda: Nacional Expresso Ltda. (Dr. Paulo Francisco de A. Torres).

AI - 4616/89.6 - TRT 3a. Região. Agte: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI. (Dr. Décio de Castro). Agdo: Edison Toledo Peixoto. (Dr. Walter Nery Cardoso).

AI - 4627/89.6 - TRT 2a. Região. Agte: Cícera Francisca da Conceição. (Dra. Lizete C. Simionato). Agda: RESIN - Restaurantes Industriais Ltda. (Dr. Dêlcio Trevisan).

AI - 4638/89.7 - TRT 2a. Região. Agte: Elizeu Cecílio da Silva. (Dr. Marcos Schwartzman). Agda: Vulcânia Ind. Galvanoplástica Ltda. (Dr. José D. Tesser).

AI - 4649/89.7 - TRT 2a. Região. Agte: Takatoshi Takauthi. (Dra. Marilena Carrogi). Agda: Lojas Arapuá S/A. (Dr. J. Granadeiro Guimarães).

AI - 4660/89.8 - TRT 2a. Região. Agte: Lauro de Paulo Júnior. (Dr. Albertino S. Oliveira). Agda: FUSAN - Fundação Saúde Município de Osasco.

AI - 4677/89.2 - TRT 2a. Região. Agte: Volkswagen do Brasil S/A. (Dr. Fernando B. de Souza). Agdos: Silvo de Oliveira e Outras. (Dr. Pedro dos Santos Filho).

AI - 4688/89.3 - TRT 2a. Região. Agte: Banco de Investimento Credibanco S/A. (Dr. Floriano Chudo). Agdo: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo. (Dra. Márcia C. Teixeira).

AI - 4689/89.0 - TRT 2a. Região. Agte: Sinc. dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo. (Dra. Márcia C. Teixeira). Agdo: Banco de Investimentos Credi-banco S/A.

AI - 4710/89.7 - TRT 15a. Região. Agte: Sociedade Agrícola Tabajara Ltda. (Dra. Laura Maria Borges Maradei). Agda: Guiomar Soares de Souza.

AI - 4722/89.5 - TRT 15a. Região. Agte: Usina Costa Pinto S/A - Açúcar e Alcool. (Dr. José Cebim). Agdo: José Cebim. Agdo: José Rosevaldo de Lima. (Dr. Ezequiel Melotto).

RELATOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - MARCELO PIMENTEL.

AI - 4355/89.6 - TRT 2a. Região. Agte: José Silvio Martins. (Dra. Silvana Márcia M. V. de Oliveira). Agdo: Banco Mercantil de São Paulo S/A. (Dra. Maria Aparecida Pestana).

AI - 4366/89.6 - TRT 2a. Região. Agte: Lídia Maria da Conceição Araújo. (Dr. Carlos Alberto dos Anjos). Agda: Limpadora Califórnia Ltda. (Dr. Agostinho Tadeu Pedron).

AI - 4377/89.7 - TRT 2a. Região. Agte: FEPASA - Ferrovia Paulista S/A. (Dra. Edna Mara da Silva). Agdo: Antônio Roberto Lopes. (Dr. Ulisses Nutti Moreira).

AI - 4388/89.7 - TRT 2a. Região. Agte: Manufatura de Brinquedos Estrela S/A. (Dr. Silvío Santos). Agdo: Divozir Domingues Siqueira. (Dr. Antonio Colombini).

AI - 4399/89.8 - TRT 2a. Região. Agtes: Miguel Gonçalves Jardim e Outro. (Dr. Carlos Roberto de O. Caiana). Agda: ELETROPAULO - Eletricidade de SP. S/A. (Dr. Francisco José E. Nardiello).

AI - 4410/89.2 - TRT 2a. Região. Agte: Paulinvest Administração de Consórcios S/C Ltda. (Dr. Dile Antônio Assad). Agdo: Heitor Tadeu Gobbi. (Dr. Domingos Rossini).

AI - 4423/89.7 - TRT 2a. Região. Agte: Volkswagen do Brasil S/A. (Dr. Fernando B. de Souza). Agdo: Sind. dos Trabalhadores nas Ind. Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Bernardo do Campo e Diadema. (Dr. Alino da C. Monteiro).

AI - 4432/89.3 - TRT 2a. Região. Agte: Philips do Brasil Ltda. (Dr. José U. Peluso). Agdo: Amauri Ângelo de Oliveira Farro).

AI - 4443/89.3 - TRT 15a. Região. Agte: Antonia Sebastiana Beralda Longo. (Dr. Alino da Costa Monteiro). Agda: TURBTROM - Ind. Eletromecânica Ltda.

AI - 4454/89.4 - TRT 15a. Região. Agtes: Arnaldo Ciccone e Outros. (Dra. Eliana Gutierrez). Agda: Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A. (Dra. Carmen Silvia de O. S. Busani).

AI - 4467/89.9 - TRT 5a. Região. Agte: Gil Freire Barbosa. (Dr. Políbio Hélio Lago). Agdo: Estado Federado da Bahia.

AI - 4477/89.2 - TRT 11a. Região. Agte: Rádio Taxi de Manaus Ltda. (Dra. Mônica Fê-tix Martins). Agdo: Azamor Rodrigues Leda. (Dr. Guilherme Mendonça Granja).

AI - 4487/89.5 - TRT 13a. Região. Agte: Fazenda Bom Jardim. (Dra. Carmen V. Calavan-de de Sa Rabello). Agdo: Geraldo Abdias.

AI - 4498/89.6 - TRT 2a. Região. Agtes: Augusto Delarmelino e Outros. (Dra. Eliana Gutierrez). Agda: Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A. (Dr. Darly Alfredo A. de Almeida).

AI - 4509/89.0 - TRT 2a. Região. Agte: Transportes Della Volpe S/A Comércio e Indústria. (Dr. Durval Emilio Cavallari). Agdo: Osvaldo Sidnei Ribeiro. (Dr. Francisco Ary M. Castelo).

AI - 4520/89.0 - TRT 2a. Região. Agte: José de Carvalho. (Dra. Maria Joaquina Siqueira). Agdo: Santo Amaro S/A - Materiais Para Construções. (Dr. Dorival José Parisi).

AI - 4531/89.1 - TRT 2a. Região. Agte: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO. (Dr. Jose Maria P. da Silva). Agda: Marli Mantuan. (Dr. Fernando Fernandes).

AI - 4543/89.8 - TRT 8a. Região. Agte: Rosa Angélica de Moraes Costa. (Dr. José Cláudio M. Brito Filho). Agda: Multiplic Promotora de Vendas S/A.

AI - 4554/89.9 - TRT 1a. Região. Agte: Cronus Ind. e Comércio S/A. (Dr. Ricardo Alves da Cruz). Agdo: Francisco Mota Alves.

AI - 4565/89.9 - TRT 3a. Região. Agte: PLAMBEL - Planejamento da Região Metropolitana de Belo Horizonte. (Dr. Tulio C. C. Moreira). Agdo: Hiram de São Albernaz.

AI - 4576/89.0 - TRT 3a. Região. Agte: Ind. de Artefatos de Borracha Uberaba Ltda. (Dr. Paulo Emilio Fibeiro de Vilhena). Agdo: Raul Borin. (Dr. Antônio Jamim).

AI - 4587/89.0 - TRT 3a. Região. Agte: Cia. Siderúrgica da Guanabara - COSIGUA. (Dr. Jose Ornelas de Melo). Agdo: Francisco Milstein. (Dr. Flávio de Souza e Silva).

AI - 4599/89.8 - TRT 3a. Região. Agte: Banco do Brasil S/A. (Dr. Harley Ferreira). Agda: Neuzá da Conceição Tavares Medeiros.

AI - 4609/89.5 - TRT 3a. Região. Agte: Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais. (Dr. Paulo César de Miranda). Agdos: Alvimar Antônio de Amorim e Outros.

AI - 4620/89.5 - TRT 2a. Região. Agte: Gold Trader S/A. (Dr. Aderbal W. França). Agda: Regina Valverde Arminda. (Dr. Carlos P. Corrêa).

AI - 4631/89.6 - TRT 2a. Região. Agte: Plásticos Plavini S/A. (Dr. Francisco V. Júnior). Agdo: Osvaldo Rosa da Rocha. (Dra. Vânia Paranhos).

AI - 4642/89.6 - TRT 2a. Região. Agte: Concremix S/A. (Dr. Djalma Floroschk). Agdo: Ediel Alves.

AI - 4653/89.7 - TRT 2a. Região. Agtes: Dilto Rogério da Silva e Outros. (Dr. Wellington Cantal). Agdo: Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS. (Dr. Marco A. da Cruz Falci).

AI - 4664/89.7 - TRT 2a. Região. Agte: Maria Negreiros de Souza. (Dr. Hirochi Hirakawa). Agdo: Juñon Boutique Ltda. (Dr. Milton F. Tedesco).

AI - 4681/89.1 - TRT 2a. Região. Agte: Prefeitura do Município de Osasco. (Dra. Ange Tína Maria de Jesus). Agdo: José Maria Carriel. (Dr. Albertino Souza Oliva).

AI - 4693/89.9 - TRT 15a. Região. Agte: Olimpio Hudson. (Dr. Rene G. E. Mazak). Agda: York S/A - Indústria e Comércio.

AI - 4703/89.6 - TRT 15a. Região. Agte: FEPASA - Ferrovia Paulista S/A. (Dra. Edna Mara Silva). Agdo: Orlando Palombarini. (Dr. Arnaldo Mendes Garcia).

AI - 4714/89.6 - TRT 15a. Região. Agte: FEPASA - Ferrovia Paulista S/A. (Dra. Edna M. da Silva). Agdo: Magno José Manoel. (Dr. Sérgio M. Valim).

AI - 4730/89.3 - TRT 1a. Região. Agte: Companhia Siderúrgica de Tubarão. (Dr. Flávio C. V. de Melito). Agdo: Sindicato dos Trabalhadores Metalúrgicos de Cariacica. (Dr. Joaquim F. S. Filho).

RELATOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - HÉLIO REGATO

AI - 4353/89.1 - TRT 2a. Região. Agte: Francisco Sales Moreira. (Dr. Ary de Azevedo Marques). Agdo: Buffet Maison Du France.

AI - 4364/89.2 - TRT 2a. Região. Agte: Diva de Araújo Sant'Anna. (Dr. Adionan Arlindo da R. Pitta). Agdo: Vídeo Som S.A.

AI - 4375/89.2 - TRT 2a. Região. Agte: João Ivan de Moura. (Dr. Jurandir Martins). Agdo: Cindume Trefilação Aços Especiais Ltda.

AI - 4386/89.3 - TRT 2a. Região. Agte: Ivete Teixeira Dias de Souza. (Dr. Alino da Costa Monteiro). Agdo: Figgie do Brasil Indústria e Comércio Ltda.

AI - 4397/89.3 - TRT 2a. Região. Agte: Ford Brasil S. A. (Dr. Márcio Yoshida). Agdo: José Borzi. (Dr. José Augusto Alves Freire).

AI - 4408/89.7 - TRT 2a. Região. Agte: José de Melo. (Dr. Agenor Barreto Parente). Agdo: Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC. (Dr. Olga Mari de Marco).

AI - 4421/89.2 - TRT 2a. Região. Agte: Valmet do Brasil S.A. (Dr. Francisco A.L. R. Cucchi). Agdo: Haroldo Gonçalves da Silva. (Dr. Antonia C.G. da Silva).

AI - 4430/89.8 - TRT 2a. Região. Agte: Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Dr. Roberto L. Guglielmetto). Agdo: Venicius de Barros. (Dr. Everaldo J. Faria).

AI - 4441/89.9 - TRT 9a. Região. Agte: Banco Brasileiro de Descontos S.A. (Dr. Marcelo R. D. de Araújo). Agdo: Manoel José Bezerra. (Dr. Geraldo R. C.V. da Silva).

AI - 4452/89.9 - TRT 15a. Região. Agte: Banco Itaú S.A. - Banco Comercial de Investimento de Crédito ao Consumidor e de Crédito Imobiliário. (Dr. Armando Cavalcante). Agdos: Silvio Rodrigues e Outros. (Dr. José Eduardo S. de Aguiar).

AI - 4465/89.4 - TRT 5ª Região. Agte: Companhia Brasileira de Distribuição - SANDIZ. (Dr. Gilberto Gomes). Agdo: Geraldo Santos Cruz. (Dr. Hudson Resedá).

AI - 4474/89.0 - TRT 3ª Região. Agte: Casas da Banha Comércio e Indústria S.A. (Dr. Mauro T. da Silva Almeida). Agdo: Juarez de Oliveira. (Dr. Ronaldo Aguiar Amaral).

AI - 4486/89.8 - TRT 13ª Região. Agte: Coteminas do Nordeste S.A. COTENE. (Dr. Fernando Nery Sztillito). Agdo: Damião Rodrigues da Silva.

AI - 4496/89.1 - TRT 2ª Região. Agte: Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC. (Dr. Adilson Antonio da Silva). Agdo: José Caruzo. (Dr. Omi Arruda Figueiredo Júnior).

AI - 4507/89.5 - TRT 2ª Região. Agte: Fabio da Silva Roberto. (Dr. Wilson de Oliveira). Agdo: Condomínio Edifício Porto Fino.

AI - 4518/89.5 - TRT 2ª Região. Agte: Rosângela Gentil. (Dr. Ulisses Riedel de Resende). Agda: Indústria Mecânica Brasileira de Estampas - IMBE Ltda. (Dr. Paulo Sérgio Ferreira de Castro).

AI - 4529/89.6 - TRT 2ª Região. Agte: João Carlos Gomes de Faria. (Dr. Alino da Costa Monteiro). Agda: Sadokin S.A. Elétrica e Eletrônica. (Dr. Carlos Alberto Xavier de Toledo).

AI - 4541/89.4 - TRT 8ª Região. Agte: Estado do Pará - Secretaria do Estado de Educação. (Dr. José Cláudio M. de B. Filho). Agdo: Paulo Roberto Oliveira Mattos. (Drª Alina de Fátima B. de Souza).

AI - 4552/89.4 - TRT 1ª Região. Agte: Editora Gráfica Impacto Ltda. (Dr. André Porto Romero). Agdo: Celso Barros de Souza.

AI - 4563/89.5 - TRT 3ª Região. Agte: ENGENEC - Indústria e Comércio de Metais Ltda. (Dr. José C. R. Maciel). Agdo: José Rodrigues de Freitas. (Dr. Sebastião P. da Silva).

AI - 4574/89.5 - TRT 3ª Região. Agte: Fundação João Pinheiro. (Dr. José Maciel Rodrigues). Agdo: Lucio Flávio Renault de Moraes. (Dr. Wilton Moreira Antunes).

AI - 4585/89.6 - TRT 3ª Região. Agte: Usina Queiroz Júnior S.A. - Indústria Siderúrgica. (Drª Ana Maria José Silva de Alencar). Agdo: Ernesto da Silva Pires.

AI - 4597/89.3 - TRT 3ª Região. Agte: Usina Queiroz Júnior S.A. - Indústria Siderúrgica. (Drª Ana Maria José Silva de Alencar). Agdo: Domingos Pinto da Rocha.

AI - 4607/89.0 - TRT 3ª Região. Agte: Montreal Engenharia S.A. (Dr. Jorge Estefane Baptista de Oliveira). Agdo: Elson Guimarães. (Dr. Laura Ferreira Costa).

AI - 4619/89.1 - TRT 2ª Região. Agte: João Marcos Cezerino. (Dr. Alino da Costa Monteiro). Agda: PIRELLI S.A. Companhia Industrial Brasileira. (Dr. Bruno A. Júnior).

AI - 4629/89.1 - TRT 2ª Região. Agte: AGROMOTOR - Oficinas Ltda. (Dr. José F.C. Neto). Agdo: Benedito Ingnácio Filho. (Dr. João P. Maffe?).

AI - 4640/89.1 - TRT 2ª Região. Agte: Companhia Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP. (Drª Zuleica I. Monteiro). Agdo: Roberlei Farias.

AI - 4651/89.2 - TRT 2ª Região. Agte: Nacional Informática S.A. (Dr. Armindo da C. Teixeira). Agdo: Adami Luiz de França e Outra. (Dr. Arnaldo V. dos Santos).

AI - 4662/89.2 - TRT 2ª Região. Agte: Francisco Borges da Silva. (Dr. Antonio Jannetta). Agda: Siderurgica J. L. Aliperti S.A.

AI - 4679/89.7 - TRT 2ª Região. Agte: Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE. (Dr. José Aparecido Ferreira). Agdos: Edna Julia da Silva Santos e Outros. (Dr. José Mozart Pinho de Menezes).

AI - 4691/89.5 - TRT 15ª Região. Agte: Brunelli S.A. - Agricultura. (Dr. Winston Sebø). Agdo: Osvaldo Gaiato Zocca. (Dr. José M. Ferreira).

AI - 4701/89.1 - TRT 15ª Região. Agte: CESP - Companhia Energética de São Paulo. (Dr. Ivani de Jesus Silva Leão). Agdo: Oswaldo Venerando da Silva Ferreira.

AI - 4712/89.2 - TRT 15ª Região. Agte: Labor Serviços Agrícolas Ltda. (Dr. Djalma Floroschi). Agdo: Aparecido Rodrigues. (Dr. Fernando Ferri).

AI - 4724/89.0 - TRT 15ª Região. Agte: Nelson Peruzzi. (Dr. Sérgio M. Valim). Agda: FEPASA - Ferrovia Paulista S.A. (Drª Leide das G. Rodrigues).

Brasília, 06 de junho de 1989

JUHAN CURY AGUIAR
Diretora de Serviço da Secretaria da Turma

Superior Tribunal Militar

Presidência

SEÇÃO DE PROCESSO JUDICIÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 252-4/SP

Recorrente: HELLEDNER RAMIRO FERREIRA, Sd. Aer.
Recorrida: A JUSTIÇA MILITAR FEDERAL
Advogado: Dr. Paulo Rui de Godoy
D E S P A C H O

"HELLIEDNER RAMIRO FERREIRA, Soldado da Aeronáutica, através do Dr Paulo Rui de Godoy, Advogado-de-Ofício da Justiça Mi-

litar, interpoe Recurso Extraordinário para o E. Supremo Tribunal Federal, com fundamento nos artigos 5º, item LV, 102, item III, letra "a", combinados com os artigos 134, da Constituição Federal, 500, item IV, e 570 e seguintes, do Código de Processo Penal Militar.

2. Pretende o impetrante obter da Suprema Corte a declaração de nulidade do Acórdão prolatado nos autos da Apelação nº 45.581-9. O julgado, por unanimidade de votos, manteve a sentença do Conselho Permanente de Justiça da 2ª Auditoria da 2ª Circunscrição Judiciária Militar que o condenou a seis meses de prisão, por infringência ao artigo 187, do Código Penal Militar (deserção).

3. O aresto recorrido está assim ementado:

"DESERÇÃO - Alegações defensivas incomprovadas que, além de banidas pela Súmula nº 3/STM, não encontram respaldo no conteúdo dos autos. Delito atentatório ao dever militar, repelindo-se "ex vi legis" a dita ignorância sobre suas consequências. Crime provado, inclusive pela confissão, estando o juízo apenatório coerente com as condições subjetivas do sentenciado. Lap sos verificados entre as datas de algumas peças que, embora não constituindo nulidade, devem ser comunicados à autoridade militar para providências cabíveis. Negado provimento ao recurso da Defesa, mantendo-se a Sentença apelada, com o acréscimo do artigo 67, do CPM, ao seu embasamento legal, remetendo-se cópia do Acórdão ao Exmo. Sr. Ministro da Aeronáutica para as providências que S. Exa. considerar oportunas. Decisão unânime."

4. A Douta Procuradoria-Geral da Justiça Militar, no pronunciamento da fls. 7/14, impugna o cabimento do recurso.

5. Preliminarmente, convém observar que o apelo extremo é tempestivo, consoante faz prova a certidão acostada aos autos principais (fls. 84). É que, intimado do v. Acórdão em data de 15 de maio de 1989, o patrono do recorrente deu entrada na petição no dia 23 subsequente, dentro, portanto, do prazo estabelecido no artigo 571, do diploma processual penal militar.

6. No mérito, entretanto, faltam-lhe os pressupostos constitucionais capazes de ensejar sua admissão.

7. Com efeito, o impetrante argui a nulidade do julgado, alegando, em síntese, que a falta de sustentação oral, por parte de representante da Defensoria de Ofício da Justiça Militar perante esta Corte, constituiria violação aos princípios da contraditoriedade e da ampla defesa, insertos no artigo 5º, LV, da Carta Magna, bem assim ao seu artigo 134, in verbis:

"Art. 134. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.

Parágrafo único. Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais."

8. Ora, de plano, verifica-se carecerem de procedência os argumentos apresentados, pois, em nenhum momento, a decisão atacada contrariou os dispositivos constitucionais invocados, porquanto estes não impõem, nem mesmo implicitamente, a presença física do defensor dativo na tribuna destinada aos advogados, fazendo uso da palavra na defesa do acusado.

9. Aliás, nos termos da norma supratranscrita, a organização da Defensoria Pública da União está a depender da edição de lei complementar (de iniciativa exclusiva do Excelentíssimo Senhor Presidente da República) que, provavelmente, definirá a posição da Defensoria de Ofício da Justiça Militar no contexto constitucional.

10. Mas, no momento, a legislação ordinária, disciplinadora da atuação da advocacia dativa castrense, continua em pleno vigor e em nada foi alterada pelos dispositivos em que o recorrente se tem por amparado.

11. Assim, no tocante a essa atuação, dispõe a Lei nº 7.384/85:

"Art. 1º A Defensoria de Ofício da Justiça Militar compõe-se de Advogados-de-Ofício e Advogados-de-Ofício Substitutos, que funcionarão nas Auditorias." (grifei)

12. Nem esse diploma legal nem tampouco a Lei de Organização Judiciária Militar - Decreto-lei nº 1.003/69 - obrigam os membros da Defensoria de Ofício a procederem à sustentação oral perante a segunda instância desta Justiça Especializada. Obrigá-los, sim, esta última lei, expressamente, a fazê-lo diante dos Conselhos de Justiça, impondo-lhes, ainda, de forma obrigatória, o dever de apelar das sentenças condenatórias, nos processos de deserção, e de interpor outros "recursos e requerer remédios legais" (art. 47, I, "b", "d" e "e"), determinações que, no caso, o zeloso Advogado-de-Ofício empenhou-se em cumprir.

Em face do exposto, não configurada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 102, item III, da Constituição Federal, deixo de admitir o presente Recurso Extraordinário, negando-lhe seguimento.

Brasília, 7 de junho de 1989

RAPHAEL DE AZEVEDO BRANCO
Almirante-de-Esquadra
Ministro-Presidente"

PARECERES DA CONSULTORIA GERAL DA REPUBLICA

Informações: Seção de Divulgação da IN.

Fones: (061) 321-5566 — R. 305 e 309 e 226-2586
GOVERNO FEDERAL — TUDO PELO SOCIAL